

corre da impunidade em que permanecem os autores dos hediondos crimes contra o ser humano. Fala-se muito em direitos dos presos e se tem medo de falar nos direitos das vítimas, que permanecem esquecidas, mormente quando crianças ou deficientes físicos.

Não vemos outra solução para esse grave problema senão a instituição da pena de morte para determinadas hipóteses, como as ventiladas nesta proposta.

Em caráter excepcional, portanto, sugerimos aos nobres Constituintes, a instituição da pena de morte para os autores dos crimes de seqüestro e de delitos de estupro contra menores ou deficientes físicos, quando seguidos de morte.

Os crimes violentos praticados contra menores ou deficientes físicos estão a revelar nos seus autores o mais alto grau de periculosidade e insensibilidade, razão por que devem ser punidos com a pena capital.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 1.900-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Art. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos Fundos pelas Prefeituras Municipais, emitindo parecer conclusivo sobre sua legalidade.”

Justificação

Pretende-se dar uma garantia de maior moralidade ao gerenciamento dos Fundos de Participação que devam ser repassados às prefeituras e por elas administrados.

Dando-se tal competência ao Tribunal de Contas da União, haverá presumível acréscimo de garantia de ocorrer apreciação das contas de forma imparcial e sem qualquer influência política, o que poderia não ocorrer se o exercício da fiscalização fosse outorgado à unidade federativa de menor grau.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 1.901

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Art. Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele co-

nhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.”

Justificação

Através do veto o Presidente da República nega aprovação a projeto que passou sob o crivo das duas Casas do Congresso Nacional.

O veto tem pois a característica de expressar a vontade individual que prepondera sobre a vontade expressa pela Câmara e Senado ao apreciar a proposta.

O que se pretende através desta sugestão é fazer com que o Poder Legislativo ocupe sua verdadeira posição na feitura da lei, dando-lhe maior autonomia e facilidades para apreciar o veto ao projeto de lei.

Atualmente exigem-se dois terços para que seja recusado o veto do Sr. Presidente da República.

Com a nova redação ao dispositivo o Legislativo deixará de ocupar a posição acanhada que ocupa e poderá apreciar com menor formalismo o veto apostado aos projetos aprovados no Parlamento.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 1.902

Inclua-se onde couber:

“Art. Os estrangeiros casados com brasileiros e que tenham filhos nascidos no Brasil poderão se naturalizarem brasileiros, podendo ocupar qualquer cargo privativo de brasileiros natos.”

Justificação

Pretende-se dar maior guarida aos oriundos de outros países que se disponham a ocupar um lugar entre os cidadãos nacionais, optando pela naturalização.

A pessoa que tem filhos brasileiros, nascido sem nosso território, aculturada e identificada com nossos costumes, por razões de consangüinidade que as une à prole terão condições de assumir o papel reservado aos nacionais, devendo a estes serem equiparadas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 1.903

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

“Art. Do produto da arrecadação tributária e das rendas das Loterias Esportiva, Federal e de Números, a União distribuirá 50% (cinquenta por cento) na forma seguinte:

I — 20% (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 28% (vinte e oito por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1.º A aplicação dos fundos previstos neste artigo será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas e da auditoria na aplicação dos recursos pelos Estados e Municípios.

§ 2.º Os Estados e os Municípios aplicarão, em programas de saúde, 6% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto nos itens I e II.

§ 3.º Os Estados e Municípios publicarão seus balançetes mensalmente, divulgando-os nos órgãos de comunicação e enviando-os às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.”

Justificação

Parece não haver discordância quanto à necessidade de continuar existindo, no texto constitucional, mecanismo que possibilite a transferência de recursos a Estados e Municípios, a partir da arrecadação de tributos, seja ela centralizada ou não. Em face das disparidades de renda entre as regiões brasileiras, faz-se necessário garantir as regiões menos favorecidas um tratamento financeiro diferenciado, que lhes permita promover o desenvolvimento econômico e social.

Somos, pois, favoráveis à permanência de transferência de recursos a Estados e Municípios, que leve em conta a sua população e o nível de renda. Somos, igualmente, favoráveis a que a base de cálculo dessas transferências seja consideravelmente ampliada, considerando não somente os impostos todos, hoje de competência do Governo Federal, como também outras ren-

das, não menos significativas em volume arrecadado, como as loterias federais.

São medidas que entendemos indispensáveis, no momento em que o sistema federativo, entre nós, é ressaltado e oportunamente defendido. Na proposta, tornamos explícita a vinculação de parte desses recursos a ações governamentais em programas de saúde, precisamente por considerarmos área de maior prioridade à atuação pública.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
— Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 1.904

Art. 1.º Todos têm direito à proteção da saúde.

§ 1.º A todos cabe o direito de escolher o sistema de atendimento, público ou privado, que preferirem.

§ 2.º No atendimento médico e hospitalar, inclusive da seguridade, não se diferenciará entre o setor público e o setor privado, nem entre os diversos segmentos deste, assegurando-se aos particulares a justa remuneração pelos serviços prestados.

Art. 2.º Lei complementar disciplinará o sistema nacional de saúde, coordenando a atuação do setor público e do setor privado bem como fixando-lhes as responsabilidades.

§ 1.º O sistema nacional de saúde terá como órgão superior o Conselho Nacional de Saúde, com organização e atribuições fixadas na lei complementar, ao qual caberá, além da coordenação dos diversos setores, planejar e fiscalizar as ações de saúde, assim como opinar sobre projetos de lei de qualquer origem, ou atos do Executivo que definirem responsabilidade de assistência médica, nominarem programas de saúde e determinarem os respectivos agentes executores, locarem recursos humanos, materiais e financeiros na área de saúde, ou estabelecerem as suas fontes de custeio.

§ 2.º A composição do Conselho Nacional de Saúde observará o princípio de paridade entre representantes do Poder Executivo, das entidades sindicais de trabalhadores, das organizações sindicais patronais e dos prestadores de serviços na área de saúde.

§ 3.º Nenhuma decisão será tomada pelo Conselho Nacional de Saúde sem prévia audiência dos interessados, quando possível em sessão pública, podendo na forma da lei, ser atribuída a entidades de classe a representação dos grupos afetados pela questão.

Justificação

Recebi de entidades representativas da área de saúde a presente sugestão da lavra do eminente professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, insigne jurista paulista que formulou também a justificativa a seguir transcrita:

“O direito à proteção da saúde é hoje reconhecido como um dos direitos fundamentais do ser humano. Assim, para citar apenas constituições democrático-liberais, solenemente declaram esse direito a Constituição da Itália (art. 32) e as recentes Constituições: de Portugal (1976: art. 64) e da Espanha (1978: art. 43).

As Declarações dos Direitos contidos nas Constituições brasileiras não o enunciam, porém, ainda que atribuam competência para a União legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde, habilitando, conseqüentemente, os Estados a editarem normas complementares.

A nova Lei Fundamental brasileira, a ser estabelecida pela Assembléia Nacional Constituinte, ora reunida, não pode passar em silêncio esse ponto, tem de reconhecer a todos o “direito à proteção da saúde”.

Como desdobramento necessário desse direito e do princípio geral de liberdade, que é inerente à democracia, a futura Constituição deve preservar em favor do indivíduo o direito de escolher o sistema de atendimento que preferir. E para que possa fazê-lo, cumpre assegurar a pluralidade de sistemas, com a necessária coexistência de um setor público (ligado ou não à seguridade social) com um setor privado (cooperativo ou empresarial).

A existência de tal pluralidade de sistemas implica, por força do princípio de igualdade, uma das peças fundamentais do estado de direito, que se proíbam as diferenciações arbitrárias e injustas entre os vários setores e seus segmentos. Ademais, é condição indispensável da existência de um setor privado a justa remuneração pelos serviços prestados, que deve constar do mandamento constitucional.

Por outro lado, a proteção à saúde reclama um sistema nacional, que integre a atuação dos diversos setores. A previsão de tal sistema integrado consta, por exemplo, da Constituição portuguesa em vigor (art. 64.2).

A existência deste sistema importa a instituição de um órgão de cúpula. Este órgão não deve ser inteiramente subordinado ao Poder Executivo, e sim deve gozar de um mínimo de autonomia para que possa bem desempenhar as suas funções. A ele deve-se

atribuir a orientação e a coordenação de todo o sistema.

Igualmente deve ter ele, em obediência ao princípio democrático, uma composição, em que, ao lado de representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, se incluem representantes das entidades sindicais, tanto patronais quanto de trabalhadores.

Outrossim, em obediência ao princípio participativo, deve ser fixado como regra que nenhuma decisão seja tomada sem a prévia audiência dos interessados. Somente assim as decisões poderão ser tomadas com a plena participação e o importantíssimo apoio da comunidade.

Tais são os objetivos e a razão de ser da proposta de disposições a serem adotadas sobre a “saúde” na nova Constituição brasileira, que ora se oferecem”. — Constituinte **Gastone Righi**.

SUGESTÃO Nº 1.905

Os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Membros do Congresso Nacional terão os mesmos vencimentos e vantagens que serão fixados por lei ordinária e não poderão exceder aos percebidos pelo Presidente da República.

Justificação

Questão polêmica e permanentemente causadora de forte reação na opinião pública tem sido os vencimentos e vantagens dos membros do Congresso Nacional.

O sistema censurável, deletério e aviltante de se fixar um baixo vencimento e se recorrer a expedientes e rubrica, por vezes fictícias, para a obtenção de remuneração compatível ou necessária à manutenção dos parlamentares tem gerado descrédito, crítica e condenação generalizadas ao legislativo.

É preciso por-se um parapeito nesta situação. O momento é o desta Constituinte.

São três os Poderes da República. Todos eles iguais e harmônicos. Logo, seus membros devem ser equiparados, eliminando-se os privilégios e afastando-se eventuais suspeitas ou preconceitos.

Ao estabelecermos a igualdade de vencimentos e vantagens entre os Membros dos três poderes, tendo por limite o percebido pelo Presidente da República, estamos criando um sistema alicerçado em princípios justos, morais e éticos. Submeter a fixação

à lei ordinária torna o ato transparente e incensurável.

A iniciativa do projeto de lei poderá ser de qualquer dos poderes, mas, sua discussão e aprovação terão de ser públicas, passando pelas duas Casas do Congresso e sujeito ao veto do Executivo.

Numa democracia, é desejável que os representantes do povo sejam remunerados condignamente, garantindo-se suas necessidades e isentando-os de dependências ou de suspeitas.

O único modo é conformarmos parâmetros, conceituarmos princípios e subordinarmos-nos a lei amplamente pública, sem a aleivosia de exercitarmos, com exclusividade, um direito em causa própria. — Constituinte **Gastone Righi**.

SUGESTÃO Nº 1.906

Nenhum funcionário, diretor ou empregado, na administração pública, direta ou indireta, empresa estatal ou sociedade de economia mista, terá remuneração ou vantagens superiores às percebidas, respectivamente, na área municipal, pelo prefeito; na área estadual, pelos secretários de Estado e, na área federal, pelos Ministros de Estado.

Justificação

Estamos assistindo, neste momento, a um autêntico festival de denúncias, em todo o País e em todas as esferas, municipal, estadual e federal, aprontando verdadeira orgia na remuneração e vantagens gozadas por servidores públicos e dirigentes de estatais. São os "marajás" que jublam em todos os setores e levam à mina o erário público.

O problema não é conjuntural ou episódico. Permanentemente se repetirá seja pelo nepotismo, seja pela impropriedade legal, seja pela facilitação ou permissividade das administrações públicas.

Não parece possível erradicar-se o mal definitivamente. Mas, impondo-se norma constitucional que fixe limite, ainda que elevado, para a remuneração destes servidores, estaremos evitando, de forma permanente, desmandos abusivos e injustificáveis. Disciplinando-se por esferas, a nível municipal, estadual e federal, o critério remuneratório, estaremos distinguindo o alcance e extensão da medida e compatibilizando, segundo o grau de importância, as funções exercidas. Constituinte **Gastone Righi**.

SUGESTÃO Nº 1.907

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

A admissão de funcionários ou empregados, na administração pública, direta ou indireta, sob qualquer título ou regime de contratação, somente poderá ser feita mediante concurso público.

Justificação

O empreguismo, nepotismo, compadrio e proteção política devem ser estirpados da administração pública, direta e indireta.

Os municípios e Estados já não arrecadam o suficiente para manter suas folhas de pagamento de pessoal.

A cada eleição ou troca de governo ocorre um festival de nomeações. Funcionários fantasmas, parentes, amigos, cabos eleitorais e toda fauna de apatiguados são introduzidos na máquina estatal e paraestatal, inchando-a, gerando o "deficit" público e impossibilitando execução de obras, serviços e projetos de interesse da coletividade.

Não há país que resista a esta deterioração. Verdadeiros abutres a debicar o erário, aviltando a classe política e fomentando a descrença e a desesperança no espírito do povo. E o que é pior, criando a certeza, o hábito, já hoje o costume, de que o apadrinhamento político é o único caminho para o cargo público e que este é sinecura, fonte de receita ou "bico", jamais trabalho ou "munus" que se exercite com honra e merecimento.

É preciso restabelecer a moralidade no preenchimento de cargos e funções na administração pública, direta e indireta.

Devem ser admitidos os competentes, os merecedores sem distinção de nomes, parentesco, filiação partidária ou preferências pessoais.

Só o concurso público pode corrigir estas distorções, estabelecendo o critério de justiça e equanimidade.

Até as empresas particulares realizam testes gerais de admissão. Veja-se o Banco do Brasil que só admite por concurso. Sem dúvidas é lá que se encontra o melhor quadro funcional bancário do País.

Exijamos o concurso, seja para funcionários estatutários, seja para celetistas ou para qualquer outro regime de contratação. Com isto poderemos recuperar a respeitabilidade que os políticos e administradores públicos vêm perdendo pela prática torpe do empreguismo e do apadrinhamento. — Constituinte **Gastone Righi**.

SUGESTÃO Nº 1.908

Acrescente-se ao texto constitucional — Disposições Gerais e Transitórias — o seguinte:

Art. São anistiados, para fins de aposentadoria ou reforma, sem percepção de outra qualquer vantagem, em caráter retroativo, os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço ou afastamentos motivados por licença para tratar de interesses particulares, vedada a contagem de tempo concomitante, verificados à data da promulgação desta Constituição.

Justificação

A promulgação de uma nova Constituição é fato tão histórico quanto singular no decorrer do século. Oportunidade rara que o Constituinte dispõe para reparar injustiças ou adotar medidas de caráter social sem as peias, ritos e diretrizes constitucionais que se relacionam com a competência legislativa e legitimidade na iniciativa das leis.

A Emenda Constitucional n.º 26 concedeu a anistia a todos os servidores públicos civis e militares punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, concedida, igualmente, aos autores de crimes políticos ou conexos, dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis e aos servidores civis ou empregados que tenham sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais. Determinou ainda aquele diploma o direito às promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, podendo a Administração readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor anistiado, gerando, até, efeitos financeiros a partir de sua promulgação, vedando, tão-somente, efeitos para remuneração retroativa.

Sem embargo do grande gesto de concórdia nacional, promulgado pelo Congresso Nacional na legislatura passada, nos pródomos de uma era de renovação que nos abria caminho à instalação de uma Constituinte soberana, a medida justa e merecida não alcançou, entretanto, um grande contingente de servidores — civis e militares — que hoje, ao longo de tantos anos de serviços prestados, se vêem impossibilitados de se aposentarem em razão de faltas ou punições menores na esfera administrativa, e não incluídas dentre os casos decorrentes de atos de exceção, institucionais ou complementares.

A presente sugestão de norma Constitucional visa a reeditar uma medida de iniciativa do Deputado Arruda Câmara que, através do Decreto Legislativo 18/61, promulgado pelo Presidente do Congresso, na época o Senador Auro Moura Andrade, não produziu, no entanto, os efeitos colimados pelo seu autor, por ter sido, posteriormente, inquinado de inconstitucional.

A proposição nos parece justa, oportuna e sem maior repercussão para os encargos financeiros da União.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Gastone Righi**.

SUGESTÃO Nº 1.909

Inclua-se neste Capítulo:

Art. Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação de sua honra, reputação e imagem pública.

§ 1.º A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insusceptível de anistia e prescrição.

§ 2.º Serão afastados dos cargos públicos todos os civis e militares envolvidos com a prática de tortura, assassinato e desaparecimento de presos políticos.

§ 3.º Serão extintos todos os organismos de repressão política.

I — seus espaços físicos e arquivos secretos sejam abertos ao público;

§ 4.º Seja extinta também toda e qualquer estrutura de espionagem voltada contra a organização democrática dirigida pelo SNI — Serviço Nacional de Informações, ou outros.

§ 5.º Seja extinta a Lei de Segurança Nacional.

Justificação

A inserção deste artigo e seus parágrafos na Nova Carta Constitucional trata-se de inovação das mais felizes e reação aos terríveis resíduos deixados pelos mais de vinte anos de ditadura, que tanto mancharam as Forças Armadas.

Temos que reparar todos os danos causados às vítimas inocentes dos atos arbitrários e coibir que tais crimes e abusos permaneçam em nosso País.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder do PMDB na Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.910

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DA FAMÍLIA

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e o acesso às condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. Ao homem e à mulher é assegurada plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1.º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurando a ambos o direito a contestação.

§ 3.º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação.

Justificação

Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêm sonhados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidades de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo art. 233 do Código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o art. 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (DOU de 21-3-84).

Sala de Sessões, de 1987. — Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 1.911

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DA ORDEM SOCIAL

Art. É assegurada a igualdade de direitos e deveres entre o trabalhador urbano e rural.

Parágrafo único. A lei disciplinará esses direitos e deveres, respeitando, para isso, a garantia da igualdade.

Justificação

Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais. A estes são negados os direitos previdenciários corriqueiros (auxílio-doença, auxílio-natalidade, salário-maternidade e aposentadoria à mulher, enquanto que na família o homem já goza destes benefícios).

Os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bienal na vigência do contrato de trabalho, se pultando direitos que não podem reivindicar judicialmente, sob pena de demissão. A adoção de um mesmo conjunto de leis para todos os trabalhadores traria benefícios à Administração — eliminando órgãos desnecessários e tornando inúteis debates quan-

to à natureza de determinadas atividades, se urbanas ou rurais — e aos trabalhadores, que teriam um só regime.

Acresça-se que a extensão de todos os benefícios da Previdência Social ao homem e mulher do campo seria de grande valia na sua fixação à terra e, por conseqüência, na redução das migrações para as áreas urbanas. Tais migrações, como é sabido, acarretam um extenso elenco de problemas sociais que, de forma específica, se manifestam em decorrência do desenraizamento das mulheres. Sofrem elas de forma agravada o impacto das cidades, privadas que ficam de seu meio-ambiente e familiar, além de ficarem alijadas da infra-estrutura que as cidades oferecem de forma restrita.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 1.912

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DA SAÚDE

Art. É assegurado a todos os cidadãos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — Garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer ação coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas;

II — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar, controlar e autorizar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano, depois de ouvidos os órgãos criados especificamente para opinar cientificamente sobre a matéria.

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, qua-

se que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não-desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensinará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 89.460 de 20 de março de 1984. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inserir-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Hemor Santos**.

SUGESTÃO Nº 1.913

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Das Tutelas Especiais

“Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. É dever do Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores.

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito à proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde.”

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-

se que por "satisfatoriamente" o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento a realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

Sala de Sessões, de de 1987.
— Constituinte Homero Santos.

SUGESTÃO Nº 1.914

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

Da Ordem Econômica

"Art. Considera-se atividade econômica para efeito de aposentadoria e Previdência Social, aquela realizada no recesso do lar.

Parágrafo único. É obrigatório o recolhimento de contribuição a ser estabelecida pela Lei, para que se produza o direito a aposentadoria e ao atendimento previdenciário."

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em cheques, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma

infra-estrutura de apoio a família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Homero Santos.

SUGESTÃO Nº 1.915

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Seguridade Social

"Art. Todos os cidadãos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços."

Justificação

Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica

Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar consequências insanáveis.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social, uma das consequências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante do estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido im-

pedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Homero Santos.

SUGESTÃO Nº 1.916

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos e Garantias

"Art. Homens e mulheres têm iguais direitos e deveres inerentes ao pleno exercício da cidadania, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Art. Todos os cidadãos são iguais perante a lei.

§ 1.º É crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 2.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

Art. É assegurado aos presos dignidade, integridade física e mental, assistência espiritual e jurídica, sociabilidade, comunicabilidade, trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1.º São iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculinos e do sexo feminino.

§ 2.º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação."

Justificação

A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do artigo 8.º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, positivamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicitação teve objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com e plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania

"menor" circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei n.º 1.390/59), acrescida pela recente Lei n.º 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

No parágrafo primeiro inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária — bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência "qualquer particularidade ou condição" entenda-se, vítimas reconhecidas de outras formas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que, sob o manto do protecionismo, impliquem, em verdade, em limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho noturno é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação consti-

tuir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no parágrafo segundo, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

O Caput repete, com ligeira modificação de redação, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os parágrafos 1.º e 2.º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária, no entanto cabe figurar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O parágrafo 1.º diz respeito à isonomia constitucional e o parágrafo 2.º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Homero Santos.

SUGESTÃO Nº 1.917

Art. Lei federal definirá incentivos para os profissionais de nível superior que, em seguida ao término de seu curso, exerçam suas atividades em áreas afastadas dos grandes centros urbanos.

Justificação

Acompanho aqui, com nova redação, dispositivo contido no anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, criada pelo Decreto n.º 91.450/85, a chamada Comissão Afonso Arinos. O objetivo é reforçar os estímulos ao desenvolvimento das regiões menos prósperas e menos atraentes para os profissionais de nível superior. Ao alterar a redação original da Comissão, que usava a expressão "interior do País", procuramos obter maior precisão, uma vez que por "interior" poderiam ser incluídas nas regiões beneficiadas pelos incentivos até mesmo municípios relativamente próximos às capitais. Evidentemente, a definição dessas áreas, em termos absolutamente precisos, não constitui matéria constitucional, mas a ser regulamentada por lei ordinária, respeitada a intenção expressa do texto da nova Carta.

O interesse por melhor distribuição da mão-de-obra altamente qualifica-

da, assim como dos profissionais de mais elevada capacitação, não existe apenas no Brasil, nem mesmo apenas nas nações em via de desenvolvimento. Aparece também nos principais países do mundo industrializado, assim como nas maiores nações socialistas. Em algumas delas, inclusive, a prestação de serviços pelos profissionais recém-formados em cursos superiores reveste-se de caráter compulsório, tratando-se, lato sensu, de uma retribuição das despesas cobertas pelo Estado ao custear o ensino universitário.

Preferimos, como os ilustres membros da Comissão Afonso Arinos, a criação de estímulos ao deslocamento desses profissionais. Uma vez que a tendência predominante da Assembléia Nacional Constituinte parece ser a da adoção do ensino universal e gratuito nos estabelecimentos mantidos pelo poder público, consideramos pouco recomendável a fixação de compulsoriedade para a prestação de serviços após a formatura. A criação de incentivos revela-se mais atraente, tanto do ponto de vista da Nação quanto no do próprio profissional. — Senador João Calmon.

SUGESTÃO Nº 1.918

"Art. O Governo Federal, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais entidades a ele vinculadas, bem como os fundos de pensão dos funcionários desses mesmos organismos, depositarão suas disponibilidades de caixa apenas em instituições financeiras controladas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Tesouro Nacional e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelas instituições depositárias mencionadas neste artigo."

Justificação

O processo de enfraquecimento dos estabelecimentos públicos de crédito, dentro da estratégia de "privatização" do setor e da economia como um todo, não tem servido ao interesse público.

Assim, por exemplo, a retirada da conta de movimento do Banco do Brasil, a propósito de transformá-lo num banco comercial comum, na ver-

dade fez parte de um elenco de medidas através das quais recursos públicos foram, primariamente, irrigar os fluxos financeiros dos bancos particulares.

A igualdade nas condições de concorrência pretendida pelas instituições privadas de crédito passam pelo seu não favorecimento no manuseio de recursos do poder público.

De outra parte, não é justo que recursos públicos, provenientes da arrecadação, sejam somados a outros fundos e emprestados a taxas escorchantes aos tomadores de empréstimos. Somente no Brasil, onde um grupo reduzido de privilegiados açambarcou o setor bancário, criando barreiras contra o ingresso de concorrentes que caracteriza a mais nociva e desavergonhada reserva de mercado, não autorizada em lei, por sinal, é que se pode observar esse processo: utilização de recursos do erário a um custo irrisório (custo de administração para recebimento de impostos, taxas e contribuições), para empréstimo a taxas estratosféricas, engordando os lucros dos bancos em níveis sem paralelo em nenhum outro mercado financeiro do mundo.

Sala das Sessões. — Constituinte
Luiz Alfredo Salomão.

SUGESTÃO Nº 1.919

Para incluir no Capítulo dos Direitos e Garantias:

"Art. É assegurado o direito à propriedade dos bens necessários à subsistência da família."

Justificação

É evidente que o capítulo dos Direitos e Garantias não pode abrigar, sob o disfarce do direito inquestionável à propriedade individual de bens necessários à vida familiar, o sacrosanto direito à propriedade dos meios de produção ou da grande propriedade territorial, ainda que "subordinada à função social", que deveria fazer parte do Capítulo da Ordem Econômica.

Essa manobra ideológica das classes dominantes, visa obviamente somar os interesses dos pequenos proprietários aos médios e grandes, criando um escudo protetor numeroso e expressivo para a defesa de seus interesses.

Tal prática, aliás, vem-se registrando em todas as constituições brasileiras e, lamentavelmente, repetiu-se no anteprojeto elaborado pela Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo eminente Senador Afonso Arinos.

Ao nível dos direitos e garantias do cidadão, é natural que se reconheça e assegure o domínio sobre os bens adquiridos pelo esforço do trabalho do proprietário e de seus familiares. Mais que isso, é preciso torná-la intocável, pois sua função ao nível familiar corresponde diretamente a uma função social.

Não cabe, portanto, sequer prever a possibilidade da desapropriação por necessidade ou utilidade públicas, ou por interesse social desses bens familiares. A moradia, os bens utilizados para o lazer e o convívio da família, ou para o desemprego do trabalho são intocáveis. Ao Estado e à Sociedade não interessa desapropriar esse tipo de bens...

A oportunidade e interesse social de desapropriação só se verificam em relação aos bens excedentes à necessidade da família do proprietário, como, por exemplo, as grandes extensões de terras rurais incultas e improdutivas, ou os grandes terrenos urbanos ociosos que atravancam o crescimento da cidade e que, especulativamente, crescem de valor com ele.

O direito a esse tipo de propriedade, que deveria ter função social específica, e os limites desse direito devem ter definição clara e consoante o interesse nacional no capítulo próprio, a saber o da Ordem Econômica.

Tal definição não pode deixar de levar em conta que é o abuso do direito de propriedade privada a fonte e a origem principal da injustiça e da miséria deste País.

A propósito, estamos apresentando sugestão de norma constitucional sobre esse assunto na Comissão correspondente.

Sala das Sessões. de de
1987. — Constituinte **Luiz A. Salomão.**

SUGESTÃO Nº 1.920

"Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

§ 1.º O número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população.

§ 2.º O mandato dos Deputados será de dois anos.

§ 3.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá três deputados."

Justificação

O estabelecimento do número ideal de representantes à Câmara dos Deputados não passa de um exercício cabalístico. Optar entre os 487 membros atuais, seu arredondamento para 500, ou sua redução para 420, como propôs a Comissão de Estudos Constitucionais, envolvem preferências pessoais não apoiadas em argumentos sólidos.

O mesmo se pode dizer da idade mínima dos cidadãos elegíveis, que deve permanecer no mesmo nível ora previsto na Constituição vigente. Primeiro, porque: se já é bastante difícil para um jovem de 21 anos se eleger deputado federal, o que dizer de um jovem de apenas 18 anos. Em segundo lugar, não é dos deputados mais jovens que têm partido as posições mais absurdas e insólitas observadas no Congresso. Se vai se fixar limite de idade mínima diferente da que serve para atribuir a cidadania, por que não se criar também limite de idade máxima admitida para o exercício de mandato parlamentar?

Ficamos assim com a redação original do *caput* do art. 39 da atual Constituição, propondo 2 (duas) mudanças sensíveis em seus parágrafos, a saber:

1a) estabelecer a proporcionalidade do eleitorado de cada Estado como o critério efetivo de dimensionamento das bancadas dos Estados na Câmara (§ 1.º da presente Sugestão), ressalvado apenas o caso dos Territórios, exceto Fernando de Noronha (§ 3.º dessa Sugestão);

2a) reduzir o prazo da legislatura, encurtando o mandato dos deputados para 2 (dois) anos (acompanhado da redução da duração dos mandatos do Senado para 4 (quatro) anos.

O primeiro ponto é bastante óbvio, no sentido de que o voto de um eleitor de Rondonia, ou do Nordeste, não pode valer mais do que o voto de um cidadão do Rio de Janeiro, ou de São Paulo, ou de Minas Gerais.

Já o segundo, a redução do mandato (sem, no entanto, a possibilidade de dissolução da Câmara, prevista no anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais) visa a reduzir os riscos de crises institucionais e de ligar ainda mais os representantes aos representados, sem as inconveniências do voto distrital.

Se ainda, através de outros dispositivos da nova Constituição, alcançar-se a coincidência das eleições para o Con-

gresso e para a Presidência, ter-se-á obtido a condição ideal em que o povo elegeria simultaneamente os membros do Executivo e do Legislativo numa mesma campanha político-ideológica. Se ao longo do mandato presidencial houvesse um desajuste crítico entre os dois poderes, a meio caminho, poder-se-ia reajustar o Congresso ou a política do Executivo através do processo eleitoral, após 2 (dois) anos do início do Governo.

Sala das Sessões. — Constituinte
Luiz Alfredo Salomão.

SUGESTÃO Nº 1.921

TÍTULO — I

CAPÍTULO — I

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo pela união inçsolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e fundada no trabalho do seu povo, organizado em Estado Democrático de Direito, para a garantia e promoção da pessoa humana e a convivência pacífica com todas as nações.

§ 1.º O primado do trabalho se assegura pela observância do conjunto de direitos e garantias individuais e sociais, seja quanto à organização e funcionamento do Estado, seja quanto à estruturação das atividades econômicas e sociais.

§ 2.º A lei definirá a função social das diversas formas de propriedade, da empresa e de outros meios de produção, assim como das concessões de serviços públicos e para aproveitamento de recursos naturais, dos meios de comunicação e da tecnologia.

Art. 2.º Todo o poder emana do povo, através de eleições livres e diretas, e em seu nome será exercido.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.

Justificação

Dentre os princípios fundamentais em que se baseia a República é indispensável inscrever — a exemplo do que fez a Constituição Italiana — o primado do trabalho como componente essencial de construção da Nação.

A desvalorização do trabalho, no Brasil, através da limitação dos direitos dos trabalhadores em relação às conquistas de outros povos e, também, por via do desrespeito sistemático desses mesmos direitos limitados, é responsável pelos enormes contrastes so-

ciais que se pode observar. São os flagrantíssimos aspectos de injustiça social, estigmatizando milhões de cidadãos e cidadãs, que enxovalham e praticamente invalidam, do ponto de vista moral e ético da sociedade, as grandes conquistas econômicas e os inegáveis avanços sociais alcançados e desfrutados por uma parcela significativa, porém minoritária, da população.

De outra parte, não se modificará o denominado "modelo econômico", responsável por tantas desigualdades ao nível regional e interpessoal, se a Nação persistir na prevalência, no predomínio absoluto, do capital. A fusão da "Bélgica" e da "Índia" que convivem dentro do território brasileiro, na imagem de Edmar Bacha, nivelando por cima os padrões de vida e de produção, só será possível se invertermos a situação atual, na qual o Brasil paga um dos mais baixos níveis de salários do mundo; na qual os trabalhadores não têm qualquer grau de participação no controle social da produção; na qual o capitalismo impera, impune nos seus delitos, inconscientes de suas responsabilidades sociais e egoísta na fruição de suas conquistas materiais.

Essa inversão, priorizado o trabalho, é possível. A Itália, destruída pela II Guerra, o demonstrou, comprometendo sinceramente suas elites com o postulado de fundar a Nação do trabalho de seu povo. Outras nações, talvez sem explicitar o princípio, mas observando-o na prática social, também alcançaram níveis de civilização e processos de distribuição espacial e pessoal dos benefícios do progresso verdadeiramente invejável.

Todos os setores da sociedade confiam que só através do trabalho, sério e persistente, o Brasil sairá da grave crise a que foi conduzido por elites antidemocráticas e desmesuradamente ambiciosas. Excetuam-se, apenas, os empresários mais retrógrados, que geralmente acumularam seus patrimônios via especulação ou processos fraudulentos e aéticos. Quem produz, quem gera riqueza real, independente de sua posição no processo produtivo, se patrão ou empregado, autônomo ou por conta própria, sabe que a valorização e o respeito ao trabalho são os únicos fundamentos de novas ordens econômica, social e política capazes de configurar, de fato, uma verdadeira Nova República.

Para evitar a célebre desculpa das classes dominantes, que sempre interpretam a Constituição ao seu talante, cumpre especificar o que significa ser "a República... fundada no trabalho do povo", dando diretrizes para os títulos e capítulos referen-

tes à estruturação do Estado, da Ordem Econômica e da Ordem Social. É o que procuramos fazer no § 1.º do primeiro artigo desta sugestão, ao definir o primado do trabalho. No § 2.º remetemos para a legislação ordinária a tarefa de definir as diferentes aplicações do conceito de Função Social, presente em várias Constituições anteriores e abundantemente referido no anteprojeto da Comissão presidida pelo Senador Afonso Arinos. Tratando-se de noção ainda não muito sedimentada na doutrina jurídica e constitucional, e tendo um conteúdo variável conforme sua aplicação, parece-nos recomendável deixar para o legislador ordinário a tarefa de estabelecer com clareza as funções sociais da propriedade territorial urbana, da tecnologia, da empresa, dos meios de comunicação etc., como, aliás, foi feito no Estatuto da Terra, em relação à propriedade territorial rural.

Finalmente, no segundo artigo desta sugestão, reproduzimos o clássico "todo poder emana do povo", acrescentando, porém, um adendo indispensável que visa especificar, a nível constitucional, o processo segundo o qual o poder... "em seu nome será exercido": ou seja, sempre através de Eleições Livres e Diretas.

Tal especificação, no princípio básico onde se situa a fonte de legitimidade do poder representativo, torna-se necessária e oportuna no momento atual. Primeiro, porque, no presente momento, grupos reacionários e golpistas saudosos estão pregando abertamente o retorno ao smecanismo institucional do período autoritário recente. Segundo, porque, historicamente, as elites dirigentes, conservadoras, temem mesmo é a vontade popular de avanço social e econômico de toda a sociedade não de segmentos privilegiados. Logo, sempre que tais elites estão insatisfeitas e se põem a conspirar, o primeiro alvo de suas intenções golpistas é sempre a necessidade de garrotear a expressão da vontade democrática, através de eleições diretas e livres.

E mais, esse processo não pode ficar restrito à escolha dos representantes do povo nos Executivos e Legislativos da União, dos Estados e Municípios. É preciso estendê-lo, ao menos em parte, ao Judiciário e aplicá-lo progressivamente aos escalões inferiores da Administração Pública.

Só assim será possível engajar os cidadãos de forma responsável e participativa nas tarefas do Estado. Só assim será possível democratizar e moralizar a máquina governamental, tão desgastada pelas substâncias cor-

rosivas da corrupção, do afilhodismo político e do empreguismo. — **Luiz A. Salomão.**

SUGESTÃO Nº 1.922

Art. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior; e

d) supervisão e controle da elaboração de planos, programas, projetos e orçamentos, bem como da qualidade e extensão dos serviços por comissão da qual participarão representantes dos usuários, dos empregados da concessionária e do órgão concedente.

Justificação

A Constituição em vigor estabelece os princípios a serem observados pelas concessionárias de serviços públicos, os quais foram reproduzidos pelo anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais, sem qualquer acréscimo ou modificação.

Cabe, no entanto, introduzir uma inovação, que visa a incorporar a saudável contribuição que os movimentos comunitários e as associações de funcionários das concessionárias vêm apresentando para o aperfeiçoamento dos serviços públicos.

A abertura da supervisão e controle das concessionárias, até aqui privativos do Poder Concedente, é indispensável para a democratização do aparelho do Estado e para evitar absurdos como os que foram cometidos no passado, através de investimentos desligados do interesse público e do endividamento interno e externo, escandaloso e irresponsável.

A participação crescente e institucionalizada de entidades comunitárias na discussão e encaminhamento dos problemas mais imediatos do cotidiano, como são os dos serviços públicos, a par de constituir um requisito básico da democracia, pode representar o ingresso numa etapa de verdadeira cidadania atuante, com

reflexos altamente positivos no fortalecimento das instituições democráticas.

Por isso, estamos propondo o acréscimo do item d à redação apresentada no anteprojeto Afonso Arinos, que visa, exatamente, assegurar constitucionalmente esse princípio mínimo de respeito aos contribuintes.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — **Luiz Alfredo Salomão.**

SUGESTÃO Nº 1.923

Art. Os recursos minerais e os recursos hídricos constituem propriedade distinta da propriedade do solo.

§ 1.º As jazidas, minas e demais recursos minerais são de propriedade da União e sua exploração e aproveitamento industrial dependem de autorização e de contrato de lavra, com prazo determinado e cláusula de indenização à União, na forma da lei.

§ 2.º A exploração e aproveitamento de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser autorizados a brasileiros ou empresas nacionais e levará sempre em conta a sua função social e o interesse estratégico do recurso mineral objeto do contrato.

§ 3.º O interesse estratégico de um minério decorre da raridade de sua ocorrência no território nacional, de suas aplicações industriais para uso das Forças Armadas, bem como de sua importância na pauta de exportações.

§ 4.º A União, em caso de interesse estratégico, poderá recusar, suspender, procrastinar ou cancelar a autorização de lavra, indenizando as despesas efetivamente incorridas pela empresa de mineração.

§ 5.º Os lagos e quaisquer coleções ou correntes de água, superficiais ou subterrâneas, que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro são bens da União. Os demais recursos hídricos são propriedade dos Estados, caso banhem mais de um Município, ou de propriedade do próprio Município, caso fiquem inteiramente contidos em seu território.

§ 6.º O uso dos recursos hídricos depende de autorização do Poder Público e de contrato de utilização com prazo determinado e cláusula de indenização à União, ao Estado ou ao Município, na forma da lei.

§ 7.º A União, aos Estados e Municípios caberá a responsabilidade de zelar pela preservação de seus recur-

sos hídricos, bem como pela compatibilização de seus usos múltiplos.

§ 8.º O contrato de exploração e aproveitamento de recursos naturais garantirá aos Estados e Municípios em que ele se fizer a participação nos seus resultados, como definido em lei.

§ 9.º Não dependerão de autorização as captações de água de pequeno volume e o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida, bem como a captação de energia solar.

Art. O Estado organizará a atividade garimpeira em cooperativas ou pequenas e médias empresas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social do garimpeiro e de sua família.

Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, a importação e a exportação, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural em território nacional.

§ 1.º Fica vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, no desenvolvimento das atividades de que trata o "caput".

§ 2.º A União poderá autorizar os Estados e Municípios a realizarem os serviços de canalização do gás natural por ela explorado.

Art. A pesquisa, a lavra, o enriquecimento de minérios nucleares e materiais fisséis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio constituem monopólio da União.

Justificação

As normas constitucionais vigentes que regulam a exploração de atividades de mineral estão a exigir profundas transformações.

As aberturas produzidas em favor do capital estrangeiro, a pretexto de estimular a pesquisa e o conhecimento das riquezas que jazem no subsolo, resultaram em distorções absolutamente contrárias ao interesse nacional.

De acordo com informações do pesquisador Roberto Gama e Silva, publicadas em matéria de O Globo, em edição de 29-3-87, os grupos estrangeiros detinham, em 1985, aproximadamente 14.000 lançamentos de reservas de área para prospecção, abrangendo territórios que, somados, representam o dobro da superfície dos Estados de São Paulo e Rio de Ja-

neiro, em conjunto, ou, se preferida uma comparação internacional, ao território somado das duas Alemanhas, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Irlanda do Norte e Luxemburgo.

As dezto mineradoras estrangeiras que detêm maiores áreas reservadas no Brasil controlam nada menos que cerca de 45.000.000 hectares, conforme ilustrado no quadro seguinte:

**MINERAIS NÃO-ENERGÉTICOS
(GRUPOS ESTRANGEIROS)
Lançamentos e Áreas Reservadas**

Grupo	Número de Lançamentos	Áreas Reservadas Hectares
British Petroleum — BP	3.739	7.181.407,8244
Brascan Recursos Naturais S/A	2.304	15.486.446,5000
(50% BP — 50% Brascan)		
Anglo American of Sout Africa	1.747	5.836.029,6576
General Electric/Utah Mines	1.091	2.710.319,6760
Western Mining Corporation	727	881.410,0100
International Nickel Company	647	1.197.139,3100
Orengo Inc	616	5.705.342,7700
Arbed Acieris Réunis de Burbach	304	378.000,4256
Union Oil/Mollycorp	242	243.752,8500
Royal Dutch Shell	236	841.702,9300
South America Placers	123	1.190.651,8800
Noranda Mines	121	843.790,2200
Rhone Poulenc	115	1.085.604,0200
Rio Tinto Zinc	96	455.899,0727
Fluor Corp St. Joe Minerals	94	255.361,8700
Alcoa	75	97.580,7100
Reynolds	72	667.616,8700
Alcan	63	44.413,1590
Diversos	1.796	2.957.534,0296
Total	14.208	48.060.012,5849

Fonte: Roberto Gama e Silva

Este absurdo é tanto mais nocivo ao país quando se tem em conta que a atividade de pesquisa e eventual exploração de jazidas está condicionada aos interesses, estabelecidos em escala mundial, dessas multinacionais. Ou seja, pode ser de conveniência nacional, ou até mesmo do nosso interesse estratégico, o aproveitamento de um depósito mineral descoberto por uma multinacional com o conhecimento, ou não, das autoridades brasileiras do setor, mas, eventualmente, na ótica do minerador estrangeiro será preferível exportar para o Brasil o mesmo minério, a partir de jazidas situadas no exterior.

A superação de impasses dessa natureza só pode ser conseguida na medida em que as autorizações de pesquisa e lavra sejam concedidas apenas a brasileiros ou a empresas nacionais, conforme definição apresentada em outra sugestão à Mesa da Assembléia Nacional Constituinte, assim como do aperfeiçoamento dos controles previstos no Código de Mineração.

Tal restrição de maneira alguma impede a participação do capital estran-

geiro na atividade de mineração do país. Apenas limita-a, no sentido de manter aqui os centros de decisão das empresas mineradoras e de conter as dimensões da participação do sócio estrangeiro a somente 30% (trinta por cento) do capital total da sociedade mineradora.

A questão da extensão da propriedade do solo aos recursos naturais nela contidos, ou por ela encobertos, apesar de ter sido equacionada, em parte, de uma forma já consagrada, ainda requer aperfeiçoamento e aprofundamento.

A desvinculação da propriedade do solo da propriedade do subsolo, "para efeito de exploração ou aproveitamento industrial", da Constituição em vigor (art. 168) representa uma fórmula tímida, que o anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais procurou aperfeiçoar, em seu art. 328, definindo claramente a propriedade da União sobre o subsolo e sobre os potenciais hidrelétricos.

Cumprido, desde logo, alargar a visão limitada do anteprojeto Afonso Ari-

nos em relação a esse ponto ("potenciais de energia hidráulica"). consolidando também as disposições dos arts. 4.º e 5.º da Constituição em vigor, que estabelece serem as águas interiores bens da União ou dos Estados, além de modernizar as noções que vêm desde o Código de Águas, de 1934, introduzindo o conceito mais adequado de "recursos hídricos".

É isto que procuramos fazer no primeiro artigo da presente sugestão, desvinculando também a propriedade do solo do domínio sobre os recursos hídricos.

Apesar de claramente estatuído na atual Constituição o contrário, por atavismo retrógrado, é freqüente os proprietários superficiais se considerarem donos das águas, criando enormes dificuldades para as concessionárias de serviços públicos e, pior, muitas vezes contando com o equivocado apoio do Judiciário, por seus membros mal-informados.

É importante, por conseguinte, esclarecer de modo definitivo esse ponto, atribuindo ao domínio público os recursos hídricos, de maneira semelhante à aplicada aos demais recursos naturais, como os minérios, as florestas e a fauna, que já pertencem à União. Uma nuance especial deve ser ressaltada, porém, seguindo a norma vigente: a de que há rios e coleções hídricas que estão circunscritos num único Estado, ou num único Município, cabendo pois descentralizar seu domínio, bem como a responsabilidade de zelar pela preservação do recurso hídrico (§ 5.º e § 7.º).

Outro aspecto importante é o estabelecimento da exigência constitucional de "contratos de lavra de minérios", para regular a exploração ou aproveitamento industrial de jazidas, e de "contratos de utilização de recursos hídricos", fixando normas para os diferentes usos da água (§ 1.º e § 6.º).

Além de tais contratos poderem amarrar melhor os compromissos assumidos pelos mineradores, quando da autorização, prevendo inclusive penalidades para o seu descumprimento, seriam neles fixados os prazos concedidos para o aproveitamento, retirando o caráter quase eterno das concessões atuais, mesmo quando inconvenientes ao interesse nacional.

Uma inovação a registrar também, é a previsão de indenização à União, (e aos Estados e Municípios no caso dos recursos hídricos) pela exploração de recursos naturais. A indenização se justifica não só no caso de recursos naturais não renováveis, como é o caso dos minérios, mas também em se tratando dos renováveis — como a água — sempre que o aproveitamento implica em sua degradação.

Um conceito a introduzir é o de "interesse estratégico" de um minério, proposto no § 3.º e utilizado no § 4.º para caracterizar casos em que a União poderá intervir em atividade mineradora contratada, indenizando a empresa de mineração autorizada.

Os §§ 8.º e 9.º reproduzem e ampliam proposições oportunas do anteprojeto Afonso Arinos.

O artigo seguinte dessa proposição, de caráter prognóstico, visa comprometer o Estado com a organização de atividade garimpeira, objeto de tanta exploração e sofrimento do ser humano, por um lado, e de formação de riquezas e de privilégios absurdos, por outro lado. A criação de pequenas e médias empresas de garimpo, que de resto existem de forma não-institucionalizada, com exigências adequadas em matéria trabalhista e tributária, pode significar um avanço na promoção social do garimpeiro. A eventual possibilidade de cooperativar esses agentes de produção corresponderia à fórmula ideal a perseguir.

No artigo seguinte estamos apresentando, como sugestão, proposta de norma constitucional sobre o monopólio do petróleo e seus derivados que resulta: do aproveitamento da redação do art. 329 do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais; da utilização de idéia contrária aos contratos de risco, defendida por um elenco enorme de entidades lideradas pela AEPET — Associação dos Engenheiros da Petrobrás e pelos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria do Petróleo de todo o Brasil, que chegaram a constituir uma campanha, presidida pelo venerável Barbosa Lima Sobrinho e capitaneada pelo incansável e ilustre engenheiro Antônio Maciel; da lembrança de revestir do monopólio as atividades de importação e exportação de derivados do petróleo, já prevista na Lei 2.004.

Finalmente, no último artigo reproduzimos a proposta da Comissão de Estudos Constitucionais quanto ao monopólio de minérios nucleares e materiais físséis.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
— Luiz Salomão.

SUGESTÃO Nº 1.924

Art. Considera-se empresa nacional a pessoa jurídica, constituída no Brasil e nele sediada, cujo controlador seja pessoa física domiciliada e residente no País, outra empresa nacional, ou pessoa jurídica de direito público interno.

§ 1.º Entende-se por controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o

grupo de pessoas vinculadas por acordo, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos que, de qualquer forma, lhe assegurem, de modo permanente e incondicional, a prevalência da vontade nas deliberações, ou na escolha dos administradores da empresa;

b) usa, efetivamente, seu poder para eleger os administradores, dirigir as atividades da empresa e orientar o funcionamento dos seus órgãos;

c) exerce, de direito e de fato, o poder de gerar, desenvolver, adquirir, transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, a configuração do controle dependerá, ainda, da detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital ou da participação, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital, ou do acervo da empresa.

Art. As atividades econômicas dos bancos de depósito, seguradoras, demais instituições financeiras, serviços públicos e mineradoras serão reguladas em lei e exploradas privativamente por brasileiros ou por empresas nacionais. As emissoras de rádio e televisão e os jornais serão explorados privativamente por brasileiros ou por empresas nacionais nas quais não haja participação de capital estrangeiro, a qualquer título.

§ 1.º As empresas atualmente autorizadas a operar no País terão prazo fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais.

§ 2.º Excetua-se das restrições deste artigo as instituições financeiras que não captem depósitos, sediadas em países que assegurem reciprocidade às empresas nacionais para funcionamento em territórios sob a sua soberania.

§ 3.º Lei disporá sobre a progressiva estatização dos bancos nacionais.

Art. Nos investimentos do capital estrangeiro serão obedecidos, entre outros, os seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro;

II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação pelas empresas das importâncias transferidas, em cada caso, para esclarecimento da opinião pública;

III — a proibição de transferência a estrangeiro das terras onde existam

jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica;

IV — os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. As questões relativas a dívidas externas, assumidas ou garantidas por pessoa jurídica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Justificação

As relações entre o capital nacional, público ou privado, e o capital estrangeiro têm sido objeto de embates políticos sérios e de choques ideológicos duros.

É evidente, a partir do acompanhamento e análise da legislação e das estatísticas econômicas, que a abertura para o capital estrangeiro após o golpe de 64 correspondeu o aumento da dependência e do endividamento, comprometendo a própria soberania.

Ao que parece, os defensores do capital estrangeiro que participaram da acirrada polêmica do início dos anos 60 não mudaram muito de posição, a despeito do desastre, para o Brasil, representado pela maior dívida externa dentre todas as nações do globo. Continuam a pregar o ingresso de recursos da poupança externa, o mais das vezes arrancada dos próprios países pobres do 3.º mundo, sob a forma de empréstimos e de capital de risco (sic!) como a fórmula salvadora para os nossos crônicos problemas de balança de pagamentos.

De outra parte, o capital privado nacional ainda não associado às multinacionais encontra-se hoje melhor articulado na defesa de seus interesses junto ao Estado e à Sociedade, frente à concorrência das multinacionais. Frequentemente, tais interesses coincidem com os interesses da maioria da população, apesar da pregação em contrário veiculada pelos meios de comunicação de massa mais poderosos, postos a serviço do capital estrangeiro.

De qualquer forma, se a Comissão Constitucional presidida pelo Senador Afonso Arinos representa um mínimo de consenso entre as elites dominantes, parece claro que chegamos, nos arts. 321 e 322 de seu anteprojeto, a uma formulação satisfatória para a sociedade brasileira, nessa fase de transição, a menos de aperfeiçoamentos de redação.

Já a definição de empresa nacional contida no art. 323, do denominado

anteprojeto Afonso Arinos, é absolutamente inaceitável por ser insuficiente (não abrange as sociedades civis, por exemplo, e ignora as formas de controle através de contratos comerciais de "franchise", de assistência técnica, de uso de tecnologia etc.) e por não corresponder às modernas exigências quanto ao grau de controle do capital social nas sociedades comerciais.

Assim, por exemplo, se fosse aprovada a proposição da Comissão de Estudos Constitucionais, estaria automaticamente derogada a definição de empresa nacional constante do art. 12, da Lei n.º 7.232, conhecida como Lei da Informática, para gáudio da IBM e de outras multinacionais do setor.

Por isso, estamos propondo uma nova conceituação de empresa nacional, válida para quaisquer tipos de sociedade, inclusive as prestadoras de serviços organizadas em sociedades civis, colocando em termos de titularidade de direitos quaisquer e de uso efetivo de poderes decisórios a definição do controle administrativo. Ademais, reproduzindo a Lei de Informática, válida apenas para sociedades comerciais, conceituamos o controle em termos de autonomia de opções tecnológicas e de participação no capital.

Em relação a esse último ponto, prevalece em nossa proposição, também, a possibilidade da participação de pessoa estrangeira no capital social de empresa nacional, desde que não no capital votante e limitado a 30% (trinta por cento) do capital total.

No artigo seguinte procuramos estabelecer fronteiras claras para o espaço reservado a brasileiros e a empresas nacionais, endossando a lúcida proposta da Comissão Afonso Arinos quanto à nacionalização dos bancos de depósito, seguradoras e demais instituições financeiras (art. 327 do anteprojeto), bem como mineradoras (art. 328, § 2.º do anteprojeto), estendendo tal regra às concessionárias de serviços públicos. A inclusão nesse artigo das emissoras de rádio e televisão e das empresas jornalísticas visa apenas complementar o rol das atividades privativas de brasileiros, com casos já consagrados na Constituição em vigor.

Nos parágrafos deste artigo estão contidas: previsão para adaptação da atual situação desses setores às novas normas constitucionais propostas; a exceção necessária à preservação de instituições financeiras estrangeiras que apóiam o comércio externo (vedada a captação de depósitos no mercado bancário nacional); e, finalmente, a previsão da indispensável estatização dos bancos, ponto fundamen-

tal da Ordem Econômica preconizada pelo Partido Democrático Trabalhista, que tenho a honra de integrar.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
— Luiz Alfredo Salomão.

SUGESTÃO Nº 1.925

Art. A ordem econômica visa ao desenvolvimento nacional e à justiça social, por meio da produção orientada para a satisfação das necessidades sociais, e do respeito aos direitos dos trabalhadores e da democratização da renda e da propriedade.

Parágrafo único. A atividade econômica terá como princípios:

I — a valorização do trabalho através da justa remuneração, da garantia de emprego e da melhoria das condições de trabalho;

II — a democratização da propriedade e do controle da produção, através da participação dos trabalhadores na gestão e no lucro das empresas;

III — a coexistência de diferentes formas de propriedade dos meios de produção;

IV — a liberdade de iniciativa, sujeita à função social da propriedade, da tecnologia e da empresa;

V — o equilíbrio e a harmonia do desenvolvimento regional e setorial, para reduzir as desigualdades econômica e sociais;

VI — o fortalecimento da empresa nacional, conforme definida nesta Constituição;

VII — a intervenção do Estado no domínio econômico como agente de fomento, de produção, controlador e regulador das atividades econômicas e repressor dos abusos e delitos do poder econômico;

VIII — a busca da harmonia das atividades econômicas, através do planejamento democrático.

Art. O Estado incentivará e apoiará o cooperativismo e as pequenas e médias empresas, através de tratamento legal diferenciado, facilitando-lhes a burocracia contábil, tributária, trabalhista e previdenciária, favorecendo-as quanto ao acesso ao crédito e dando-lhes preferência nas compras do setor público.

Art. A intervenção do Estado como agente de produção se fará diretamente ou através da participação no capital das empresas.

§ 1.º A criação, extinção, transformação, aquisição e transferência do controle de entidades estatais de produção será autorizada em lei.

§ 2.º A Câmara dos Deputados fiscalizará as atividades das entidades estatais de produção, através de Comissão definida em seu Regimento Interno.

Art. O monopólio e a reserva de mercado serão criados em lei.

Art. As entidades estatais de produção reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e o das obrigações.

Parágrafo único. A entidade estatal, que explorar atividade não monopolizada, ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Art. A intervenção do Estado sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, se fará nos limites de competência fixados nesta Constituição.

Art. O Estado defenderá os direitos do consumidor e reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Parágrafo único. Nos limites deste artigo, e também na defesa do interesse geral e dos direitos dos trabalhadores, o Estado poderá intervir, temporariamente, na gestão das empresas privadas.

Art. As sanções aplicáveis aos delitos econômicos, definidos em lei, incluem a perda dos bens, direta ou indiretamente obtidos através da atividade ilícita, sem que ao infrator calha qualquer indenização.

Art. Todos os órgãos do Estado, seus dirigentes, funcionários e empregados atuam dentro dos limites de suas respectivas competências e têm a obrigação de observar estritamente a legalidade e de velar pelo respeito à mesma.

Justificação

Os princípios da Ordem Econômica vêm constituindo, historicamente, uma das partes mais violadas de todas as Constituições brasileiras:

1) A falta de liberdade para iniciativas econômicas, frente ao Estado leviatânico e sem controle social, tão reclamada pelos agentes privados de produção;

2) a desvalorização do trabalho, através do atropelamento sistemático dos direitos dos trabalhadores, de seu massacre por políticas salariais de arrocho, de inoperância da Justiça

do Trabalho e dos instrumentos da previdência e da seguridade social;

3) o descumprimento rotineiro da função social da propriedade, especialmente da territorial urbana e rural, detidas especulativamente, aguardando valorização através de investimentos públicos, ou abandonada injustificadamente, em detrimento de cerca de 30 milhões de brasileiros que vivem nas áreas urbanas, em condições indignas do ser humano, e de cerca de 12 milhões de concidadãos nossos que precisam de terra para produzir e viver.

Esses são apenas três exemplos, dramáticos e lamentáveis, de como as atividades econômicas violam a Constituição, sob a complacência hipócrita do Estado e da Sociedade.

A justificativa para essas e outras transgressões constitucionais do cotidiano nacional costuma ser o fato de que tais princípios são meras declarações de intenções, de caráter programático que, na sua generalidade, não são auto-aplicáveis.

Cumpra, portanto, procurar formulá-los de modo mais específico, a fim de torná-los instrumentos e referências aos quais os cidadãos possam remeter-se, no sentido de reivindicar seus direitos, ou fazer valer obrigações de outrem.

É o que procuramos propor no artigo que define os objetivos da Ordem Econômica, bem como em seu parágrafo único, que estabelece seus princípios estruturais, notadamente nos incisos de I a IV.

Os incisos de n.º V a VIII constituem, de certa forma, inovações em relação aos princípios tradicionalmente constantes das Constituições brasileiras que merecem justificação. Na norma do inciso V procura-se principalizar o objetivo de reduzir as flagrantes desigualdades regionais e setoriais da renda, da riqueza e das condições sociais que gravam a realidade nacional, com um quadro de injustiça que queimam as consciências de todos nós.

O inciso VI reproduz importante contribuição contida no Anteprojeto da Comissão presidida pelo ilustre Senador Afonso Arinos, cuja oportunidade dispensa comentários, alertando apenas que, em outra sugestão, também encaminhada à Mesa da ANC e à Comissão da Ordem Econômica, procurei aperfeiçoar a definição de "empresa nacional" formulada no anteprojeto citado.

Já o inciso VII propõe definir claramente os diferentes papéis do Esta-

do, em matéria de intervenção no domínio econômico, reconhecendo explicitamente sua função de agente de produção, ao lado das funções clássicas de incentivador, controlador e regulador das atividades econômicas, bem como de repressor dos abusos do poder econômico.

Cabe, nesse momento histórico de elaboração das novas regras que vão presidir o funcionamento da economia brasileira, superar a formulação insuficiente e irrealista da Constituição atual, que reserva um papel limitado, de caráter apenas supletivo, formalmente tímido e envergonhado, do Estado como agente de produção, porquanto é hoje de competência da iniciativa privada, preferencialmente, o desenvolvimento das atividades econômicas (art. 170 § 1.º).

Ora, num País de capitalismo tardio, como o Brasil, no qual as empresas estatais (com percalços e distorções, é verdade, provocados sempre pela falta de democracia durante tantos anos) já respondem pela produção de setores vitais da economia, em caráter irreversível, o não reconhecimento ou a limitação atuais do papel do Estado como agente de produção soa falso e irrealista. É preciso adequar a nova Constituição às evidências concretas da vida econômica nacional, admitindo claramente a convivência de diferentes formas de propriedade dos meios de produção (Inciso III), notadamente da empresa particular e da entidade estatal de produção, preparando a Nação para o advento da verdadeira social-democracia.

Nesse sentido, a eleição do princípio da liberdade de iniciativa (Inciso IV) é suficiente para assegurar a existência da empresa privada, sendo necessário, no entanto, subordiná-la à função social da propriedade, da tecnologia e da própria instituição Empresa. Seria desejável a especificação do conceito de função social aplicado a cada uma dessas categorias na Constituição, em termos de geração de riqueza, de emprego, de conquistas materiais e técnicas, etc. No entanto, o detalhamento dessas definições, em face da própria dinâmica de transformação dessas categorias na vida social, torna recomendável remetê-las para a legislação ordinária.

Finalmente, no inciso VIII, procura-se institucionalizar no planejamento democrático o objetivo, só tangencialmente alcançável, de harmonizar as condições e intenções dos diferentes agentes de produção, fugindo à formulação idealista do inciso IV do art. 160 da Constituição atual.

No artigo referente ao cooperativismo e às pequenas e médias empresas, procura-se estabelecer, mais que uma formulação programática, um compromisso constitucional do Estado de incentivar e promover essa forma intermediária de organização da produção que é a cooperativa (tão distorcida da cena econômica brasileira atual, mas que tem um relevante papel a desempenhar no processo de democratização da propriedade e da renda), assim como as pequenas e médias unidades de produção (principais responsáveis pela geração de empregos e pelo suprimento de importantes setores do mercado interno), essenciais à preservação da livre concorrência. Trata-se aqui de explicitar os modos e meios segundo os quais o Estado apoiará essas formas de organização da produção, reproduzindo os mecanismos clássicos utilizados, da simplificação fiscal e do acesso ao crédito (mais intencionais do que efetivos), e introduzindo a preferência nas compras do setor público. Essa inovação se impõe, porquanto é através da marginalização das pequenas e médias empresas dos processos de licitação pública, altamente burocratizados e formais, que se exclui as médias e pequenas empresas, impedindo-as de concorrerem, favorecendo claramente os grandes fornecedores e sacrificando o erário público.

No artigo seguinte, procura-se reafirmar, constitucionalmente, norma, tantas vezes violadas, segundo a qual a criação e extinção de entidades estatais de produção sejam previamente autorizadas em lei. Em verdade, estende-se tal exigência legal às transformações de objeto social, aquisições e transferências de controle dessas entidades, artifícios frequentemente utilizados pelos governos para burlar a lei e fazer crescer o aparelho do Executivo, sem qualquer forma de controle social.

No parágrafo 2.º do artigo proposto, visa-se submeter as atividades das entidades estatais de produção à efetiva fiscalização da Câmara dos Deputados, reforçando esse papel tão importante dos Parlamentos modernos, que é o de supervisionar e acompanhar as atividades econômicas do Executivo. A vitalização desse caráter de fiscal da sociedade, de que se reveste naturalmente a Câmara dos Deputados, é o movimento compensatório observado nas democracias avançadas em relação à perda de agilidade legiferante dos parlamentos, em face da dinâmica frenética das atividades econômicas hodiernas.

No artigo seguinte, reproduzi proposta da douta Comissão de Estudos

Constitucionais, presidida pelo Senador Afonso Arinos, que estabelece a exigência de lei especial para criação de monopólios, estendendo-a também à instituição do privilégio da reserva de mercado.

Os dois artigos seguintes repetem dispositivos da Constituição atual, que assegura a isonomia entre empresas privadas e estatais, e do denominado projeto Afonso Arinos, quanto ao papel de controlador e fiscalizador das atividades econômicas, adaptando-o à formulação contida na Constituição Cubana, no que respeita à responsabilidade dos agentes do Governo.

Os artigos seguintes referem-se à ação do Estado na defesa dos direitos do consumidor e da repressão aos abusos do poder econômico, funções freqüentemente associadas, introduzindo a possibilidade de intervenção temporária daquele na gestão das empresas privadas. Tal mecanismo, já previsto para as instituições financeiras, quando em risco a poupança pública, necessita ser estendido, nos limites da lei, a outras circunstâncias de crimes contra a economia popular.

Esse conjunto de proposições, associado a outras sugestões apresentadas, permitirão ordenar a atividade econômica equilibrando os diferentes agentes de produção, particularmente no que diz respeito à regulação das entidades estatais.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Luiz A. Salomão.

SUGESTÃO Nº 1.926

Art. É dever do Estado preservar o patrimônio histórico e cultural do País, proporcionando o estímulo necessário ao desenvolvimento das ciências, das letras e das artes.

Parágrafo Único. Incluem-se na categoria das letras e das artes, além das obras eruditas, as manifestações culturais do povo ligadas aos usos, costumes e tradições das comunidades, notadamente a literatura oral, o teatro popular e o artesanato.

Justificação

A emenda tem objetivo duplice dentro da mesma filosofia em favor da cultura brasileira, cujo patrimônio histórico deve ser preservado no que diz respeito a monumentos, documentos e edificações diversas representativas do nosso passado colonial, pela ação a ser desenvolvida na área federal ou dos Estados. Por outro lado, visa-se ao progresso das ciências, das letras e

das artes, as duas últimas encaradas do ponto de vista erudito e popular, através da ação conjunta de órgãos como o Instituto Nacional do Livro, a Campanha de Defesa do Folclore, a Funarte, o Conselho Federal de Cultura e o de Pesquisa, além de outros.

O princípio, com textos diversos, já foi consagrado em outras Constituições que se promulgaram no Brasil. Incluem-se agora as manifestações culturais do povo, que deveriam ser olhadas com maior interesse pelas entidades governamentais, o que é ponto pacífico no entendimento dos estudiosos, dos escritores e de toda a imprensa nacional.

Os exercícios de retórica sobre o assunto são múltiplos e já vêm de longa data, sem termos, contudo, um trabalho de resgate do tempo perdido. Muitas tradições estão morrendo, sob o impacto do desenvolvimento sócio-econômico: as congadas, as marujadas, os mamulengos, a poesia dos cantadores, os romances de cordel, os pastoris, as bandas de pífaros e outras tantas cousas que expressam, com eloquência, o espírito do povo, algumas delas resultantes da miscigenação e aculturação processadas no curso da História.

Há muito o que fazer pelas ciências, pelas letras e pelas artes, no País. É a nossa proposta que tem como objetivo esse "desideratum" da maior importância para os destinos maiores do povo brasileiro. — Constituinte Mauro Benevides.

SUGESTÃO Nº 1.927

Na parte concernente ao Processo Legislativo, extinga-se:

.....
.....
.....

Decretos-leis

.....

Justificação

A utilização do decreto-lei, no âmbito do processo legislativo, tem ocorrido abusivamente, mesmo sob a égide da Nova República.

Remanescente do autoritarismo que prevaleceu durante os últimos vinte anos no País, o referido Instituto passou a ser elasticamente empregado, numa subestimação ao próprio Congresso Nacional, que terá de examiná-lo em 60 dias, sem condições sequer de alterar-lhe o texto.

Embora houvesse um compromisso expresso do atual Governo de apenas dele servir-se excepcionalmente, o fato é que uma pletera de decretos-leis

se acha pendente de decisão do Parlamento, em meio à singularidade do rito regimental de que se cerca a sua tramitação.

Suprimi-lo definitivamente é, pois, um imperativo a que não poderão fugir os Constituintes; daí, a formulação da presente emenda, que obterá, por certo, o acolhimento da Assembléia. — Constituinte Mauro Benevides.

SUGESTÃO Nº 1.928

Art. Aos professores e servidores das Universidades federais, incluídos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, é assegurada aposentadoria integral.

Justificação

É o corolário natural da política de isonomia de salários, recentemente instituída pelo Governo Federal, pondo termo a injustificáveis diferenças e desigualdades em relação a profissionais com idênticas tarefas dentro das universidades brasileiras. Restou, porém, o problema da aposentadoria, não se justificando outra solução que não a proposta na emenda ora apresentada. Afinal, isonomia com restrições e exceções injustas não é isonomia. Esta significa "igualdade de todos perante a lei, assegurada como princípio constitucional", segundo o registro de Aurélio. E como iremos justificar que nas universidades professores e servidores sejam aposentados por diferentes processos, alguns trazendo considerável prejuízo? Não foi o próprio governo quem lhes deu regime Jurídico especial, criando um quadro único em que incorporou estatutários e celetistas, com o mesmo tratamento?

A emenda visa, pois, à correção de algo distorcido, do ponto de vista legal e constitucional. Se todos passaram a ter os mesmos direitos e vantagens, nada mais lógico e imperativo do que terem o mesmo tipo de aposentadoria, ou, pelo menos, que esta seja concedida em condições idênticas à dos chamados professores do antigo Quadro.

É uma medida de justiça, que flui naturalmente, como consequência imediata, das últimas providências do governo no setor. E não pretendemos reenfatizar o óbvio, com maiores e talvez desnecessários esclarecimentos.

É a nossa proposta. — Constituinte Mauro Benevides.

SUGESTÃO Nº 1.929-1

Inclua-se, onde couber:

"As férias, abonos assiduidades, licenças-prêmio ou outras vantagens, quando convertidos em

espécie, ficam isentos da tributação do Imposto de Renda."

Justificação

Nada mais injusto do que aplicar a tributação do Imposto de Renda sobre férias, abonos assiduidades, licenças-prêmio ou outras vantagens quando convertidos em espécie pelo trabalhador.

Isto representa um incentivo à ociosidade em razão de que, se o beneficiado gozasse as suas férias, os seus abonos assiduidades, as suas licenças-prêmio, ou seja, se permanecesse em casa, sem trabalhar, não seria punido pela voracidade do Leão.

Milhares de trabalhadores brasileiros têm na conversão em espécie dos benefícios acima referidos o único meio de formar recursos para adquirir sua casa própria. Pela casa própria ele faz o sacrifício supremo de abdicar de seu direito sagrado de gozar férias, licenças-prêmio etc.

Ao final de sua longa jornada de trabalho e de sacrifícios, geralmente por ocasião de sua aposentadoria, ele procura converter todos os benefícios que não gozou, em moeda corrente para, em forma de pecúlio, dar entrada em sua sonhada casa própria. Aí aparece a figura sinistra do Leão que abocanha aproximadamente 50% daquilo a que o trabalhador tinha direito.

Trata-se de uma penalização injusta, descabida, desumana e anti-social que precisa ser corrigida imediatamente.

Pelo seu elevado alcance e pela justiça que encerra, apelamos a todos os Senhores Senadores e Senhoras Constituintes para que dêem o seu indispensável apoio para que esta proposta seja aprovada.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1987. — Nyder Barbosa, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.930-5

Inclua-se, onde couber:

"Na composição dos Tribunais de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por Advogados, em efetivo exercício da profissão, por membros do Ministério Público e por Serventuários ou Funcionários da Justiça, portadores de título de Bacharel em Direito, todos de notório merecimento e idoneidade moral.

§ 1.º Para fazer jus à indicação os Serventuários ou Funcionários da Justiça terão, no mínimo, dez anos de prática forense ou atividade correlata.

§ 2.º Os lugares reservados aos Advogados, aos membros do Ministério Público e aos Serventuários ou Funcionários da Justiça, serão preenchidos mediante indicação em lista sêxtupla."

Justificação

A proposição repete o inciso IV, do art. 144, da Constituição vigente, acrescentando, apenas, um representante dos Servidores do Poder Judiciário, na composição dos Tribunais de Justiça, eis que a máquina judiciária funciona com os Magistrados, os membros do Ministério Público, os Advogados, mas conta também, em sua estrutura, com os Funcionários e os Serventuários da Justiça.

Visa, também, incluir nos TJ o representante de sua classe trabalhadora.

A denominação de Serventuários ou Funcionários da Justiça tem razão de ser porque em alguns Estados define-se Serventuário da Justiça como aquele que nada recebe dos cofres públicos, tais como os membros de Cartórios não oficializados; e Funcionários da Justiça, aqueles servidores que recebem dos cofres públicos. Todos, porém, são integrantes do Poder Judiciário.

A escolha por lista sêxtupla é para dar maior espaço na escolha daqueles que realmente têm merecimento, já que em lista triplíce, como no atual texto constitucional, fica muito restrita a escolha.

Considerando ser a matéria de grande relevância, apelamos a todos os Senhores e Senhoras Constituintes para que emprestem o seu apoio visando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1987. — Nyder Barbosa, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.931

Inclua-se, onde couber:

"Na declaração de rendimentos prestada por pessoa física, com renda predominante de salários, será deduzido o imposto pago na fonte e por declaração."

Justificação

O Imposto de Renda é devido em razão de sua própria natureza e denominação. Em conseqüência, o assalariado será tributado, não sendo válida a afirmativa de que "salário não é renda".

A conceituação básica do Imposto de Renda é de que é distribuição de lu-

ros, não representando, por conseguinte, despesas para as pessoas jurídicas.

Essas têm uma Receita Operacional da qual são abatidos o custo e as despesas, nessas incluído o ICM, como despesa tributária. Da diferença entre os fatores Receita-Custo-Despesas, surge o lucro, que é distribuído entre os componentes da empresa, da qual o Estado participa prioritariamente (Imposto de Renda).

As pessoas físicas, assim como as entidades sociais ou filantrópicas, têm o binômio Receita-Despesa, resultando daí um "déficit" ou "superávit". Não têm lucro.

As deduções e seus limites permitidos por lei estão longe de representar a realidade, principalmente agora com a limitação das contribuições para entidades de previdência privada. Acrescente-se o fato de que o Imposto de Renda pago na fonte não é deduzido da renda líquida para efeito do cálculo do imposto devido.

Se a pessoa física não tem lucro, o que é para ela o Imposto sobre a Renda? Conceituado exatamente como Despesa, assim como o ICM e o IPI para as empresas comerciais e industriais, para as quais é despesa tributária, dedutível da receita operacional.

Por que não deduzir da renda bruta da pessoa física, principalmente do assalariado, o imposto pago na fonte e por declaração? Na declaração prestada por pessoa física com renda predominante de salários, nada mais justo do que deduzir-se o imposto pago na fonte e por declaração, relativo a salários e outras rendas sem vínculo empregatício, conceituando-o como despesa no exercício base.

O cálculo da dedução seria muito simples, caso não se queira dar mais ampla conceituação a esta proposta, isto é, havendo predominância de salários, deduzir-se-ia todo o imposto pago.

Em sentido restrito (salários/prestação de serviços), tomar-se-ia a renda líquida tributável relativa àqueles itens que, multiplicada pelo percentual da faixa de renda, com respectiva dedução, daria a parcela a ser deduzida da renda bruta.

Senhores e Senhoras Constituintes, pela relevância da matéria tratada nesta proposta e pelo impacto positivo que traria à bolsa dos assalariados de todo o Brasil, rogo o seu indispensável apoio para que a mesma seja aprovada.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1987. — Nyder Barbosa.

SUGESTÃO Nº 1.932

Inclua-se, onde couber:

"Para efeito do cálculo do Imposto de Renda de pessoa física, as contribuições em favor de entidades de Previdência Privada e os juros pagos ao Sistema Financeiro Habitacional, serão aproveitados integralmente.

Todos os aposentados, independentemente de sua faixa etária, gozarão de igual percentual de abatimento do Imposto de Renda, a ser fixado pela Receita Federal.

Qualquer alteração nas normas do Imposto de Renda deve ser sempre submetida à apreciação do Congresso Nacional."

Justificação

1 — As contribuições de pessoas físicas em favor de entidades privadas de previdência visam a formação de fundos que são aplicados na prestação de amplos serviços a seus associados.

Grande número de trabalhadores aposentados contribuem com altos percentuais de seus proventos gerais (10% em média) em favor de entidades previdenciárias de natureza privada, como as Caixas de Previdência e de Assistência dentre outras.

Supérfluo será dizer que os serviços por eles recebidos, alivia substancialmente as instituições de previdências oficiais e contribuem para desafogar os serviços prestados por estas (o INPS é o grande beneficiário) aos trabalhadores de baixa renda; o melhor equilíbrio financeiro das instituições previdenciárias oficiais é outro fator que não se pode desprezar.

Por que, então, penalizar-se através de limitações de descontos para o Imposto de Renda, aqueles que, fazendo a sua previdência privada estão contribuindo para o bem-estar da comunidade e ajudando o próprio poder público na prestação de melhores serviços às classes trabalhadoras menos favorecidas pela sorte?

2 — Não conseguimos entender a sistemática atual da Receita Federal, que permite abatimento de certos percentuais de abatimento do Imposto de Renda em favor de aposentados de 65 anos de idade ou mais, excluindo do benefício os aposentados de menor idade, ou seja, aposentados de idade inferior àquela.

Essa medida conflita-se com o princípio constitucional, segundo o qual "todos são iguais perante a Lei".

Considerando-se que todos os trabalhadores aposentados sofrem as mesmas vicissitudes, os mesmos per-

calços (diminuição gradativa de suas aposentadorias — fato reconhecido publicamente pelo atual Ministro da Previdência — dificuldades em conseguir outras ocupações profissionais, impedimento para dedução de despesas com a aquisição de livros técnicos, jornais e revistas etc.) como se o aposentado fosse um morto-vivo, nada mais justo do que estender-se a todos os aposentados, independentemente de sua idade, os benefícios que hoje, somente os maiores de 65 anos têm direito.

3 — Finalmente, mister se faz, que toda e qualquer modificação nas normas do Imposto de Renda seja previamente submetida à consideração do Congresso Nacional.

Os representantes do povo, que sentem melhor do que o Leão, as dificuldades hodiernas de cada um, estarão mais aptos a julgar os seus problemas e avaliar os sacrifícios que lhe são impostos.

Pelas razões acima, apelamos a todos os Senhores e Senhoras Constituintes para que emprestem o seu decidido apoio a esta justa proposta, visando a sua introdução nas novas normas constitucionais que regerão os destinos do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1987. — Nyder Barbosa, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.933

Inclua-se, onde couber:

"A União, os Estados e os Municípios, através de suas administrações direta e indireta, poderão admitir menores de dezoito anos, desde que maiores de doze anos em seus serviços, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente."

Justificação

O trabalho do menor já está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através de seus arts. 402 e seguintes.

Entretanto, alguns Estados e Municípios e até mesmo em órgãos públicos da administração direta e indireta da União Federal, a admissão de menores no trabalho vem sendo vedada.

Um contingente de milhões de menores ociosos existe em nosso País, gerando conflitos sociais, em face do crescente aumento do número de menores abandonados, que não contam com a ajuda governamental.

O argumento de que não deve ser dado trabalho ao menor para que ele se dedique aos estudos em tempo integral não prospera, uma vez que o poder público não vem cumprindo a sua

obrigação constitucional de oferecer ensino gratuito a todos os menores em idade escolar.

Está na hora, portanto, de fazermos uma política voltada para os interesses dos menores, para se evitar que cresça ainda mais a violência em nosso País.

A possibilidade de emprego na administração pública é um desses caminhos; se aprovada a idéia, os órgãos públicos, tanto os da administração direta como os da indireta, poderão admitir menores em atividades compatíveis com a sua faixa etária, especificados na legislação trabalhista.

Pela oportunidade da matéria, apelamos a todos os senhores e senhoras Constituintes para que emprestem o seu decidido apoio visando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1987. — Constituinte Nyder Barbosa.

SUGESTÃO Nº 1.934

Inclua-se, onde couber:

"A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — Vitalício, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, que resulta em condenação à pena superior a quatro anos;

II — Estável, na hipótese do número anterior.

Parágrafo único. Quando o funcionário for estável, e o processo administrativo concluir por sua culpabilidade, poderá ser ele afastado de suas funções, com direito à percepção de dois terços de seus vencimentos, até a ocorrência da hipótese prevista no número I.

Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; quem lhe ocupava o cargo será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização."

Justificação

A proposta visa ampliar a garantia dos servidores públicos, distinguindo-se da mesma forma como estabelece o art. 105 da atual Constituição, em vitalícios e estáveis.

Quanto aos vitalícios, para sua demissão é necessário que seja condenação, por sentença judicial, transitada em julgado, a pena superior a quatro anos.

Aliás, a legislação penal, através do Código Penal vigente (Lei n.º 7.209, de 11-7-84) em seu art. 92, número 1, já inovou, ao estabelecer a perda da função pública somente quando houver condenação, cuja pena for superior a quatro anos.

Por isso, mister se faz incluir na nova Carta Magna essa garantia do servidor vitalício.

Quanto ao funcionário estável, o projeto abre o direito de perceber dois terços do vencimento, se em processo administrativo, resultar sua culpabilidade, mas a demissão só ocorrerá, se houver condenação a pena superior a quatro anos, da mesma forma que a consagrada aos vitalícios.

Considerando ser a presente proposta de alto interesse público, apelamos aos Senhores e Senhoras Constituintes por sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1987. — **Nyder Barbosa**, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO N.º 1.935-6

Inclua-se, onde couber:

“Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenha sido revertido a titular, assegurando-lhes, entretanto, o direito de opção.

§ 1.º As leis de Organização Judiciária disporão sobre o quadro, o provimento dos cargos e a carreira dos servidores da Justiça;

§ 2.º As carreiras de titulares de serventias e demais servidores, serão fixadas em lei, constando, obrigatoriamente, a promoção de uma entrância para outra imediatamente superior, atendidos os princípios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, observados os requisitos de escolaridade; mas a promoção só se dará a pedido do próprio servidor.”

Justificação

A proposta visa unificar as normas contidas nos arts. 206 e 207, da atual Constituição, de oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

Há muito a sociedade vem exigindo que os atos cartorários, sejam cobrados pelo Estado, a fim de melhorar a prestação de serviços ao público, colocando os cartórios gratuitamente a serviço do povo, quando os interes-

sados são pobres e não puderem pagar as despesas.

Além do mais, grande parte dos Estados brasileiros já instituíram a oficialização dos Cartórios, com absoluto sucesso. Com essa proposta a oficialização permanece no texto constitucional, evidentemente com mais amplitude.

A forma de remuneração não atinge aqueles que tem direito adquirido, pelo regime da não oficialização. Entretanto, qualquer servidor, titular de serventia, poderá fazer a opção, pela forma de remuneração.

Acrescenta, ainda, a proposta a instituição do plano de carreira dos servidores da Justiça, que passará a ser obrigatório.

A Nova República, ao instituir o plano de carreira para os servidores federais, reforça a nossa tese.

Nada mais justo, portanto, que os servidores do Judiciário, também sejam alcançados por tão sonhada medida, que beneficiará todos os servidores da Justiça do País.

Competirá aos Estados, através das Leis de Organização Judiciária, dar a forma e a regulamentação do plano de carreira.

A ressalva de que as promoções só poderão ocorrer a pedido do próprio servidor tem razão de ser, eis que a medida é inovadora e poderá implicar em prejuízo financeiro para o servidor que, lotado há muitos anos numa comarca, poderá, se promovido compulsoriamente para comarca de superior entrância, ter despesas muito além de seus vencimentos.

Considerando a presente proposta de alto interesse público, apelamos aos Senhores e Senhoras Constituintes por sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1987. — **Nyder Barbosa**, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO N.º 1.936-4

Inclua-se onde couber:

“Os proventos do aposentado da União, Estado ou Município terão igual composição de valores de vencimentos e de quaisquer vantagens pecuniárias objeto de pagamento em relação ao do respectivo cargo da ativa, inclusive, quando a este, forem atribuídas condições inovadas por forma legal, ficando estabelecida a paridade remuneratória entre as duas classes.

§ 1.º Toda forma legal de alteração ou inovação atribuída a

cargo ou função da União, Estado ou Município somente poderá ser apresentada, deliberada, decidida, aprovada ou sancionada quando acompanhada de igual tratamento extensivo ao pessoal que, ao respectivo cargo ou função, tenha sido vinculado como referência no momento da aposentadoria.

§ 2.º Ficam reajustados, a partir desta data, todos os casos abrangidos pelo caput deste artigo.”

Justificação

É revoltante a desigualdade de tratamento permitida hoje pela legislação brasileira, entre funcionários públicos da ativa e os seus colegas aposentados.

Visa a presente proposta alcançar a sonhada paridade remuneratória entre o funcionalismo público, tanto no âmbito federal como no estadual ou no municipal.

O funcionário é um agente do serviço público. Como tal, ele cumpre o seu papel, satisfazendo as condições que lhe impõe a Constituição ou a Legislação ordinária.

Durante décadas de um constante e fiel trabalho, a sua expectativa se transforma em um sonho acalentado para o seu merecido descanso: a aposentadoria.

As leis, os estatutos, os códigos acenam-lhe com a manutenção da mesma situação remuneratória, como se na ativa estivesse; equivalem àquela atingida no momento de sua passagem para a inatividade.

Será, sonha ele, uma fase amena do final de vida o prêmio ao já realizado; a segurança a manutenção, pelo menos, da mesma situação que ele teve em exercício, apesar da vida modesta pelos parcos rendimentos do servidor.

A realidade, entretanto, apresenta-se de outra forma. Ele passa a observar, a assistir o sofrimento de seus colegas, pois a perda remuneratória em relação ao pessoal da atividade é notória. A defasagem se faz em cada reajustamento, principalmente pela política do Estado de legislar através de conceitos de serviço ativo. — E, também, pela pressão de servidores em atividade — com o poder da greve. É mais conveniente ao Estado proporcionar vantagens do que melhorar os pisos salariais pois, estes benéficos não atingem o aposentado. E assim, cada vez mais, um se afasta do outro.

As prioridades de atualização pecuniária são dirigidas com destaque,

para as classes protegidas politicamente; ou para atender interesses financeiros e fiscais com a valorização das funções arrecadoras de tributos; outras para os setores fortes junto ao Executivo. — Enquanto isso, a desprotegida classe burocrática e o Magistério que somam os grandes contingentes anônimos de simples agentes das máquinas públicas, são relegadas. — A elas cabe a divisão da sobra.

Mas, a maior diferenciação e a aviltante injustiça são dirigidas ao aposentado, considerado como improdutivo, como o bagaço da fruta da qual tudo foi sugado e depois atirado fora. É o peso morto para o erário, razão justificatória para deixá-lo à margem de um equilíbrio remuneratório.

São raros os sentimentos favoráveis das autoridades políticas e administrativas para os aposentados. Esquecem-se, os governantes, de que eles deveriam ser reconhecidos como os agentes de tudo o que construíram, anteriormente, no serviço público e, portanto mercedores de um tratamento digno e igualitário em relação aos agentes ativos, os quais, no passar do tempo, serão os futuros inativos. — Justamente quando mais precisam: velhos, doentes, sem condições de novos empregos, necessitando de mais assistência médica, mais medicamentos e melhor alimentação.

Mas, há poderes, de que o Governo depende mais diretamente, que têm tudo, inclusive a paridade. Não somos contra essas conquistas, mas defendemos o princípio de isonomia; um tratamento igual para todos.

A legislação brasileira, em todas as esferas do Governo e seus poderes, tem sido alterada ao sabor de acontecimentos conjunturais e políticos, trazendo, com isso, a cada momento, novas incertezas e conseqüências relacionadas ao futuro, mesmo que próximo.

As políticas de tratamento remuneratório, seja para o pessoal da atividade como o da inatividade — principalmente este — não são fundamentadas em um pensamento coletivo e coerente. São, isto sim, frutos de decisões individuais tomadas para atender a situações casuísticas, muitas vezes. E, na maioria das vezes, para acertar interesses de ordem política, beneficiando partes.

Toma corpo e força o sentimento e a idéia de se estabelecer um conceito permanente e de respeito aos aposentados. A sociedade reconhece e apela

para que se assegure ao funcionário, após o seu longo período de trabalho, o direito de usufruir, pelo resto de sua vida, o descanso merecido e com a segurança de não ver corroída a sua situação em relação aos que estão no serviço ativo.

Este conceito é de fundamental importância para o aposentado não se tornar aliado do meio em que sempre viveu e, em conseqüência, da própria sociedade. Mas, também, para que esta não se transforme numa coletividade insensível, economizada, miope e surda para com os valores humanos.

O que queremos é um comportamento digno e que represente o mais vivo pensamento social de reconhecimento àqueles que trabalharam e deram o melhor de suas vidas para essa mesma sociedade.

Queremos que se dê ao aposentado condições de identidade, dignidade econômica, social e emocional. Uma demonstração respeitosa pelo que ele foi, é e será.

Mede-se o desempenho de uma sociedade-estado quando organizada e administrada pela sua coletividade produtiva; pelo tratamento que se dá à criança e ao idoso. Estes são o início e o fim da própria sociedade-estado, os quais, quando relegados a um segundo plano ou deixados à sua sorte, evidenciam a pobreza de conceitos e objetivos humanos. Logo, sem princípio e sem fim.

Queremos, para o Brasil, menos discursos eleitorais e mais critérios objetivos no campo sócio-administrativo. Um tratamento permanente e de distribuição equitativa para toda a coletividade. Assim, o aposentado deverá constituir-se no grande exemplo de reconhecimento, dando a ele a verdadeira situação de que é merecedor, a fim de que possa vencer seu derradeiro percurso de vida com a tranqüilidade a que fez jus.

Dentro dessa visão, sugerimos um dispositivo constitucional que venha a permitir, de vez, o estabelecimento de um critério permanente, assegurando, ao aposentado, a manutenção, pelo menos, da situação relativa possuída no momento de sua passagem para a inatividade. O referido dispositivo assegurará ao aposentado da União, Estado ou Município, a mesma remuneração que seria percebida em razão do cargo que ocupava na atividade, mesmo que este viesse a sofrer alterações de classificação funcional e pecuniária, com suas vantagens também atualizadas, desde que determinadas por forma legal.

Pelas razões expostas, apelamos a todos os Senhores e Senhoras Constituintes para que emprestem o seu decidido apoio a esta justa proposta, visando a sua introdução nas novas normas constitucionais que regerão os destinos do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1987. — **Nyder Barbosa de Menezes**, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.937

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os militares são alistáveis, excluídos apenas aqueles que prestam o serviço militar inicial.

Art. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) estar na inatividade;
- b) entrar em regime de licença remunerada, ao candidatar-se a cargo eletivo;
- c) ser transferido automaticamente para a reserva remunerada, se eleito, desde que conte com tempo de serviço suficiente para que faça jus à citada transferência;
- d) permanecer em regime de licença remunerada, se eleito, quando não contar tempo de serviço suficiente para os fins previstos na alínea “c”.

Parágrafo único. O militar sob licença remunerada, se eleito, terá de optar pela remuneração que recebe em função da licença ou pela remuneração devida pelo cargo para o qual foi eleito.

Art. A elegibilidade dos militares não dependerá, para o militar da ativa, de filiação político-partidária prévia, que seja ou venha a ser exigida por lei.”

Justificação

Profundamente diferentes no que respeita à especificidade da formação que recebem, das carreiras que abraçam e das tarefas que executam, civis e militares não se distinguem, todavia, no que concerne à igualdade perante a lei, aos direitos de cidadania e, mais especificamente, aos direitos políticos.

Uns e outros desfrutam da prerrogativa do voto e da elegibilidade.

A ninguém ocorreria a idéia absurda de privar dos direitos políticos o

magistrado, o militar ou o executivo governamental, em virtude da função judicante, da missão de defesa da segurança nacional ou das atividades ligadas à gestão dos negócios do Estado, específicas das citadas categorias profissionais.

O que não escaparia à lucidez de ninguém é a inviabilidade do desempenho superposto ou concomitante dessas e das tarefas ligadas à carreira política. Daí por que a legislação eleitoral prevê os casos em que candidatos a cargos eletivos devam afastar-se dos cargos e funções que ocupam, desincompatibilizando-se para se tornarem elegíveis.

A norma que aqui encaminho pressupõe a inconveniência e inviabilidade do exercício concomitante da carreira militar e da carreira política.

Precisamente em razão desse pressuposto, a norma sugerida excepcionaliza os militares da ativa da elegibilidade condicionada à filiação partidária prévia. É que, se assim não fosse, ocorreria, em algum momento, o exercício concomitante das duas carreiras.

A partir daí busca disciplinar a matéria, sem ferir direitos e prerrogativas.

É não se entenda como privação de direito, a exclusão temporária dos Cabos e Soldados não-profissionais da prerrogativa de alistabilidade. O que se pretende é resguardá-los de qualquer envolvimento político-partidário, sobretudo quando, estes são convocados a integrar as forças federais destinadas a garantir a normalidade dos pleitos eleitorais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — Senador Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.938

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. As empresas estatais da União, dos Estados e dos Municípios são obrigadas a manter, cada qual, pelo menos uma escola de ensino profissionalizante a nível de 2.º grau.

§ As empresas estatais que não cumprirem o disposto neste artigo pagarão em décuplo as obrigações do salário-educação.”

Justificação

Há muito que o dispositivo constitucional ainda vigente, que reza ser a

educação “direito de todos e dever do Estado”, deve ser ampliado em sua conceituação.

De fato, para se enfrentar o quadro dramático em que se encontra o ensino, a obrigação de provê-lo deve ser estendida à Nação, aí compreendidas as entidades de classe, o empresariado, a população em geral.

O ensino de 2.º grau, sobretudo o que apresenta características de terminalidade — ou seja, o profissionalizante — deve ter garantida a sua eficiência por meio da inclusão de uma norma no texto da Carta Magna. Assim, teremos uma garantia de opção para o grande contingente dos que necessitam empregar desde cedo sua força de trabalho.

Um curso profissionalizante dentro da empresa oferece ao jovem vantagens, comparado ao sistema tradicional, pois dá-lhe oportunidade de ingressar imediatamente no mercado de trabalho. Dessa maneira, o estudo poderá tornar-se, de fato, o caminho para “a formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e exercício consciente da cidadania”. (Lei n.º 5.692, art. 1.º).

Sala, das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Senador Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.939

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

“Art. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos, gozarão de autonomia didático-pedagógica para a fixação dos currículos das disciplinas de seus cursos, ouvidos, para tal fim, os respectivos Conselhos regionais das profissões ou, na falta destes, outras instituições que representem os interesses profissionais.”

Justificação

A presente sugestão de norma tem por objetivo corrigir uma situação problemática que atinge o ensino universitário. Hoje, as instituições de 3.º grau vêem-se presas a exigências curriculares, entre outras, prejudiciais ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa.

A autonomia universitária, no aspecto frisado pelo artigo acima, vem atender a duas necessidades básicas:

a) em primeiro lugar, à regionalização do ensino, fator que contribuirá decisivamente para a adequação dos cursos às demandas do mercado de trabalho. Dessa forma, a universidade estará melhor inserida na comunidade;

b) em segundo, à atualização das informações; diante da velocidade com que se expande o conhecimento humano, há que se eliminar o entrave representado pela fixação dos currículos.

Fazer constar no texto da Carta Magna o princípio da autonomia universitária é o primeiro passo para a modernização do ensino superior. Por isso é oportuna a norma apresentada.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Senador Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.940

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O funcionário público será aposentado:

I — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, se do sexo masculino e, aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino;

II — voluntariamente, aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e aos 25 anos de serviço, se do sexo feminino.”

Justificação

Historicamente, a mulher sempre teve a sua vida consagrada às atividades domésticas, devido ao seu ofício de dona de casa, notadamente ao seu papel de mãe, no qual ela se constitui para o filho pequeno o primeiro agente de sua precoce socialização, enquanto que o homem não tem esse comprometimento tão duradouro, tão consumidor de tempo e emocionalmente tão submetedor. Embora assuma praticamente sozinho o ônus da manutenção do lar, em tudo o que isso venha a implicar, ele tende a participar cada vez menos da vida familiar.

Quando a mulher passar a trabalhar fora do lar, quer por opção ou, predominantemente, por contingências econômicas, os seus encargos domésticos não cessam, verificando-se então uma acumulação de desempenhos que a conduz, naturalmente, a um sobrecarregamento prejudicial a um daqueles misteres. É difícil, portanto, a compatibilização da situação da mulher no lar, com a situação do seu trabalho

fora de casa, muito embora haja quem afirme ser perfeitamente possível a mulher ocupar cargos de responsabilidade e se ater a uma vida familiar normal. Um fato, porém, se evidencia: é impraticável para a mulher dedicar-se ao trabalho remunerado durante um tempo integral. O maior prejuízo ocorre aos filhos, pela falta de assistência materna, tão importante em sua formação.

Considerando a relevância da mulher no lar, a nossa Legislação Trabalhista procurou assegurar-lhe amparo e proteção no seu trabalho fora de casa e, particularmente no caso de professora, a nossa Constituição conferiu-lhe uma aposentadoria com 25 anos de efetivo exercício. Nada mais justo, portanto, do que se contemplar, também, com essa medida, a mulher que trabalha fora de campo do magistério e, no caso de sua aposentadoria por idade, sua redução de 70 para 65 anos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 7 de abril de 1987. — Senador Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.941

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico;

V — a de dois cargos privativos de odontólogo.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários;

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

§ 3.º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Conselho Presidencial da República, poderá estabelecer, no interesse do Serviço Público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Justificação

A proibição de acumular cargos é uma salvaguarda legítima dos interesses do Estado, porquanto cuida de manter a seletividade dos servidores, por meio de acesso a seus quadros de um maior número de pessoas, categorizadas por suas qualidades profissionais. Isto estimula inclusive uma sã concorrência, possibilitando ao Estado contar com servidores destacados por seu desempenho no processo seletivo. O alargamento da oferta de emprego é incontestável.

Há, no entanto, determinadas áreas profissionais que merecem consideração específica, em se tratando de um País em busca do desenvolvimento integrado. É o caso da Educação, do progresso científico e tecnológico, da melhoria das condições de saúde da população.

Nesse último aspecto, a carência de profissionais no serviço público é grande, diante da impossibilidade de o Estado competir com a iniciativa privada em termos de remuneração de serviços. Não há como, pois, almejar exclusividade de dedicação. A acumulação remunerada de cargos e funções na área de saúde visa, além do mais, a estimular que esses profissionais dediquem um pouco mais de tempo à causa pública e gratuita, possibilitando o atendimento à saúde física e mental da população, em bases verdadeiramente sociais.

A área odontológica, tão ou mais importante que a médica na preservação e na recuperação da saúde, tem sido constantemente posta à margem no que concerne à possibilidade de acumulação de emprego por parte de seus profissionais. Os cuidados dentários às vezes antecedem — por se constituírem em causa — o tratamento médico. Em certas ocasiões o substituem.

Por essas razões, é imperativo que os odontólogos se equiparem aos médicos no que concerne à acumulação de até dois empregos no serviço público, em nome da obrigação máxima do Estado em prover a sociedade dos mecanismos necessários ao encaminhamento integrado das questões relativas à saúde da população.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Senador Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.942

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É garantida a todos os trabalhadores aposentadoria com proventos de valor igual à remuneração percebida em atividade, os quais serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.”

Justificação

É hoje notória a situação dramática a que estão relegados os aposentados do Sistema Nacional de Previdência Social, face à extrema degradação a que foram submetidos os valores percebidos nas diversas modalidades de aposentadoria, seja por tempo de serviço, por idade ou por invalidez.

Com efeito, tal situação decorre dos critérios atualmente vigentes para concessão e reajuste dos referidos benefícios. De um lado, o trabalhador sofre perdas acentuadas em virtude dos critérios adotados para cálculo da aposentadoria por ocasião da concessão, pois a legislação estabelece dois fatores limitativos: o teto do chamado “salário-de-benefício”, proporcional ao tempo de serviço, e o cálculo pela média dos 36 últimos salários de contribuição, sendo que os últimos doze não são corrigidos monetariamente, o que acentua ainda mais o rebalçamento do “valor médio” real. Por outro lado, as perdas provêm da injusta sistemática de reajuste adotada pelo sistema previdenciário, que jamais logra repor o valor real dos benefícios atingido pelos impactos inflacionários.

O resultado desse tratamento absolutamente iníquo é hoje sobejamente conhecido: a Confederação Nacional dos Aposentados e Pensionistas estima que, computando-se somente as perdas sofridas desde 1979, as aposentadorias do SINPAS tiveram uma redução em torno de 55% do seu valor real nos últimos sete anos.

Avulta ainda o fato de que mais da metade do estoque de aposentadorias em manutenção no SINPAS registra valores inferiores a 1 (um) salário mínimo, o que submete os respectivos beneficiários a um nível de renda abaixo do patamar constitucional de subsistência.

Trata-se, efetivamente, de situação que afronta os mais elementares princípios de justiça social, com efeitos danosos para a própria preservação

da instituição previdenciária como instrumento de paz social, na medida em que solapa seu fundamento de solidariedade e enseja graves questionamentos em relação à legitimidade do Sistema.

Urge, portanto, alçar o preceito de integralidade dos proventos a nível constitucional, como opção básica da sociedade brasileira, de modo a se coibir, de uma vez por todas, a prevalência de critérios legais ou meramente burocráticos que, a nosso ver, ferem a consciência do povo brasileiro.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Senador Constituinte Nivaldo Machado.

SUGESTÃO Nº 1.943

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União instituir tributo que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional.”

Justificação

A norma ora proposta visa a impedir que a União institua tributo que privilegie determinada categoria ou atividade profissional, dando-lhe, assim, tratamento diferenciado que contraria os princípios básicos da tributação.

Trata-se de providência indispensável para que se elimine as isenções do imposto de renda que, injustificadamente, beneficiem determinadas categorias profissionais, como é o caso dos parlamentares, dos militares e dos magistrados, de cujos recebimentos certas parcelas não são submetidas à tributação.

A medida sugerida é inteiramente condizente com as reivindicações e as queixas da sociedade brasileira, que não mais tolera a concessão e a manutenção de privilégios odiosos e injustificáveis, principalmente em matéria tributária.

Por corresponder às justas e legítimas aspirações de todos os segmentos sociais do País, estamos certos de que a norma ora sugerida venha a merecer a aprovação dos ilustres Constituintes que, antes de tudo, são representantes do povo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.944

Inclua onde couber:

“Art. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas necessitadas.”

Justificação

O caput repete o consignado no § 2.º do art. 175 da Carta Constitucional. O parágrafo único reproduz, com alteração, o parágrafo único do Projeto Orlando Gomes. Em lugar das expressões “pessoas cuja pobreza for atestada por autoridade competente”, a redação proposta se explica por dois motivos. A desburocratização suprimiu em boa hora o atestado de pobreza. E o § 3.º do art. 153 da Carta Constitucional refere-se, para fins de assistência judiciária, aos necessitados, na forma da lei. É preciso facilitar a legalização de numerosos lares, constituídos por pessoas que não podem arcar com as despesas judiciais.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.945

Nos termos do § 2.º, do Art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
— renda e proventos de qualquer natureza, exceto os proventos da aposentadoria;
.....

Justificação

Pela presente proposição sugere-se que os proventos de aposentadoria sejam excluídos da incidência do imposto de renda.

Verifica-se que os aposentados, antes de adquirirem essa condição, estiveram sujeitos, durante a atividade, à tributação do imposto de renda bem como ao pagamento de outras contribuições.

Tendo, portanto, contribuído por vários anos com parcela de seus rendimentos, quando então tinham condições orgânicas e físicas satisfatórias para o desempenho de suas tarefas, parece-nos muito justo, sobretudo quanto ao aspecto social, que os apo-

sentados não sofram a tributação do imposto de renda sobre seus proventos, quando se sabe que estes, na maioria dos casos, são muito inferiores à remuneração percebida na atividade.

Tais proventos constituem fundamentalmente um amparo financeiro necessário à subsistência do aposentado e de sua família. São fruto de trabalho já prestado por vários anos e, assim, devem ser excluídos do campo de incidência do imposto de renda.

Trata-se de medida que, embora seja uma exceção ao princípio da igualdade de todos perante a lei, não configura, a rigor, um privilégio, porquanto beneficia, independentemente da categoria a que pertençam ou da atividade que exerçam, todos os trabalhadores aposentados ou que venham a se aposentar.

Em face do exposto, esperamos que a presente proposta seja acolhida pelos nobres Constituintes, por representar previdência compatível com os princípios da justiça social e fiscal.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte Senador Nelson Carneiro

SUGESTÃO Nº 1.946

Nos termos do § 2.º, do Art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional.

§ O monopólio estabelecido no caput do artigo anterior, inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural, seja a que pretexto for.”

Justificação

A presente sugestão pretende atender aos justos anseios populares de defesa da autonomia de decisão sobre a exploração das nossas riquezas minerais.

Especificamente, trata-se da manutenção e respeito a uma das decisões de maior alcance econômico-social e político da história brasileira: a monopolização estatal do petróleo.

Ela decorre de uma cuidadosa e exaustiva análise feita pela Associação

dos Engenheiros da Petrobrás — AEPET, em defesa do monopólio estatal e contra os contratos de risco.

A manutenção do monopólio estatal do petróleo é inquestionável, bastando para justificá-la a notável eficácia com que a Petrobrás cumpre seus objetivos específicos, com a descoberta de novas reservas, permitindo um aumento da produção de 180.000 barris/dia em 1975 para 700.000 barris/dias equivalentes em 1986.

A Petrobrás é a maior empresa brasileira e 33.^a do mundo, gerando internamente centenas de milhares de empregos diretos e indiretos, além de suprir o mercado nacional com derivados de petróleo a preços competitivos no mercado internacional. Não obstante, no que se refere ao preço final da gasolina, participa com apenas 39% para cobrir os custos de aquisição, frete e refino do petróleo importado e remunerar a exploração, produção, transporte e refino do petróleo nacional.

No que diz respeito aos chamados "Contratos de Serviço de Exploração de Petróleo com Cláusulas de Risco", a sua inconstitucionalidade é inegável.

Ao repartir com terceiros o petróleo ou o gás natural descoberto, os contratos se tornam associativos e/ou de concessão, ferindo assim o monopólio estatal do Petróleo, pois, como esclarece Barbosa Lima Sobrinho: "A idéia de monopólio, pelas raízes gregas, não deixa margem a dúvidas de que se trata de uma presença única, e não dividida com sócios... A raiz "monos" nunca permitiria que se mantivesse o título de "diálogo", a um monólogo fundado em preceito constitucional".

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.
Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.947

Onde couber:

"Art. O funcionário fará jus, anualmente a trinta dias úteis de férias.

Art. O funcionário poderá requerer aposentadoria a partir dos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. Os proventos da aposentadoria serão revistos a partir da mesma data e em igual proporção, sempre que modificados os vencimentos dos funcionários em atividade, transformado ou reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. Os proventos dos aposentados não serão objeto de redutibilidade, arresto, seqüestro, penhora nem de cassação.

Art. A viúva terá direito a pensão equivalente ao vencimento, remuneração ou proventos atribuídos ao marido.

Art. A inflação deverá ser calculada à vista de pesquisa realizada em todas as capitais de Estado, sem exclusão de nenhum produto e divulgada mensalmente.

Art. Os Presidente de Cooperativas, de Sindicatos, de Federações, de Confederações e de Associações de Classe terão mandato de 4 (quatro) anos sem direito a reeleição."

Justificação

1. Férias de trinta dias úteis representam um período razoável de descanso para recompor as energias físicas e psíquicas do funcionário público. A exemplo dos professores e dos parlamentares o funcionário público sofre um desgaste emocional muito grande no seu relacionamento com o público; enquanto aqueles têm 3 (três) meses de férias, esses possuem apenas 30 (trinta) dias corridos, daí justificarse o pleito de 30 (trinta) dias úteis.

2. Aposentadoria aos 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher é uma reivindicação muito antiga dos funcionários públicos que esperam vê-la materializada na Constituição.

3. É mais do que justo os proventos dos aposentados serem equiparados aos vencimentos dos funcionários da ativa. A sugestão assegura essa paridade sempre que houver modificação nos vencimentos dos funcionários em atividade ou mesmo quando for transformado ou reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria.

4. Os proventos dos aposentados não poderão ser objeto de redutibilidade, arresto, seqüestro, penhora, nem cassação; essa norma é indispensável para evitar a possibilidade de um desequilíbrio que traria transtornos incalculáveis ao aposentado e sua família.

5. A isenção do Imposto de Renda e de descontos previdenciários obrigatórios é medida da mais alta relevância em favor daqueles que, com altivez e dedicação, serviram por tantos anos à causa pública. O aposentado tem todo direito de usufruir de todos os proventos para viver bem na sua velhice.

6. A pensão integral para a viúva é medida da mais alta relevância pa-

ra manter o mesmo nível de vida que tinha quando o marido era vivo.

7. A inflação vem sendo calculada à vista de amostragem que, na maioria das vezes, não corresponde à realidade. Além de ser feita apenas em algumas capitais, a pesquisa expurga do cálculo vários produtos. É indispensável, portanto, essa norma, na nova Constituição, para evitar distorções que se reverterem sempre contra os assalariados.

8. O estabelecimento de mandato de 4 (quatro) anos para Presidente de entidades que enumera, visa a evitar a perpetuidade de elementos à frente das mesmas, não proporcionando, na maioria das vezes, oportunidade para o surgimento de novas lideranças.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.948

Nos termos do § 2.º, do Art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Todos têm direito a desfrutar do patrimônio natural e cultural da Nação, base de um ambiente sadio e adequado para o desenvolvimento da vida individual e social, bem como o dever de o defender.

Parágrafo único. A violação do dever de proteger o patrimônio natural e cultural implica em obrigação de reparar o dano e aplicação de sanções penais e, se o atentado for praticado pelo proprietário do imóvel com sua conivência, poderá, de acordo com a gravidade do mesmo, acarretar a transferência do citado bem para o domínio público."

Justificação

A Constituição portuguesa de 1976 é considerada um modelo, sobretudo nos capítulos econômicos, sociais e culturais.

Vale ressaltar que a referida Carta, por sua vez, colheu muitos de seus princípios da Lei Maior Espanhola. No momento em que se cogita de elaborar a nossa Carta Magna nada mais justo que se proceda a um tipo de formulação que coloque o Estado e o Povo como co-participantes na proteção do meio ambiente.

As propostas de normas ora apresentadas visam, justamente, à colimação daquele postulado.

O uso abusivo, predatório e criminoso que se faz secularmente, contra

o meio ambiente, no Brasil, levou-nos, hoje, a uma situação de calamidade. Seria, talvez, chocante procurar dimensionar as perdas — algumas irreversíveis — de recursos naturais e de patrimônio cultural já sofridas pelo País.

É chegado, pois, o momento azado para redimensionarmos a questão, pela base, que é a elevação do equilíbrio ecológico à categoria de bem nacional e o estabelecimento de direito e responsabilidades cogentes na preservação do nosso maior bem que é o **território nacional**, com todas as riquezas nele inseridas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.949

Onde couber:

“Terá direito ao usucapião o possessor que estiver na posse da área por 10 (dez) anos ou mais, quando explorada pelo requerente.”

Justificação

Urge dar celeridade à aplicação do usucapião; para regularizar milhares de áreas hoje existentes em mãos de posseiros que, apesar de estarem há mais de 10 anos na posse das terras, produzindo, continuam sem poder oferecer como garantia real essa propriedade, exatamente porque não possuem título de domínio, que hoje só é permitido depois de 20 (vinte) anos.

Já que estamos acelerando a reforma agrária, para dar aos trabalhadores rurais terra para produzir, por que não se atende com mais brevidade aos que já estão produzindo e necessitam somente da aplicação mais rápida do usucapião?

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.950

Onde couber:

“Será sumariíssimo o rito de processamento da Ação de Usucapião.”

Justificação

Urge dar ao pedido de usucapião um rito sumariíssimo, para que seus efeitos tornem-se realmente efetivos e não os transformem em longos e inacabados processos nos arquivos da Justiça.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.951

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A defesa dos direitos do menor, nos termos do que dispõem as normas de direito externo e interno, constitui dever do Estado e responsabilidade de todos os cidadãos.

Parágrafo único. O Estado proverá ao menor, até os 18 (dezoito) anos, educação, lazer e assistência médico-odontológica.”

Justificação

Um dos mais graves problemas do Brasil contemporâneo é, fora de dúvida, o problema do menor. Problema que apresenta dimensões angustiantes, pois o baixo poder aquisitivo das famílias não lhes permite prover uma assistência mínima, como alimentação adequada, educação, assistência médica e dentária, lazer, etc. Isto sem falar nos quase 30.000.000 (trinta milhões) de menores carentes, muitos dos quais vagueiam por nossas cidades, sem eira nem beira, sem assistência material e sem amor, na fase mais decisiva da vida humana.

Nenhum país poderá construir seriamente o seu futuro sem pensar na infância e na juventude — o seu verdadeiro e grande potencial.

Precisamos dar um primeiro passo no sentido de resgatar esta geração ameaçada e que, ameaçada, tolda o futuro da Pátria.

Esta sugestão se inspira na necessidade desse resgate. Nessa exigência ética e espiritual que não nos permite recuar.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.952

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. O trabalhador deficiente poderá se aposentar, facultativamente, aos 25 anos de serviço, pelo regime da Previdência Social e seu salário será reajustado nos mesmos moldes de seus colegas em atividade.

Art. O deficiente físico ocupante de cargo DAS ou DAI, ao se aposentar não perderá a gratificação de função, desde que a exerça há mais de cinco anos.

Art. O Poder Público assegurará ao deficiente o direito à habilitação e à reabilitação provendo-o dos equipamentos necessários.

Art. Os veículos comprovadamente, destinados ao uso de deficientes físicos, não pagarão imposto.

Art. Fica proibida qualquer discriminação por motivo de deficiência física não só no tocante à admissão, como também quanto a remuneração, promoção ou dispensa quer se trate de empresas públicas ou privadas.

Art. A União, os Estados, os Territórios e os Municípios, deverão em suas áreas de atuação, facultar aos deficientes o acesso a edifícios públicos ou particulares e a logradouros públicos e transportes coletivos.

Art. As atividades ligadas ao desenvolvimento de pesquisa, produção, importação e comercialização de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, ficam isentas de impostos.”

Justificação

As sugestões ora propostas defluem de solicitação de jovem parapléxico do meu Estado. Ao formulá-las me vali de um conjunto de normas constantes de um documento resultante do III Encontro Estadual e Municipal de Coordenadorias e Conselhos de Apoio à Pessoa Deficiente realizado, recentemente, em Minas Gerais.

Visamos, com as normas apresentadas, a propiciar a uma plêiade de valorosos patriotas melhores condições de vencerem a adversidade que enfrentam com tanto valor e coragem, não sendo justo que lhes falte o necessário respaldo por parte do Poder público. Além do mais, não podemos esquecer tratar-se de uma força de trabalho de cerca de 8.000.000 (oito milhões) de brasileiros, que, vêm demonstrando tenacidade e bom aproveitamento e que o Brasil não pode deixar de aproveitar.

Contamos, assim, com a habitual generosidade e espírito público dos nobres constituintes no sentido de emprestarem seu preciso concurso a esta nobre causa.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.953

Onde couber:

"Art. O aposentado trabalhista ou estatutário pode voltar ao serviço ativo, com a remuneração em vigor para a função em que se aposentou, durante um período de 6 (seis) dias por ano.

Parágrafo único. Os empregadores, no caso de servidores trabalhistas, poderão descontar, do Imposto de Renda e outros proventos, o total da importância paga, no atendimento ao *caput* deste artigo."

Justificação

Visa o preceito a permitir aos aposentados, sejam trabalhistas ou estatutários, um contato anual com o ambiente de trabalho de que se desligaram, assegurando-se a certeza de que não são imprestáveis, escapando a esse condicionamento próprio da inatividade dos idosos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987.
— Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.954

Onde couber:

"Art. Os vencimentos ou salários não poderão ultrapassar mais de cem vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Justificação

Tanto o salário mínimo quanto o máximo constituem fortes indicadores de grau de desenvolvimento sócio-econômico de uma comunidade. Realmente, a disparidade entre os dois extremos revela o grau de distribuição de renda entre as diversas camadas sociais.

Afigura-se necessário e urgente que se diminua a concentração de rendas nas mãos de tão poucos. Creio que nesse sentido seria um bom meio a fixação de que o salário e os vencimentos não poderão ser superiores a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.955

Inclua-se, onde couber:

"Art. Respeitado o disposto nesta Seção, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mes-

ma proporção, bem como nas mesmas datas e proporções sempre que for transformado, ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. Estender-se-ão aos inativos, na mesma proporção, quaisquer benefícios e vantagens já concedidos, ou que vierem a sê-lo, aos servidores em atividade.

§ Os efeitos financeiros dos benefícios e vantagens referidos neste artigo, já concedidos aos em atividade, serão devidos aos aposentados somente a partir da data do início da vigência desta Constituição.

Art. Ressalvado o disposto nesta Seção, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida pelos demais servidores em atividade, de igual carreira, categoria e tempo de serviço."

Justificação

A presente sugestão de norma à Constituição nos foi apresentada pelo Sr. Fernando Vaz Dias, acompanhada de bem fundamentada justificativa. Por concordarmos com seus fundamentos, adotamos o seu inteiro teor, a seguir:

De há uns vinte anos se vem evidenciando, através do tratamento dispensado aos aposentados, que a sua situação futura é imprevisível até a curto prazo.

Com a advento da Nova República, impõem-se se dê a quem ingressa no serviço público, ou já nele se encontra, a possibilidade de vislumbrar o seu futuro, estabelecendo-se, para isso, normas constitucionais destinadas a nortear a legislação ordinária relativa à remuneração dos aposentados de maneira a assegurar-lhes um tratamento equânime.

Faz mister se estabeleça, no presente, uma igualação entre aposentados e servidores em atividade, destinada a fazer com que não subsista diversidade de situações, não só entre os em atividade e inativos, mas também entre estes últimos, mesmo quando a legislação ordinária, pautando-se pelas normas que serão estabelecidas na nova Constituição, proporcionar um tratamento uniforme a uns e outros. Aliás, não se trata de equiparar duas carreiras ou cargos (e disso é que cogitaram todas as leis já editadas, que vedaram as equiparações), mas sim duas fases da vida de um mesmo indivíduo, que não devem diferir quanto ao padrão de vida. É — repita-se — indispensável que se ofereça a pos-

sibilidade ao aposentado, no atinente ao futuro, ter uma certeza relativa de vir a possuir o mesmo *standard* de vida do servidor de igual carreira e categoria, em atividade.

Seria essa a mais preciosa virtude de que se poderia revestir uma legislação de pessoal.

O texto proposto está longe de representar para o Erário um ônus que exceda o razoável por muitos motivos, entre os quais porque não entrarão, no cômputo das despesas, as parcelas provenientes de majorações dos proventos dos aposentados oriundos das numerosas autarquias industriais e das não industriais, praticamente libertas da tutela do DASP, eis que são constituídas de empresas públicas e sociedades de economia mista, de personalidade jurídica, de direito privado; contingente esse de mais de 1.300.000 empregados que já foram contemplados com benefícios outorgados por atos oficiais que na sua finalidade se assemelham aos dispositivos do projeto.

Acresce a circunstância de que os aposentados estatutários e os sujeitos ao regime da CLT que por último se aposentaram, o fizeram incorporando aos seus proventos todos os aumentos ultimamente concedidos, restando, pois, somente os que se aposentaram há muitos anos, cujos proventos se encontram defasados, carecendo de contemplação.

Demais, a igualação, já existe em relação aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Poder Legislativo, o que exclui a hipótese de acréscimo de despesa em relação a eles.

Há, porém, uma prova irrefutável de que estará longe de ser seriamente operado o Tesouro Nacional, e é a de que, no Governo Presidente João Figueiredo foi promulgada uma lei, impropriamente denominada "Lei de Paridade", que determinou fossem estendidos os efeitos pecuniários da Re-classificação de Cargos aos aposentados, estabelecendo uma equivalência momentânea de remuneração, que não teve maior repercussão nos orçamentos das respectivas entidades empregadoras.

Além disso, o projeto exclui expressamente qualquer possibilidade de gerar direito a atrasados, dispondo apenas uma relação ao presente e estabelecendo uniformidade de tratamento no atinente ao futuro.

Foi ressalvada a existência das exceções à norma geral da vedação das vinculações ou equiparações para efeito de remuneração.

Quanto ao teor, releva observar que, se mantida a redação da Constituição

vigente e das anteriores, que vem impondo a revisão dos proventos no caso de aumento dos servidores em atividade, por motivo de perda do poder aquisitivo da moeda, serão aqueles (e a experiência o tem provado) contemplados com aumentos somente através de leis anuais, as únicas que são editadas com a declaração expressa de visarem a atender ao aviltamento da moeda, quando é notório que os proventos, tal como os vencimentos, se compõem de uma parcela de "referência" e de gratificações (que somados ultrapassam em muito a "referência") as quais jamais aludem à inflação monetária como causa determinante das melhorias.

Assim, poderia o País inteiro progredir, a renda per capita aumentar, o próprio funcionalismo público melhorar de situação, que os proventos da aposentadoria se manteriam inalterados, ou, como hoje se diz, "congelados", sendo apenas corrigidos monetariamente através das mencionadas leis anuais, não se fazendo as "revisões" a qual aludem as Constituições em proporções necessariamente iguais às dos vencimentos.

No que diz respeito às leis que instituem gratificações e adicionais, atribuem elas sempre uma percentagem mínima aos aposentados que, por isso, não raro, têm os seus proventos reduzidos a menos da metade dos vencimentos dos servidores em atividade.

Tal orientação imprimida à legislação coloca os inativos em situação de constringedora inferioridade e exclui para eles quaisquer possibilidade de previsão do futuro, ainda que como mera possibilidade, gerando no seu espírito uma inquietação, para a qual não há lenitivo. Promove, outrossim, desigualdades não apenas entre aposentados e em atividade, mas também entre esses últimos, com a formação de castas de inativos, segundo as épocas em que se aposentaram, com disparidades que não encontram justificativa, em se tratando de ex-servidores de igual carreira, mesmo tempo de serviço e merecimento idêntico.

De resto, com a redação do último dos dispositivos propostos pelo presente projeto, estar-se-á consagrando a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União, no artigo 102 da Emenda Constitucional n.º 1, dispondo no sentido de que o aposentado não pode receber na inatividade mais do que a remuneração recebida pelos demais servidores em atividade, na mesma data, de igual carreira e categoria, sem com isso voltar-se a uma tradição, já longínqua, que atribuía grandes vantagens pelo só fato da aposentadoria.

O projeto adota, tanto quanto possível, a redação do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos; mantém-se dentro dos limites do que é justo e não incorre em demasia. Nada outorga ao aposentado que não tenha sido, ou venha a ser, também concedido ao em atividade pela legislação ordinária futura, para que caminhem *pari passe* e não se bifurque a situação de ambos retornando-se à diversidade de tratamento que cumpria banir da legislação.

Assim encerrar-se-á um ciclo em que se parece ver na aposentadoria uma deserção e não um direito universalmente conhecido como tal, e atender-se-á a um anelo de duas gerações de servidores públicos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.956

Inclua-se:

"Art. Os latino-americanos e os portugueses de nascimento, domiciliados no Brasil pelo menos há cinco anos consecutivos, podem naturalizar-se brasileiros, sem perder sua nacionalidade de origem, se manifestam expressa vontade de fazê-lo. O brasileiro que adota a nacionalidade de outro país latino-americano ou a portuguesa não perde a nacionalidade brasileira. Os convênios internacionais e a lei regulam o exercício desses direitos."

Justificação

A integração política, social e econômica da América Latina é ideal perseguido pelas organizações supranacionais do continente, do México à Argentina. Uma consulta aos anais do Parlamento Latino-Americano, reunido pela primeira vez em Lima, Peru, em 1964, e reiterado em todas as suas reuniões, atestará esse sentimento de integração, que somente com o decorrer dos anos se converterá em realidade. Recentemente, o Governo brasileiro começou a sentir a necessidade de estreitar os laços de cooperação com os Estados da América Latina, e em especial da América do Sul. Coube aos constituintes peruanos, ao votar em 1979 a atual Carta Magna, a declaração do art. 92, que ora se reproduz, e que certamente será incluída nas Constituições que forem votadas, por diante, na América Latina. Naquele país, ao lado dos latino-americanos, privilegiavam-se os espanhóis. É natural que, no Brasil, a referência seja aos portugueses, já beneficiados com estatuto especial. E, enquanto lá o texto constitucional silencia sobre os anos de domicílio contínuo, a presente sugestão requer cinco anos no mínimo.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 1.957-7

Acrescentar ao texto constitucional, na parte relativa à Saúde, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei disporá sobre a autorização para transplante de órgão do corpo humano, sendo permitida a sua remoção, independentemente de autorização da família, desde que não tenha havido em vida, manifestação em contrário.

§ 1.º A remoção só poderá ser feita desde que seja mantida a plástica externa do doador.

§ 2.º Fica proibido o comércio de órgãos humanos."

Justificação

A autorização nunca é lembrada quando a pessoa está em pleno vigor, e assim mesmo temos o exemplo dos bancos de córneas que, apesar das campanhas encetadas no Brasil inteiro, existem milhares de pessoas à espera de uma doação, com pouca esperança.

Hoje, examinando o estágio em que chegou a técnica mundial em cirurgia e, por extensão a brasileira, os transplantes adquirem cada dia maior importância no cotidiano da Medicina curativa.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte Nelson Seixas.

SUGESTÃO Nº 1.958-5

Acrescentar ao Novo Texto Constitucional, na parte relativa a impostos, o seguinte dispositivo:

"Será isento de Imposto de Importação todo material ou equipamento especializado, de uso ou relacionados ao desenvolvimento de pesquisas, produção ou comercialização que sejam destinados a pessoa portadoras de deficiência física, sensorial ou mental.

Parágrafo único. O presente dispositivo será aplicado somente aos materiais ou equipamentos sem similar no mercado brasileiro."

Justificação

As pesquisas no mundo inteiro estão se desenvolvendo e a cada dia os pesquisadores nos surpreendem com descobertas de equipamentos modernos que tornem mais fácil a condição de vida, quer seja no trabalho intelectual ou no próprio dia-a-dia de uma dona de casa.

Comumente novas idéias dão origem a novas máquinas e utensílios e

não podemos deixar que, por conta de dificuldades burocráticas ou financeiras, um prolongamento da sociedade que mais precisa dela, que é o das pessoas portadoras de deficiências, fique de fora dessas inovações.

Essa comunidade precisa participar de convênios e trocas de idéias pois seria muito beneficiada e ao aprovarmos essa medida estaremos minorando o sofrimento de uma parcela muito grande de brasileiros deficientes.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Deputado Nelson Seixas, PDT São Paulo.

SUGESTÃO Nº 1.959-3

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte relativa a Imposto de Renda, o seguinte dispositivo:

“Art. Será concedida dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas ou Jurídicas dos gastos com adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental.”

Justificação

O Estado, ao cumprir sua função social, deve promover e estimular o trabalho da pessoa portadora de deficiência, fazendo-a integrar-se ou reintegrar-se na comunidade, assegurando seu ajustamento e bem-estar, ao mesmo tempo em que irá beneficiar-se de uma força de trabalho para sua economia.

Por outro lado devemos reconhecer que a dificuldade de uma pessoa portadora de deficiência será muito maior do que a de uma pessoa normal e ela geralmente, ou sua família, já luta com grande dificuldade para manter-se na sua vida cotidiana.

Nada mais importante, então, que o Estado auxilie esses brasileiros a encontrar seu caminho na vida.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Nelson Seixas.

SUGESTÃO Nº 1.960-7

Acrescente-se ao texto constitucional a seguinte norma:

“A Constituição assegura aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, regidos estatutariamente, assim como aos trabalhadores em geral, submetidos a outra modalidade de regime de trabalho, a aposentadoria voluntária às mulheres aos vinte e cinco anos de serviço ou cinquenta de idade e aos homens aos trinta anos de serviço ou cinquenta e cinco anos de idade, com proventos integrais.”

Justificação

Vem-se perpetrando através dos diversos textos constitucionais brasileiros uma distinção entre os funcionários públicos civis (federais, estaduais e municipais), regidos pelos respectivos estatutos e os trabalhadores submetidos ao outro regime de trabalho conhecido: o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal distinção não ocorre apenas entre os que trabalham para o Governo (em seus três níveis) e os que exercem suas funções na atividade privada, mas entre os que são servidores públicos, regidos pelos dois sistemas de trabalho.

O que se quer, o que se pretende é generalizar e uniformizar o tempo de aposentadoria, de modo a que tanto os servidores públicos quanto os trabalhadores em geral disponham do mesmo tempo para aposentadoria, eliminando-se as exceções até então existentes.

O objetivo é evitar que se criem castas ou mantenham privilégios, inaceitáveis, sobretudo em uma época de instauração democrática.

Caso se pensasse em privilegiar ou beneficiar, só para efeito de raciocínio, os que teriam que merecer um maior amparo constitucional seriam os trabalhadores que, normalmente, não dispõem das condições, vantagens e garantias integrantes das normas de trabalho do servidor público, muito especialmente, do funcionário.

Na prática, contudo, o que se observa, é o contrário.

É hora, pois, de se sanar esse equívoco que se vem mantendo há longo tempo. E não se trata somente de se corrigir um equívoco, mas, sobretudo, de se adequar a norma constitucional a uma realidade nacional: a de que, com raras exceções de algumas regiões do Sul do País, a expectativa de vida da grande maioria dos brasileiros é ainda aquém dos limites ora fixados para a aposentadoria voluntária.

Pesquisas médicas, sociológicas e antropológicas têm comprovado o “novo homem” que está surgindo no Nordeste, bem mais baixo (o que chega a se pensar em nanismo) e a má qualidade de vida em geral em todo o País.

Pensar-se, pois, em se aplicar ao Brasil condições aceitáveis na Europa Ocidental e nos Estados Unidos da América é incorrer em um transplante inaceitável à nossa realidade sócio-cultural.

A presente sugestão não é apenas um ato de justiça social, ao estabe-

lecer os mesmos critérios de aposentadoria voluntária a todos aqueles que trabalham, independentemente do regime a que estão submetidos, mas, principalmente, um ato de justiça à condição real e verdadeira do homem e da mulher brasileiros.

Sala das Sessões. — Deputado Nelson Seixas.

SUGESTÃO Nº 1.961-5

Acrescentar ao novo texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Toda empresa, pública ou particular, que tenha mais de 100 (cem) servidores, será obrigada, por lei, a reservar 3% (três por cento) dos empregos para pessoas portadoras de deficiência, habilitadas ou reabilitadas.”

Justificação

Entre as entidades que cuidam das pessoas portadoras de deficiência, as APAE — Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, não chegam a atender mais do que 1% (um por cento) do seu total.

A preocupação dessas entidades congregadas por uma federação, com sede em Brasília, é dar toda espécie de apoio à pessoa portadora de deficiência, culminando por tentar colocar no mercado de trabalho todos aqueles que, de alguma forma, adquirirem condição mínima necessária.

Abrigando, a nossa Carta Magna, condições em lei, que permitam um espaço de maior amplitude, muito estará colaborando nessa difícil e humanitária tarefa.

Devemos ter em conta, também, que muitas pessoas portadoras de deficiência, após treinadas, estarão em condições de exercer múltiplas tarefas dentro de uma empresa.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Nelson Seixas.

SUGESTÃO Nº 1.962-3

Brasília (DF), 23 de abril de 1987.

Prezado companheiro,

Encaminho, para discussão, texto sobre a organização da União, Estados, Municípios e Regiões.

Ele é fruto de grupo de trabalho, organizado em Curitiba, que analisou sugestões da comissão coordenada pelo Constituinte Afonso Arinos, textos da Constituição vigente e propostas da Associação dos Municípios do Paraná.

Ao lado de outras medidas, alguns pontos se destacam:

I — fortalecimento dos municípios, com competência para legislar sobre matérias como: desapropriação,

direito urbanístico, financeiro, tributário etc.;

II — proposta de regulamentação de Regiões Metropolitanas, de acordo com especificidades locais e segundo necessidades das prefeituras envolvidas;

III — propõe-se a extinção do Senado e a estruturação do Congresso Nacional, exclusivamente com representação proporcional do povo brasileiro. Isso é compatível com a idéia de que o Governo Federal não é subdividido por interesses estaduais. Sim, deve resolver, globalmente, problemas do Brasil. A autonomia política implica em autonomia financeira. Se por um lado representa o enfraquecimento do federalismo, aumenta a possibilidade de o Governo Federal resolver problemas das regiões mais carentes, especialmente daquelas onde a fronteira agrícola está em expansão e onde programas maciços de financiamento exigem forte participação do Governo Federal;

IV — possibilidade de os partidos políticos, sem representação no Congresso e, igualmente, grupos de mais de 30.000 (trinta mil) eleitores apresentarem propostas legislativas;

V — determinação constitucional no sentido de fazer o Brasil voltar a sua vocação latino-americana;

VI — fixação de faixa de fronteira compatível com a realidade;

VII — adotar, na parte que lhe compete, o Sistema Parlamentarista.

Cordialmente, — **Maurício Fruct.**

TÍTULO Do Estado Federal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1.º A República do Brasil é constituída pela união dos Estados Federados e seus Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2.º São Poderes da República: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e interligados entre si.

Art. 3.º Os Estados podem incorporar-se, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das Assembleias Legislativas, plebiscito das populações interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. 4.º O Distrito Federal é a Capital da União Federal e se organiza como um Estado.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 5.º Compete à União Federal:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II — declarar guerra e celebrar a paz;

III — organizar as Forças Armadas para a segurança das fronteiras e a defesa externa;

IV — decretar o estado de sítio e a intervenção federal, nos casos expressamente estabelecidos na Constituição;

V — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos;

VI — emitir moeda com a aprovação do Congresso Nacional;

VII — fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

VIII — planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados;

IX — explorar diretamente ou autorizar a exploração aos Estados e Municípios:

a) o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

b) os serviços de telecomunicações;

c) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem e natureza;

d) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

X — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

XI — preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII — combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 6.º Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — organização e funcionamento dos serviços federais;

III — requisições militares em tempo de guerra;

IV — telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear e águas;

V — sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

VI — política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País, comércio exterior e interestadual;

VII — navegação marítima, fluvial e lacustre;

VIII — regime dos portos;

IX — tráfego nacional, interestadual e rodovias federais;

X — jazidas, minas, recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento por brasileiros ou sociedades organizadas por brasileiros;

XI — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIII — condições de capacidade para o exercício das profissões;

XIV — símbolos nacionais.

Art. 7.º Lei federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar os Estados e Municípios a legislar sobre as matérias da competência exclusiva da União Federal.

Art. 8.º Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

I — direito agrário;

II — direito e processo administrativo;

III — requisições civis em caso de perigo iminente;

IV — regime penitenciário;

V — juntas comerciais e tabellona-tos;

VI — efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

VII — criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas;

VIII — procedimentos judiciais;

IX — navegação fluvial e lacustre;

X — higiene e segurança do trabalho;

XI — populações indígenas.

Art. 6.º Compete à União, aos Estados e aos municípios a legislação comum sobre:

I — regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico;

II — responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III — proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

IV — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V — seguridade e previdência social;

VI — registros públicos e notoriais;

VII — defesa e proteção da saúde;

VIII — custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

IX — tabelionatos;

X — metalurgia;

XI — florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

XII — educação, cultura, ensino e desportos;

XIII — produção e consumo;

XIV — direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias terrestres;

XV — direito urbanístico;

XVI — direito econômico;

XVII — desapropriações;

XVIII — direito financeiro, direito tributário e orçamentário.

Art. 7.º As leis federais sobre matéria comum prevalecem às demais e as estaduais às municipais.

CAPÍTULO III

Da União Federal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1.º A União Federal reger-se-á pela presente Constituição e tem como poderes independentes e harmônicos o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido em função de um dos poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 2.º São bens da União Federal:

I — as terras devolutas contidas na faixa de fronteira de 30 km;

II — os lagos e rios navegáveis que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III — os recursos minerais do subsolo;

IV — a plataforma continental e o mar territorial e patrimonial;

V — o espaço aéreo;

VI — as terras ocupadas pelos índios;

VII — as cavidades naturais subterrâneas;

VIII — os que já lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos por tratados internacionais.

Art. 3.º A União Federal envidará esforços para manter um estreito relacionamento entre os países da América Latina, prestando apoio aos povos para efetivarem sua definitiva libertação da opressão interna e externa.

Art. 4.º A União Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a grave perturbação da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII — garantir a observância dos princípios constitucionais.

Art. 5.º Compete ao Presidente da República decretar a intervenção que dependerá:

a) no caso de inciso IV de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do inciso VI quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;

c) do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, assim como nos casos do inciso VII;

d) nos casos dos incisos VI e VII, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 6.º O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º Nos casos da alínea d do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

SEÇÃO II

Do Poder Legislativo Federal

Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que é a assembléia representativa de todos os brasileiros.

Art. O Congresso Nacional será formado por no máximo quinhentos representantes eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, na proporção de 1 deputado para cada 0,2% do número total de eleitores no Brasil, desprezadas as frações.

Parágrafo único. Os Estados que não tenham 0,2% do número total de eleitores, contarão com seis representantes no Congresso Nacional.

Art. Cada Legislatura será de 4 (quatro) anos e as eleições ocorrerão conjuntamente com as de Presidente da República.

Art. Os Deputados são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. Desde a expedição do diploma até a instalação da Legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante delito inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante delito inafiançável, os autos serão remetidos em 48 horas para o Congresso Nacional para, por voto secreto, decidir sobre a prisão.

Art. Os Deputados serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. É incompatível com o exercício do mandato de Deputado qualquer cargo ou função remunerada no Estado ou outra pessoa de direito público ou ainda sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Art. A Lei estabelecerá a forma e o processo eleitoral, garantindo sem-

pre a liberdade de organização de partidos políticos.

Art. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União Federal.

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art. A iniciativa na elaboração das leis pertence ao Governo Federal, a qualquer Deputado, aos partidos políticos organizados, ainda que sem representantes no Congresso, ao povo.

Parágrafo único. A iniciativa popular será feita mediante proposta articulada de pelo menos 30.000 eleitores.

Art. Lei ordinária estabelecerá o processo dos projetos até sua aprovação, garantindo a sua discussão plenária.

Art. Concluída a votação e aprovado o projeto, o Congresso o enviará ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

SEÇÃO IV

Do Poder Executivo Federal

Esta seção tratará do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Governo Parlamentarista, sua forma e exercício. Das atribuições do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, das responsabilidades do Presidente da República e do Primeiro-Ministro.

Tratará, também, dos Ministros de Estado e dos servidores públicos federais.

SEÇÃO V

Do Poder Judiciário

Esta seção tratará dos diversos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Estados

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, exercendo todos os poderes que implícita ou explicitamente não lhe sejam vedados por esta Constituição.

Art. São poderes do Estado, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. São bens do Estado:

a) aqueles que já possuírem;

b) as terras devolutas que por esta Constituição não sejam definidas como federais;

c) os rios, lagos e ilhas internos a seu território;

d) as ilhas oceânicas e marítimas que lhe forem entregues pela União para regularização fundiária.

SEÇÃO II

Do Poder Legislativo Estadual

Art. O Poder Legislativo Estadual é exercido pela Assembléia Legislativa de cada Estado organizada pela Constituição Estadual.

Art. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos e coincidente com os federais.

Art. Aplicam-se aos Deputados Estaduais, no que couber, as disposições desta Constituição aos Deputados Federais.

Art. O processo legislativo estadual será definido na Constituição de cada Estado, garantindo sempre a possibilidade da iniciativa e o referendo populares.

SEÇÃO III

Do Poder Executivo Estadual

Art. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para um mandato de 4 anos, coincidente com o de Presidente da República, realizar-se-á pelo voto secreto, direto e universal do Estado, conforme dispuser a Constituição Estadual.

SEÇÃO IV

Do Poder Judiciário Estadual

Art. Os Estados organizarão a sua Justiça observados os artigos desta Constituição e as seguintes normas:

I — os cargos iniciais da magistratura de carreira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, e verificados os requisitos fixados em lei, inclusive os de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, com a participação do Conselho Seccional dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos can-

didatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II — a promoção dos juizes de primeira instância incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrância a entrância por antiguidade e por merecimento;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento alternadamente;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, com dez anos, pelo menos, de prática forense;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas câmaras, turmas, grupos ou seções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional fixará os critérios e a periodicidade da renovação parcial da composição do órgão especial.

VI — em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juízo remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VII — compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, os Juizes de interior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII — os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX — cabe privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de propor à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei de alteração da organização e da divisão judiciárias vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta, ou que determinem aumento de despesa;

X — nos casos de impedimento, férias, licenças ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus competentes, sem acréscimo de remuneração. A lei estadual regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

Art. Os Estados poderão criar:

I — tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II — justiça de paz temporária, provida por bacharéis em Direito, sempre que possível com atribuição de habilitação e celebração de casamentos, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e de cada Estado, garantida sempre a possibilidade de iniciativa e referendo populares.

SEÇÃO III

Do Poder Executivo Municipal

Art. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, para um mandato de 4 anos, não coincidente com o de Presidente da República e Governador do Estado, realizar-se-á pelo voto secreto, direto e universal, conforme dispuser pela Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI

Das Regiões de Desenvolvimento Econômico

SEÇÃO ÚNICA

Art. Lei complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização e o funcionamento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades dos órgãos regionais de desenvolvimento e efetiva participação na administração desses órgãos, com a designação da metade dos membros de cada entidade, nos termos da lei complementar.

CAPÍTULO VII

Da Região Metropolitana

Art. Regiões Metropolitanas constituídas por agrupamento de municípios, poderão ser criadas pelos Estados através de Lei, para a organização, planejamento, programação, administração e execução de atividades e serviços de peculiar interesse metropolitano.

Art. A União, os Estados-Membros e os municípios da Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatibilizados com o planejamento, a programação, a execução e a continuidade dos serviços e atividades metropolitanos.

Art. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana, como entidade pública e territorial do Governo Metropolitano, atribuindo-lhe delegação para:

I — promover a arrecadação de taxas, contribuições, impostos, tarifas e preços, com fundamento na prestação de serviço público de interesse metropolitano;

II — expedir normas nas matérias de interesse da região.

§ 1.º A Constituição Estadual enumerará as entidades e serviços de interesse metropolitano;

§ 2.º Cada Região Metropolitana expedirá seu próprio Estatuto, que será aprovado por lei estadual.

Art. A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos para assegurar a consecussão do interesse metropolitano.

Art. A criação e a extinção da Região Metropolitana serão submetidos ao referendun popular.

SUGESTÃO Nº 1.963

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os valores da família serão integralmente salvaguardados pelo Estado. É obrigação dos pais manter e educar seus filhos, ainda que nascidos fora do casamento; é dever dos filhos maiores auxiliares e amparar os pais. A lei proverá no sentido de que, na ausência ou incapacidade dos pais, os filhos menores recebam assistência social por parte dos Poderes Públicos.

Art. Nos termos da lei ordinária, o Estado investigará a paternidade de filhos gerados fora do casamento ou de uniões estáveis, com o objetivo de assegurar a responsabilidade dos pais que lhe deram origem, bem como os direitos de toda criança à segurança afetiva, alimentação, saúde,

educação, inclusive religiosa, lazer e preparação para o trabalho.

Art. Os pais têm o direito de escolher livremente o número de filhos que puderem manter e educar, cabendo ao Estado a divulgação de métodos de planejamento familiar que não atentem contra a vida humana e a saúde da mulher.

Justificação

A família constitui, sem dúvida, a célula da sociedade e por conseguinte deverá ser preservada. Em virtude de amplas, profundas e rápidas transformações da sociedade e da cultura, a instituição da família tem sido posta em questão quer pelas incertezas quanto a seus deveres, quer pelas variadas situações de injustiça de realizarem os seus direitos fundamentais.

A sugestão acima tem por objetivo estabelecer as relações básicas entre pais e filhos, assegurando a integridade dos valores da família e estabelecendo os princípios fundamentais do planejamento familiar, através da paternidade responsável.

Remete-se à legislação ordinária a investigação da paternidade de filhos gerados fora do casamento, ou de uniões estáveis, visando estabelecer a responsabilidade dos pais e assegurar o direito da criança. Sem dúvida é um dispositivo que virá contribuir para a redução das chamadas “crianças abandonadas”.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Odaeir Soares**.

SUGESTÃO Nº 1.964

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado pelos Poderes Públicos, nos termos da lei, a assistência social gratuita a todas as pessoas carentes.

Parágrafo único. O Estado organizará estruturas jurídicas e técnicas necessárias à criação e manutenção de serviços que configurem a assistência social gratuita, prestada, obrigatoriamente e independente de prestação securitária, a todos que se encontrem em situação de comprovada carência sócio-econômica, cabendo aos conselhos comunitários a fiscalização de tais serviços, nos termos que dispuser a legislação ordinária.

Art. É dever do Estado, por meio de políticas de desenvolvi-

mento e promoção social, remover os obstáculos de ordem econômica, social e cultural que, limitando de fato a liberdade e igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e efetiva participação de todos na organização política e social do País.

Art. Todos terão direito à assistência do Estado nos termos definidos em lei, peculiar à criança, adolescentes, adultos e idosos."

Justificação

A assistência ao cidadão é um dever do Estado e, conseqüentemente, os princípios básicos dessa assistência são estabelecidos na Carta Magna, deixando para a legislação ordinária estabelecer critérios de assegurar esse direito.

Diferencia o princípio constitucional proposto a assistência prestada a todos, indistintamente, daquela prestada às pessoas carentes. Aquela poderá ser prestada através de políticas, programas que prevejam participação do interessado e esta será totalmente gratuita.

Por outro lado, é sabido que inúmeras são as barreiras de ordem social, econômica e cultural que impedem a igualdade de todos perante a lei, daí estabelecer-se como dever do Estado desenvolver política de desenvolvimento e promoção social que torne efetiva esta igualdade e permita o pleno desenvolvimento da pessoa humana, tornando efetiva sua participação na organização política e social do País.

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 1.965-8

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos do Trabalhador:

"Art. A aposentadoria do trabalhador rural, que poderá ser concedida a mais de um membro da unidade familiar, não poderá nunca ser inferior a um salário mínimo."

Justificação

Todo aquele que trabalha na terra deve ter direito à aposentadoria. Atualmente, cria-se muita dificuldade para que mais alguém da unidade familiar possa receber pensão. Ora, se todos trabalharam, por que apenas o chefe da família pode aposentar-se? É tratamento iníquo, que a Constituinte deve sanar.

Por outro lado, cumpre estabelecer o mínimo dessa aposentadoria, sob pena de condenarmos o trabalhador rural a ser, quando aposentado, um esmoler.

Sala das Sessões, —
Deputado **Onofre Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 1.966-6

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos Trabalhadores:

"Art. O trabalhador rural será aposentado, se o desejar, aos cinquenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou aos sessenta, se do masculino."

Justificação

O homem do campo envelhece mais rapidamente do que o da cidade, devido mesmo ao fato de que começou a trabalhar bem cedo, menino ainda. As condições são mais adversas e nem sempre conta ele com o mesmo sistema de atendimento médico-hospitalar que o trabalhador urbano, o que acaba por enfraquecer sua saúde.

A medida, ora sugerida, reflete inteira justiça social para com o trabalhador rural.

Sala das Sessões, —
Deputado **Onofre Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 1.967-4

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores.

"Art. O trabalhador rural terá direito, na forma a ser especificada em lei, à percepção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Justificação

Devemos diminuir a distância, em matéria de direitos e benefícios, que hoje separa o trabalhador rural do urbano. Ambos trabalham para a grandeza desse País. Assim, entendo que é perfeitamente cabível assegurar-se ao trabalhador rural a percepção do FGTS.

Sala das Sessões, — Constituinte **Onofre Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 1.968

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores:

"Art. O trabalhador rural faz jus a todos os direitos e benefícios concedidos, quanto à previdência social, ao trabalhador urbano."

Justificação

Não se justifica, de modo algum, que o trabalhador rural tenha menos direito aos benefícios e serviços da previdência social relativamente ao seu irmão, que trabalha na cidade. Se todos são iguais perante a lei, porque manter-se esse tratamento discriminatório? Creio que a Constituinte deve oferecer, de plano, uma resposta a essa problemática.

Sala das Sessões, —
Constituinte **Onofre Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 1.969

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho:

Inclua-se onde couber:

"Art. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, previstas na legislação específica das Forças Armadas, não caberá **habeas corpus**.

Justificação

O instituto do **habeas corpus** é da tradição brasileira e desde a Constituição de 1824, ainda que implicitamente, se acha consagrado como Direito Fundamental.

O texto vigente, referente ao **habeas corpus** (art. 153, § 20), vem sendo repetido desde a Constituição de 1934.

A vedação do **habeas corpus** nas transgressões disciplinares é de fundamental importância para as Forças Armadas, estruturadas com base na hierarquia e na disciplina, pilares de sustentação universal das instituições militares.

Contudo, o termo genérico: "Transgressões Disciplinares", engloba não só os militares, como também os funcionários públicos civis, privando-lhes desse remédio jurídico processual, sem qualquer razão.

Embora as leis que regulam a vida dos funcionários civis, em regra, não cominem penas de prisão, o **habeas corpus** não se restringe aos casos de prisão ou detenção, mas engloba todos os casos de violência ou coação ilegal, com prejuízo da liberdade de "ir e vir", ainda que sob a forma de "ameaça".

Com a presente proposta, o **habeas corpus** fica garantido para os funcio-

nários civis, inclusive nas prisões administrativas.

Somente os militares, submetidos à rígida disciplina e hierarquia das Forças Armadas, seriam atingidos pela vedação do *habeas corpus*, por necessidade absoluta como ressalta Nogueira Itagiba: "Transgressão disciplinar pressupõe hierarquia. A hierarquia obriga o dever de obediência e a desobediência ou transgressão do dever funcional justifica a atuação do poder disciplinar que aplica a pena, independentemente da justiça".

É Pontes de Miranda que esclarece quanto ao cabimento do exame do ato disciplinar pelo Poder Judiciário: "Não cabe ao Judiciário examinar o ato disciplinar no seu conteúdo, isto é, no que tange a sua conveniência, oportunidade, motivos determinantes e justiça. O ato disciplinar só comporta os recursos administrativos à autoridade superior na forma das leis próprias. A ingerência do Judiciário no âmbito estritamente administrativo, para relaxar medidas disciplinares, seria contrária ao princípio da independência dos poderes, segundo a doutrina dominante".

Ademais, os regulamentos disciplinares das Forças Armadas definem as transgressões disciplinares, estabelecem a competência de julgamento e aplicação das penas e as condições de execução. Estes regulamentos não cerceiam os subordinados do direito de defesa, e ao contrário, lhes garantem recursos que obrigatoriamente são apreciados pela cadeia hierárquica, em prazos compatíveis, até o último escalão de comando.

A exclusão do instituto do *habeas corpus* para os militares visa garantir a prevalência da hierarquia e da disciplina, requisitos indispensáveis para que as Forças Armadas possam continuar merecendo a confiança da Nação.

Sala das Sessões,
1987. — Constituinte Sadie Hauache.
Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.970

Inclua-se onde couber:

"Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República."

Art. As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à

garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. As patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes são asseguradas, em toda a plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares, são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar, de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória, passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior."

Justificação

Na formulação da presente proposta foram mantidos conceitos sobre a definição e a destinação constitucional das Forças Armadas, consagrados nas constituições brasileiras, sobretudo quanto aos seus aspectos fundamentais, eliminando-se as pressões desnecessárias, que ao longo dos anos só serviram para alimentar discussões nem sempre construtivas. Consideramos tais conceitos como expressões da vocação das nossas Forças Armadas e representativos da vontade nacional, nesse particular momento histórico de nossa vida política.

O caráter de "instituições nacionais" expressa o reconhecimento da essencialidade das Forças Armadas na vida do Estado. Uma vez que se destinam, em síntese, à defesa dos elementos fundamentais do Estado, não podem ser dissolvidas enquanto este existir. Ademais, a realidade mundial de nossos dias se encontra marcada por conflitos armados e ações terroristas generalizadas, caracterizando o ambiente de ameaça e

sobressalto que obriga a manutenção de Forças Armadas "permanentes e regulares".

Hoje, o conceito, consagrado em todas as constituições republicanas, materializa a presença das Forças Armadas ao longo de todo o processo histórico, e a projeta ao futuro, manifestando reconhecimento expresso à sua importância na vida nacional e coerência com a inquietude do mundo moderno.

A condição de "regular" apóia-se no princípio de possuírem as Forças Armadas atribuições, organização, subordinação e efetivos definidos, tanto na própria Constituição, como em leis específicas.

Os pilares que sustentam as instituições militares são a hierarquia e a disciplina, sem os quais, realmente, não podem subsistir como tal e nem merecerem a imprescindível confiança da Nação, que as organiza para a defesa de seus mais caros valores.

A hierarquia tem por finalidade fazer atuar várias vontades na realização de uma só, a vontade superior, qualificada como "mais eficaz". Entendida a hierarquia como uma superposição de vontades, há, por conseguinte, uma "relação de sujeição objetiva", que se materializa na disciplina, que tendo em vista as finalidades e as missões das Forças Armadas, adquirem uma importância ímpar.

Merece transcrição o excerto:

"Se às Forças Armadas o Estado confere o monopólio da força material, se lhes entrega a defesa de sua própria sobrevivência e da tranquilidade dos seus habitantes, se somente as convoca a intervir nos momentos cruciais da vida coletiva, abalada pela agressão externa ou pela violação interna, é óbvio que se impõe criar, em correlação com tais circunstâncias, rigorosos elementos de subordinação à lei. Nesses elementos repousará a certeza que o uso das armas não será desvirtuado, quer positivamente pela negação do destino constitucional das corporações militares, quer negativamente pela ineficiência delas em face de sua missão."

É a disciplina como aval da obediência à lei e de eficiência.

O Presidente da República como Comandante Supremo das Forças Armadas materializa a exigência da unidade dentro da concepção universalmente consagrada, cabendo tam-

bém ressaltar que, ativa ou potencialmente, nelas residem os elementos decisivos da realização do Direito pelo Governante, seja na ordem internacional fazendo respeitar a soberania do Estado, seja na órbita interna assegurando um clima de acatamento às instituições e aos direitos essenciais do homem.

A autoridade suprema do Presidente da República é pois evidente. As Forças Armadas são essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos e o mais graduado desses, primeiro a velar pela conservação do Estado, é o seu chefe supremo.

As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

A defesa da Pátria, tradicionalmente se encontra ligada à missão das Forças Armadas contra o inimigo externo que ameace a soberania nacional ou a integridade de seu território.

As Forças Armadas, como instrumento de segurança interna cabem à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Em todos os Estados soberanos, as Forças Armadas se constituem no elemento fundamental da organização coercitiva, a serviço do direito.

“O poder do Estado, que deve ser soberano, tem por primeiro elemento essencial a força”. “É necessário, mas não é bastante, a força para conceituar e legitimar o poder público; é preciso que essa força seja empregada para manter a ordem, a paz, a justiça e assegurar as condições indispensáveis à felicidade do povo. Se a força não for empregada para o bem comum, não será legítima, não haverá mesmo soberania nem Estado”. (Darcy Azambuja — Teoria Geral do Estado).

A colocação gera conflitos, pois questiona a coercibilidade como elemento essencial à eficácia da norma jurídica. Acha-se consagrado que qualquer sistema de sanções funciona, na maioria das vezes, por simples intimidação, sendo o indivíduo e o próprio Estado sensíveis à sua presença, decorrendo daí o respeito à norma.

Pode, por vezes, o sistema materializar-se na aplicação da força, quer por sancionar o violador do direito positivo, quer para ajustar o procedimento do potencial recalitrante ao teor da norma.

Qualquer que seja a sua forma de atuação, intimidativa ou traduzida

em coerção física concreta, o sistema jurídico encontra suas verdadeiras bases na força material organizada a serviço da ordem e da paz.

Na organização política de todos os povos as Forças Armadas têm sido o elemento básico da organização coercitiva a serviço do Direito.

A paz social (ordem interna) e o prestígio do Estado na sociedade das nações (ordem externa) são consequências naturais da eficiência e da respeitabilidade de tais forças.

Daí por que, coerentes com essa realidade, os legisladores brasileiros têm dedicado às Forças Armadas uma posição especial e destacada no âmbito do Direito Constitucional.

Tal preocupação torna-se mais pertinente no momento em que a nova Carta deva responder às necessidades de um “Brasil real”. Assim dimensioná-la implica dizer que uma Constituição, para sobreviver até a virada do século, deva traduzir o País em suas reais dimensões. País com necessidade de reformas e níveis de aspirações elevados, o que deixa entrever uma perspectiva de conflitos potenciais, conflitos que fazem da “segurança externa” e da “segurança interna” irmãs siamesas. Definir, pois, a destinação constitucional, preservando as atribuições das Forças Armadas na órbita interna, é manifestação plena de sensatez e desejo sancionado por um propósito inspirado na razão.

Afastar as Forças Armadas da responsabilidade de garantir os poderes constitucionais, à lei e à ordem, seria tornar extremamente vulnerável o Estado Democrático, ignorando a realidade do mundo moderno e do “Brasil Real”.

A alegação de que a manutenção desta destinação ensejaria a possibilidade de intervenções militares não controladas pelos poderes constitucionais não procede, uma vez que tais intervenções se fazem ao arripio da ordem jurídica e não com o seu respaldo.

É Seabra Fagundes quem nos ensina: “A obediência à lei e os deveres genéricos de preservá-la e especial de garantir os poderes constitucionais, excluem, de modo categórico, o direito de rebelião contra a ordem jurídica superior (constitucional) ou subordinada (legislação ordinária).

Quem defenderia a União, a Constituição e as instituições democráticas contra um movimento armado? E se grupos paramilitares, ou mesmo

componentes de forças policiais esfaucadas atentassem contra a União, a Federação ou qualquer dos Poderes; quem poderia defendê-los?

É Anderson de Menezes, em sua obra “Teoria Geral do Estado” (1960 — pág. 214 quem nos responde: “A Federação é uma organização jurídica baseada numa Constituição, na qual os Estados Federados concorrem para formar a vontade nacional e dispõem de poder de governo, nas respectivas jurisdições, sobre estes exercendo a União Federal supremacia na ordem interna, a par de sua soberania exclusiva, na ordem internacional”.

Significa que a autonomia dos Estados-Membros, com a atribuição de manutenção da ordem pública, não poderá excluir, jamais, a responsabilidade da União, nesse setor, pela repercussão que a desordem acarreta sobre todo o organismo nacional.

O exame dos últimos anos de nossa história mostra que as Forças Armadas foram chamadas muitas vezes para garantir a ordem e proteger os bens da União e de particulares, na iminência do esgotamento dos meios policiais dos Estados da Federação, nas graves perturbações da ordem e em diversas outras situações, onde a segurança e a tranquilidade de parcelas de nosso povo estiveram ameaçadas.

Desprezar o potencial das Forças Armadas como instrumento de segurança interna, a ser acionado com oportunidade e de acordo com a vontade nacional, legítima e democraticamente expressa, seria privar a Nação e a sua representação política de agir em defesa da ordem constitucional e legal, expondo a sobrevivência do Estado Democrático a riscos desnecessários.

O parágrafo que atribui ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes, por sua clareza e lógica, dispensa maiores justificativas. Aos Chefes Militares escolhidos pelo Comandante Supremo — o Presidente da República — cabe a direção militar da guerra, que é técnica, e a este, a direção da política.

O momento nacional exige que nossa visão se estenda ao futuro grandioso da Nação, sem os apegos casuísticos marcados pela história recente de nosso País, fortalecendo a nossa vocação pela liberdade, pelo primado da ordem e pela plenitude democrática.

Quanto à tutela constitucional da Patente do Oficial das Forças Armadas, todas as Constituições brasilei-

ras, desde a de 1824, consagram as modestas regalias dos oficiais das Forças Armadas, que se resumem na garantia da patente que lhes assegura o posto e as respectivas honrarias, com a finalidade de dar-lhes um mínimo de segurança, para que possam desempenhar a "servidão militar" ao abrigo de perseguições políticas ou caprichos pessoais e dada a natureza da implacável hierarquia e disciplina a que estão submetidos, fundamentos essenciais da organização militar.

Se não podem esperar recompensas de vulto, de ordem material, os oficiais das Forças Armadas sabem que a abnegação no cumprimento do dever, mesmo o extremo sacrifício da vida, tem a contrapartida no respeito com que a Nação lhes retribui, assinalado no dispositivo constitucional em causa.

Os preceitos contidos na Constituição, sobre patentes, vantagens, prerrogativas e direitos dos militares representam um instrumento de segurança da perenidade da instituição e a proteção constitucional de todos os seus integrantes.

Observa-se que essa preocupação das Forças Armadas não se configura como exceção.

O Poder Judiciário e o Parlamento Nacional, cuja perenidade decorre da própria opção pela forma de governo republicano, também a possuem. O texto constitucional vigente ao consignar aspectos tais como: a vitaliciedade; a inamovibilidade; a irreducibilidade da remuneração dos juizes; a imunidade e a inviolabilidade dos parlamentares, nada mais faz do que consubstanciar instrumentos de garantia da perenidade dessas instituições.

Vê-se então que as vantagens e prerrogativas inerentes à patente fazem parte do patrimônio subjetivo do oficial, sob uma perspectiva de finalidade, muito além de sua pessoa, alcançando a programática perenidade da instituição das Forças Armadas, do mesmo modo que a triplíce garantia conferida aos magistrados o é em homenagem à independência da função jurisdicional e à perpetuidade institucional do Poder Judiciário.

De nada adiantaria o enunciado puro e simples da perenidade institucional das Forças Armadas, se os seus oficiais, isto é, os seus chefes ou comandantes, não fossem garantidos quanto a um núcleo fundamental de vantagens e prerrogativas — as suas patentes — em toda a plenitude.

Também não teria sentido, para prover a independência necessária ao

cumprimento da missão constitucional, oferecer aos oficiais a titularidade inviolável da patente apenas enquanto estivessem em serviço ativo, deixando-lhes ao desamparo quando se retirassem para a inatividade. Assim, por isonomia, os oficiais da ativa, da reserva, bem como os reformados, são titulares de patente, vitaliciamente.

Não é sem razão que os militares integram a categoria especial de servidores da Pátria (art. 3.º da Lei n.º 6 880/80), nem é gratuitamente que aos oficiais se deferem, vitaliciamente, os privilégios da patente. A razão dessas outorgas singulares, que são transindividuais, está na natureza, também singular, da destinação constitucional da instituição permanentemente a que pertencem.

Não são, por isso, os nossos oficiais, áulicos ou subservientes jungidos aos poderosos de hoje, podendo praticar, com toda a isenção e ética profissional, o exercício da autoridade militar.

É necessário lembrar que as leis militares afetam, de maneira severa, o oficial, com penas maiores que as previstas para as praças; o ato de comerciar é crime militar somente para o oficial, apenas para citar um exemplo.

A garantia da patente é, pois, uma necessidade vital para a instituição militar, tanto quanto os predicamentos da magistratura para a vida do magistrado; assim, também, a inviolabilidade e a imunidade inerentes ao Poder Legislativo.

Cabe assinalar, também, que o oficial das Forças Armadas desempenha funções de Juiz, nos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça Militar, quando então se integra ao Poder Judiciário.

"A vitaliciedade das patentes e postos é universal e constitui princípio pacificamente aceito no Direito Constitucional" (Black, American Constitutional Law, 1910, pág. 271).

O nosso direito não faz privilégio de ninguém para o acesso ao oficialato. O ingresso nas escolas de formação de oficiais é facultado, em princípio, a todos os brasileiros natos, sem distinção de convicções religiosas, filosóficas ou políticas.

Por isso a oficialidade há de constituir, teoricamente, um conjunto expressivo das diversas camadas do povo em todo o País. Essa reunião de homens de todos os matizes sociais vem completar o sentimento democrático que a Constituição empresta à composição das Forças Armadas ao

instituir o serviço militar, universal e compulsório.

A confluência de elementos de todos os pontos da Federação, fazendo do corpo dirigente das corporações militares uma amálgama de homens dos vários Estados, formados sob princípios uniformes e encaminhados, a seguir, indiferentemente, aos diversos Estados, constitui um dos mais poderosos fatores da unidade nacional". (Seabra Fagundes em As Forças Armadas na Constituição — pág. 82).

A garantia da patente dos oficiais lhe confere a indispensável segurança para exercerem com altivez a sua missão patriótica de servir.

Sala das Sessões,
1987. — Constituinte Sadie Hausche.

SUGESTÃO Nº 1.971-2

Inclua-se onde couber.

"Art. Os militares serão alistáveis, excluídos apenas aqueles que prestam o serviço militar inicial.

Art. Os militares alistáveis são elegíveis.

Art. A elegibilidade dos militares não dependerá, para o militar da ativa, de filiação político-partidária prévia, que seja ou venha a ser exigida por lei."

Justificação

A extensão do voto aos militares em geral, excluindo-se apenas os jovens que prestam o serviço militar inicial é dispositivo considerado justo e democrático.

O que se pretende, ao excluir apenas os conscritos do direito de voto é eliminar a possibilidade de que esses jovens, não perfeitamente sintonizados e familiarizados com os valores mais elevados da instituição militar — que acima de tudo tem o dever de ser apolítica — se deixem envolver pelas inquietudes das disputas político-partidárias, com o conseqüente comprometimento da isenção, da disciplina, da hierarquia e da coesão que devem reinar nos quartéis.

A modificação proposta resgata, no tocante a alistabilidade dos militares, o exercício pleno da cidadania a um enorme contingente de cabos e soldados antigos, profissionais plenamente formados, que por certo, não se deixarão envolver pelas, quase sempre, acaloradas discussões político-partidárias.

A exclusão proposta, amplia a abrangência do contingente alistável, comprometendo a isenção necessária para o trabalho das Forças Armadas, muitas vezes convocadas pelo Poder Judiciário para atuarem na garantia dos pleitos eleitorais.

A liberação, do militar da ativa, da filiação prévia a um partido é coerente com a necessidade de manter as Forças Armadas afastadas da política partidária.

Sala das Sessões, de 1987.
— Sadie Hauache, Deputada Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.972-1

Inclua-se onde couber:

“Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

Justificação

A obrigatoriedade da prestação do serviço militar vem constando de forma explícita ou implícita nos documentos que, desde o Século XVI, regulavam as providências para a defesa do nosso território.

O serviço militar obrigatório se baseia na premissa irrefutável de que é um dever de todos os brasileiros, sem distinção de credo, cor ou categoria social, estarem preparados para a defesa de nossa soberania, de nossas instituições e valores.

O Estado, como organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem comum, só se efetiva pelos indivíduos e tem autoridade intrínseca para exigir-lhes os deveres justificados no interesse do bem comum. A sobrevivência do Estado soberano é dependente de seu poder, com o qual se faz obedecido.

Encontramos no eminente jurista belga, Dabin, as lições sobre os direitos e deveres recíprocos do Estado e do indivíduo, aceitas universalmente: “A atividade do Estado se processa mediante o pessoal e os recursos a isso destinados. O serviço militar é um aspecto desse direito inegável que tem o Estado de recrutar indivíduos para funções necessárias.

Para defender-se de inimigos internos e externos, o Estado deve dispor de forças militares. Podendo o serviço militar, em caso de guerra ou perturbação da ordem, acarretar a perda da vida para o indivíduo, pareceria que esse recrutamento ofende o mais elementar dos direitos individuais: o direito à vida. Mas, numa concepção espiritualista do mundo, a vida não é o maior bem, e todo o homem tem o dever de sacrificá-la, se isso for necessário, para assegurar o bem público das gerações atuais e das futuras, quando a nação é injustamente agredida ou a sociedade ameaçada por um perigo eminente, grave e inevitável.” (Doctrine Générale de L'Etat, págs. 417 e segs.).

Outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos da lei, juntamente com o serviço militar, constituem-se em obrigações patrióticas que, por obedecerem ao princípio da universalidade, têm o caráter democrático, ainda que reconhecidamente onerosos ao indivíduo. Correlatas com a onerosidade dessa obriga-

ção devem ser as sanções impostas aos que a infringem.

Ensinam Seabra Fagundes, em “O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário” (págs. 170-177) e Roberto Lucifredi, em “Le Prestazione Obbligatoria in Natura dei Privati alle Pubbliche Amministrazione, — la Teoria Generale” (pág. 202): “Enquanto no Direito Privado a regra é que as obrigações de fazer admitem a conversão da prestação pessoal em uma outra (prestação de terceiro ou de coisa), no Direito Público algumas delas são infungíveis, utilizando o Estado vias diretas de coerção até obter a conformidade da ação individual às exigências da lei. E assim é, tanto porque, em certos casos, somente o fato pessoal atende ao interesse público, como ainda, porque, somente desse modo, afirma o Estado satisfatoriamente, a sua autoridade.

Entre as prestações de fato infungíveis está a do serviço das armas”.

O Brasil, com dimensões continentais, 15.719 km de fronteiras com 10 países, 7.408 km de fronteira marítima e um espaço aéreo que vai muito além de nossa superfície terrestre, incluindo as águas jurisdicionais brasileiras e a plataforma continental, possui Forças Armadas muito modestas, se comparadas com o restante das nações. Sendo o 10.º maior PIB do mundo, empenha com sua defesa apenas 0,49% desse produto. Em todo o mundo, segundo dados mais recentes (“The Military Balance —

1986/1987”) é o País que empenha o menor percentual do PIB em gastos com a defesa.

Considerando a atual população brasileira (139.443 milhões) e o efetivo das Forças Armadas (283.400), obtemos a relação de 0,20% da população empregada na defesa nacional, o que representa 0,02 soldados por quilômetro quadrado.

Os indicadores apresentados, particularmente quando comparados com outros países, fornecem uma visão realista dos efetivos e gastos com a defesa nacional.

Como responder às necessidades da defesa nacional, com forças armadas pequenas e pouco dispendiosas?

A resposta eficiente só tem sido possível graças ao serviço militar obrigatório, que oferece a grande flexibilidade de permitir, em curto espaço de tempo, mobilizar as reservas e atender no momento oportuno, com o menor custo possível, as situações emergenciais, à medida que venham a surgir.

O serviço militar obrigatório, no Brasil, está voltado para a formação das reservas. A cada ano uma classe de jovens a ela se incorpora, enquanto que outra, atingindo a idade de 45 anos, deixa de ter obrigações para com o serviço militar. Essa sucessividade permite que, em qualquer tempo, se disponha de um contingente tão homogêneo quanto possível, capaz de, em curto espaço de tempo, atender aos interesses da defesa nacional e as exigências dos conflitos modernos de grande ou de pequena intensidade.

Isto significa dizer que da situação existente, para outra que venha exigir a mobilização de reserva, destinadas a completar as forças necessárias à defesa nacional — cerca de três vezes superior ao atual efetivo — o Brasil dispõe de prazos suficientes para o aprestamento necessário e a aquisição do indispensável poder de combate específico.

Tal fato, por si só, evidencia a imprescindibilidade de se dispor de reservas recentes, só obtidas com o serviço militar obrigatório que é voltado essencialmente para a sua formação.

A manutenção de quadros profissionais permanentes e altamente capacitados, anualmente empenhados na instrução de recrutas conscritos, garante a rápida ampliação dos efetivos e da operacionalidade das Forças Armadas, à medida em que a situação de emergência venha se delineando na configuração de ato de beligerância.

Esta é uma peculiaridade brasileira que não pode ser desprezada em comparações com outros países que, por outras necessidades de segurança, precisam estar permanentemente com o poder de combate em condições de imediata aplicação, ainda que tal preparo venha a lhes onerar substancialmente seus orçamentos, prejudicar o atendimento de outras prioridades sociais e de desenvolvimento e causar riscos maiores a toda a sociedade civil.

A realidade brasileira é outra. A manutenção de todos os efetivos com soldados voluntários permanentes além de privar a formação de reservas oneraria em muito o orçamento nacional e certamente nos levaria a abandonar a confortável posição de País que menos gasta com a sua defesa, no concerto das nações (The Military Balance — 1986/1987).

O soldado voluntário permanente representa um custo cinco vezes superior ao do soldado conscrito. Basta que verifiquemos o quanto recebe um guarda de trânsito ou um motorista de ônibus se compararmos com um soldado conscrito das Forças Armadas. Acresça-se que o elemento permanente traz consigo os encargos de família que passa a ser assistida pela instituição onerando os encargos sociais e desviando recursos para atividades-meio em detrimento da atividade-fim.

Um exército necessita aplicar na manutenção e renovação de seus equipamentos cada dia mais sofisticados, grande parcela de seu orçamento. Comprometer o orçamento apenas com as atividades de custeio, em detrimento dos investimentos, seria condenar à obsolescência as Forças Armadas, aplicando os recursos da Nação de maneira ineficiente.

Nos dias atuais, a defesa dos países se baseia em equipamentos sofisticados, operados por homens com elevados dotes de inteligência e preparo escolar. O sistema de voluntários, para que possa absorver os mais capazes física, moral e intelectualmente, necessitaria apresentar incentivos e recompensas reais que muito onerariam a Nação, ficando a mercê das variações do mercado de trabalho do País — cada vez mais exigente — além de correr o risco de perder o caráter de instituição que abriga todos os segmentos e classes sociais de todos os Estados brasileiros.

A mão-de-obra de alto nível, incorporada às Forças Armadas, não tem nenhuma dificuldade de absorção pelo mercado de trabalho civil, ao deixar a caserna. Por outro lado, os jovens de menor grau de instrução,

ou mesmo ainda não qualificados para uma profissão, são devolvidos à vida civil em melhores condições, pois durante a Instrução Militar, se especializam em atividades com aplicações civis, como: mecânicos; motoristas; tratoristas; radiotécnicos; datilógrafos; enfermeiros, soldados; digitadores; cozinheiros; e tantas outras. E muitas regiões, principalmente nas mais carentes, são mantidos convênios com órgãos de formação de mão-de-obra e em vários quartéis funcionam cursos profissionalizantes, nos horários de instrução militar e fora deles.

O Exército tem sido uma grande escola onde milhares de homens lidam com armas e livros. Todos são estimulados a estudar e nas guarnições mais longínquas funcionam escolas de 1.º grau para os militares e seus dependentes, como nos pelotões da fronteira amazônica e do centro-este, apenas para citar alguns.

Marinheiros e soldados da FAB são facilmente absorvidos pelas indústrias, pela Marinha Mercante e pela Aviação Civil, pelas habilidades e especialidades que normalmente adquirem durante o serviço militar.

A alegação de que o período de 12 meses do serviço militar obrigatório é muito curto para um perfeito adiestramento e de que existe um espaço de tempo considerado grande, em que a Defesa Nacional fica desprotegida por estarem os conscritos nas primeiras lições da caserna, e portanto com instrução deficiente, também não representa uma verdade absoluta.

A renovação anual dos contingentes de soldados é realizada em duas épocas de incorporação, o que proporciona a manutenção de efetivos mínimos com adiestramento para atender as necessidades da segurança.

Entretanto, o assunto mais importante e que precisa ser ressaltado é que na realidade o serviço militar no Brasil deve ser considerado misto.

Os Quadros de Organização e Distribuição de Efetivos das Organizações Militares prevêm vagas de Cabos e Soldados engajados, isto é, por homens que voluntariamente decidem permanecer no serviço ativo, após a prestação do serviço militar inicial. A permanência desse "Núcleo-Base", composto por profissionais, se faz por engajamentos sucessivos até completar o tempo de 4 a 6 anos. Os que servem em guarnições de fronteira podem adquirir estabilidade, após um período de 10 anos.

Contudo, devido a várias razões, entre as quais a principal é a defasagem salarial entre a iniciativa privada e as Forças Armadas, tem sido difícil manter os níveis do "Núcleo-Base", sendo suas vagas preenchidas com conscritos.

A permanência no chamado "Núcleo-Base" é voluntária e se limita aos homens que recebem qualificações especiais. No entanto, fica dependente do mercado de trabalho civil, que se aproveitando da excelente formação realizada nas Forças Armadas, e da semelhança com as especialidades civis, apresenta aos engajados, acostumados à rígida disciplina e aos elevados padrões de dedicação exigidos, salários, vantagens e garantias das leis trabalhistas que as Forças Armadas não podem oferecer.

Tal fato vem a reforçar a necessidade da conscrição obrigatória para atender às necessidades das Forças Armadas, não só nos centros urbanos, como também, e principalmente, nas longínquas e inhóspitas fronteiras.

A obrigatoriedade é o principal fundamento do serviço militar e jamais poderíamos admitir uma seleção para o recrutamento que excluísse grupos ou segmentos da sociedade com base em pretensões, alegações infundadas ou supostos direitos. Isto contrariaria o fundamento da universalidade que fornece a base democrática desta exigência justificável do Estado, em proveito do bem comum.

A obrigatoriedade do serviço militar não atinge apenas os soldados. Os estudantes da área de saúde (medicina, odontologia, farmácia e veterinária) podem ter suas incorporações adiadas e virem, depois de formados, realizar estágio de adaptação e prestarem serviços como oficiais convocados, nos hospitais e guarnições militares. Estes profissionais, juntamente com os oficiais temporários, oriundos dos órgãos de preparação de oficiais da reserva, além de prestarem valioso serviço ao País, auferem significativa experiência em suas carreiras.

A renovação anual de grande parcela dos efetivos das Forças Armadas é extremamente salutar, pois reforça os vínculos destas com a Nação, impedindo que o esforço de profissionalização da atividade militar venha a corresponder a um perigoso distanciamento em relação da sociedade brasileira, onde deve estar permanentemente integrada, como um de seus segmentos, e absolutamente subordinada à vontade nacional interpretada pela legítima representação política, democraticamente definida.

No grande momento histórico que ora vivemos, não poderíamos desprezar o magnífico sistema de interação proporcionado pelo serviço militar obrigatório, verdadeira "oxigenação" que se processa anualmente nas Forças Armadas, evitando o risco de vir a se isolar num sistema fechado.

A isenção das mulheres e eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, não os exime de outros encargos que a lei lhes atribuir e não restringe as Forças Armadas de os absorverem, em caráter voluntário, em quadros especiais existentes desde o tempo de paz.

O papel ativo que hoje, felizmente, as mulheres exercem na vida civil e política da Nação, como resultado de uma longa luta por igualdade de direitos e de deveres, não pode deixar de ser considerado pelo legislador ao analisar o serviço militar.

A participação da mulher na defesa nacional, incluídas na estrutura permanente das Forças Armadas, como profissionais de carreira, é desejável e deve ser admitida para um grande número de funções e com acesso a todos os níveis da hierarquia. Tanto a Marinha como a Força Aérea Brasileira vêm contando com essa participação da mulher, com enormes benefícios operacionais e sociais, já amplamente reconhecidos, apesar do pouco tempo de existência desses corpos femininos.

O que se pretende ao isentá-las do serviço obrigatório, em tempo de paz, é preservá-las das funções ligadas diretamente ao combate e propiciar a formação de reservas combatentes mais homogêneas, principal razão de ser do serviço militar obrigatório, nas peculiaridades específicas de nosso País.

Considerando que apenas uma pequena parcela dos jovens brasileiros aptos na seleção, chegam aos quartéis, onerar também as mulheres com esse patriótico encargo seria avolumar a estrutura do serviço militar, desnecessariamente.

A isenção limita-se, porém, apenas ao tempo de paz, visto que a complexidade e o sentido avassalador da guerra moderna, fatalmente imporá a utilização de todos os recursos humanos disponíveis, como condição imprescindível de êxito.

Ao mesmo tempo em que fica evidenciado, no caso específico de nosso País, a imprescindibilidade do serviço militar obrigatório, como solução flexível, econômica e eficaz para as nossas necessidades de Defesa Nacio-

nal, a sistemática atual, prevista na Lei do Serviço Militar, vem apresentando deficiências que sugerem o seu imediato aperfeiçoamento.

Os problemas que o serviço militar obrigatório vêm causando aos nossos jovens estão ligados à legislação ordinária — Lei do Serviço Militar — não cabendo sua correção se não em seu texto, haja vista não se tratar de matéria constitucional.

Por oportuno, evidenciamos os atuais inconvenientes da Lei do Serviço Militar e as sugestões para sua modificação, a fim de esclarecer e evitar equívocos que possam comprometer o princípio da obrigatoriedade do serviço militar, que se impõe seja preservado, como meio eficiente para a manutenção da defesa nacional em níveis adequados e com os menores custos possíveis.

O art. 60 da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964) — LSM — e o art. 195 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966) — RLSM — e seus respectivos parágrafos, tratam do mesmo assunto e têm redação idêntica. Neles é assegurado aos incorporados ou matriculados em organizações militares, para a prestação do serviço militar, o retorno ao cargo ou emprego que ocupavam quando da incorporação ou matrícula. No § 1.º de cada um deles, é estabelecido que aqueles convocados não perceberão qualquer remuneração, vencimento ou salário das empresas em que trabalhavam, durante o tempo em que estiverem prestando o serviço militar inicial.

Com esta última medida, fica o empregador desobrigado de qualquer despesa com o seu empregado que estiver prestando o serviço militar. Entretanto, o simples fato de ver-se aquele obrigado a manter este em seus quadros, até o licenciamento das Forças Armadas, é argumento suficiente para a demissão do empregado, assim que se alista, ou, na melhor das hipóteses, quando sua aprovação na seleção é conhecida.

Mais de dois anos depois de publicada a Lei do Serviço Militar, entrou em vigor o Regulamento do Fundo de Garantia — RFGTS — (Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966), que, em seu art. 9.º, § 1.º, letra a, obriga o empregador a continuar depositando a quota do FGTS na conta de seus empregados afastados da empresa para a prestação do serviço militar, atualizando-a sempre que houver aumento geral na empresa ou na categoria a que pertencer o empregado.

A rigor, há um conflito entre este último dispositivo e a Lei do Serviço Militar, já que o RFGTS criou um ônus ao empregador, sem qualquer compensação por parte do empregado, quer em termos de produção, quer em termos de compromisso de retornar ao emprego, quando licenciado por término de prestação do serviço militar.

É fácil imaginar que tais imposições legais têm causado transtornos aos jovens, às vésperas da "idade militar". Os que se encontram empregados são, quase sempre, despedidos, e os que buscam trabalho encontram recusa dos empregadores.

A correção da legislação ordinária se faz urgente, pois a atual situação prejudica a oferta de empregos aos menores de 18 anos, além de discriminar injustamente as empresas que aceitam em seus quadros esses menores.

O problema se torna mais angustiante ao constatar que a legislação ordinária prejudica todos os jovens em "idade militar", indiscriminadamente, quando se sabe que apenas uma pequena parcela desse universo, realmente chega aos quartéis, sendo a maioria dispensada durante o processo de seleção, por diversos fatores, ainda porque as necessidades das Forças Armadas ficam bem aquém das disponibilidades dos recursos humanos aptos.

Como sugestões para eliminar ou atenuar os problemas ora vividos por nossa juventude, em virtude do aludido anacronismo da legislação ordinária, enumeramos, entre outras:

— dispensar os empregadores da manutenção da vaga de seus empregados, afastados para a prestação do serviço militar;

— dispensar os empregadores de quaisquer ônus pecuniários, referentes aos empregados afastados para a prestação do serviço militar, passando essas obrigações para o Estado, que formaria um pecúlio a ser entregue ao jovem licenciado das Forças Armadas, como auxílio à sua reintegração às atividades civis;

— permitir a aceitação de voluntários, a partir do ano em que completarem 17 (dezesete) anos de idade, que desejem antecipar a prestação do serviço militar obrigatório. Se estes voluntários não puderem ser aproveitados, ou não forem selecionados, ficarão imediatamente isentos e dispensados de apresentarem-se para a seleção de sua classe, no ano seguinte;

— ampliar a conceituação de arri-
mo de família, incluindo como tal
aqueles que, não o sendo de direito, o
são de fato, isto é: contribuem para
o sustento efetivo de sua família;

— antecipar de um ano o forneci-
mento da quitação do serviço militar
aos jovens que se alistarem e residi-
rem nos municípios não tributários.
Anualmente o Plano Geral de Convo-
cação estabelece os municípios não
tributários, isto é: não contribuintes
à convocação para o serviço militar
obrigatório. Dos 4.150 municípios
brasileiros, apenas 1.064 são conside-
rados tributários. Nos 3.086 municí-
pios restantes, o recrutamento fica li-
mitado ao alistamento e a entrega, de
imediato, da quitação do serviço mi-
litar;

— fornecer aos soldados licencia-
dos, que cumpriram o serviço militar
com correção, documento referente à
sua conduta na caserna e às habili-
tações que porventura adquiriram ou
demonstraram durante sua perma-
nência no serviço ativo;

— remunerar de forma justa os
conscritos, obrigados à prestação do
serviço militar e os cabos e soldados
engajados, conforme suas especiali-
dades, em consonância com os pesa-
dos encargos das servidões militares
e os pisos salariais estabelecidos para
as funções civis semelhantes.

Sala das Sessões, de 1987.
— **Sadie Hauache**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.973

Inclua-se no anteprojeto de texto
constitucional, na parte relativa à
Saúde Pública, o seguinte dispositivo:

“Art. A União e os Estados
manterão um laboratório nacional
para a produção de medicamentos
básicos à saúde pública, asseguran-
do-lhe o monopólio na impor-
tação de drogas, substâncias e in-
sumos essenciais à indústria far-
macêutica.”

Justificação

As políticas de insumos para o se-
tor saúde, como de medicamentos,
imunobiológicos, sangue e hemoderi-
vados, equipamentos e desenvolvi-
mento científico e tecnológico, assim co-
mo de recursos humanos, deverão
sempre se subordinar aos interesses
da política do setor. O controle esta-
tal, através do Sistema Unificado de
Saúde, sobre a produção de insumos
do setor, como sangue, medicamentos
e imunobiológicos, deve ser objetivo
permanentemente colimado com vis-

tas à preservação da soberania na-
cional.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987.
— **Constituinte Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.974

Inclua-se no anteprojeto do texto
constitucional, na parte relativa aos
Direitos e Garantias, o seguinte dis-
positivo:

“Art. Nenhuma pena passa-
rá da pessoa do condenado. A
obrigação de reparar o dano e o
perdimento de bens poderão ser
judicialmente decretados e exe-
cutados contra os sucessores do
autor do delito, até o limite do
valor do patrimônio transferido e
de seus frutos, respeitados, toda-
via, em quaisquer circunstâncias,
os direitos alimentares dos depen-
dentes menores, inclusive direitos
de nascituro.”

Justificação

A proteção aos menores é dever do
Estado e de toda a comunidade. O
estigma da criminalidade não pode
atingir os dependentes ao ponto de
privá-los dos meios indispensáveis à
sua sobrevivência. Em tais casos, o
Estado e a comunidade devem assumir
o ônus da habilitação desse menores à
social produtiva.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987.
Uldurico Pinto, Deputado Federal
Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.975-5

Inclua-se no anteprojeto de texto
constitucional, na parte relativa à
Reforma Agrária, o seguinte disposi-
tivo:

“Art. É insusceptível de pe-
nhora a propriedade rural fami-
liar até o limite de um módulo
rural predominante na região, in-
cluída a sua sede, explorada pelo
trabalhador que a cultiva e nela
resida e não possua nenhum ou-
tro imóvel rural. Nesse caso, a
garantia pelas obrigações em mo-
ra limitar-se-á à safra, deduzi-
das as despesas de custeio e ma-
nutenção da família do devedor.”

Justificação

É princípio manso e pacífico, espe-
cialmente nos meios trabalhistas, o
entendimento de que os instrumentos
de trabalho são insusceptíveis de so-
frer qualquer constrição, inclusive ju-
dicial e, particularmente, do tipo pe-
nhora. Para o rurícola que aufere sua

renda do amanho do agro, a terra é
meio de produção, do qual ele tira a
própria vida. Tirar-lhe a terra é ti-
rar-lhe a vida.

Sala das Sessões, 17 de abril de
1987. — **Constituinte Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.976-3

Inclua-se no anteprojeto de texto
constitucional, na parte relativa à
Defesa do Meio Ambiente, o seguinte
dispositivo:

“Art. Os atentados, agressões
e danos ao meio ambiente serão
definidos como crimes, sujeitos os
seus autores às penas da lei.

§ 1.º O Poder Público e os par-
ticulares ficam obrigados a jus-
tificar os atos que licenciem ati-
vidades ou aprovam e/ou promovam
projetos que possam causar
danos ao meio ambiente ou im-
pacto ambiental.

§ 2.º No exame dos projetos
que possam causar danos ao meio
ambiente, o Poder Público exigirá,
na forma da lei, a elaboração
de estudos de impacto ambiental
que permitam definir prioridades
e alternativas, assegurada sem-
pre a participação democrática
das populações envolvidas e or-
ganizadas em colegiados paritá-
rios na elaboração e avaliação de
tais estudos.

§ 3.º As empresas industriais,
agroindustriais e similares, cujas
atividades possam causar danos
ao equilíbrio ecológico, serão obri-
gadas a manter uma área verde
circunjacente à planta industrial
ou estabelecimento empresarial,
verdadeira barreira antipoluição,
cuja largura será calculada por
especialistas, nos termos da lei.”

Justificação

O ecossistema tem um equilíbrio
complexo e muito delicado. Desde que
o homem tornou-se ser racional, ele
interfere e altera tal equilíbrio em
proporções crescentes, de acordo com
o avanço do seu domínio na ciência e
tecnologia. Assim, torna-se necessário
o estudo e a compreensão desta inter-
venção no ecossistema, de forma a
assegurar a sua continuidade e o seu
equilíbrio, pois, o seu fim trará o fim
do próprio homem.

Sala das Sessões, 17 de abril de
1987. — **Uldurico Pinto**, Deputado Fe-
deral Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.977

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à saúde pública, o seguinte dispositivo:

“Art. Todo cidadão brasileiro é doador em potencial **post mortem** de seu corpo, salvo indicação contrária própria, de parente ou responsável, nos termos de legislação especial.”

Justificação

Atualmente, o Brasil enfrenta um enorme déficit em doadores de vísceras e órgãos disponíveis. Tal déficit gera uma situação indesejável para o sistema de saúde que é obrigado a fazer grandes despesas em tratamentos paliativos para os que necessitam de transplantes e não encontram órgãos disponíveis, sem mencionar os benefícios sociais que tal medida traria para a comunidade, ao tornar indivíduos doentes plenamente capazes de exercer seu papel na sociedade.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.978

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. A educação escolar é um direito de todo brasileiro e um dever do Estado brasileiro e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino.

§ 1.º O acesso ao processo educacional é assegurado:

I — pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

II — pela adoção de um sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público que, na forma da lei, confira a candidatos economicamente carentes, desde que habilitados, prioridade de acesso até o limite de 50% (cinquenta por cento) das vagas;

III — pela expansão desta gratuidade, mediante sistema de bolsa de estudos, sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiários;

IV — pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

V — pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas, garantirem ensino gratuito para os seus empregados, e para os filhos destes, entre os 6 (seis) e 16 (dezesesseis) anos de idade, ou concorrer para este fim, mediante a contribuição do salário educacional, na forma estabelecida pela lei;

VI — pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular, capazes de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda coletividade.”

Justificação

É dever do Estado capacitar o indivíduo a se tornar parte integrante e ativa da sociedade que compõe. Tal se dá por meio do processo educacional.

Num País onde mais de 50% da população são pobres, a gratuidade do ensino tão-somente não basta. Deve ser dado subsídio material para que possam participar do processo educacional.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.979-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ciência e Tecnologia, o seguinte dispositivo:

“Art. É dever do Estado proporcionar as condições necessárias para que o desenvolvimento da ciência e tecnologia se faça de forma autônoma e democrática, a fim de superar a dependência tecnológica e melhorar as condições de vida da população.

§ 1.º O Estado promoverá dotações financeiras às instituições públicas de ensino e pesquisa, sobretudo às universidades, carro-chefe do desenvolvimento científico-tecnológico.

§ 2.º Os Poderes Públicos, a nível federal, estadual e municipal, criarão fundos especiais de pesquisa, para promover e financiar os estudos e pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e suas aplicações, contando com a participação da sociedade civil na gestão destes fundos em organismos colegiados paritários e democraticamente constituídos.”

Justificação

O Estado é responsável pela soberania e pela melhoria das condições de vida da população, devendo para tal encaminhar e criar as condições necessárias. Isto será feito de forma participativa e democrática, pois é do interesse geral da sociedade civil.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987. — **Uldurico Pinto**, Deputado Federal Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.980-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Defesa do Consumidor e Saúde Pública, o seguinte dispositivo:

“Art. É proibida a propaganda dos produtos do fumo, de bebidas alcoólicas e de quaisquer outros produtos e substâncias nocivas à saúde.”

Justificação

O Estado tem o dever de garantir o bem-estar do povo e de fornecer as condições necessárias a que se integre de forma ativa e plena na sociedade; assim, não pode compactuar com a propaganda de produtos nocivos à saúde da população; mesmo porque tal representa um ônus para a Nação ao encurtar a vida e, até mesmo, pô-la em perigo pelo uso de tais produtos.

Logo, o Estado tem o dever de, não somente coibir a propaganda indiscriminada de tais produtos, mas também esclarecer a população das consequências malélicas que o uso, ou melhor, o abuso de tais produtos acarreta.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.981

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às populações indígenas, o seguinte dispositivo:

“Art. O português é a língua nacional do Brasil.

Parágrafo único. As nações indígenas têm direito ao uso exclusivo às próprias línguas e dialetos.”

Justificação

Conquanto a grande maioria da população brasileira use a língua portuguesa como veículo de comunicação social e cultural, devemos salvaguardar os direitos das minorias, permitindo aos indígenas a preservação das

suas línguas, dialetos e culturas, assegurando-lhes, por esta forma, suas identidades culturais.

A compreensão da história e culturas do nosso povo passa pela preservação do patrimônio linguístico das nações indígenas.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.982-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. As empresas, isoladamente ou em regime de cooperação, em que trabalhem mais de 100 (cem) pessoas manterão, em suas instalações ou dependências ou circunvizinhanças, creches, escolas de 1.º grau e estabelecimentos de ensino profissionalizante, supervisionados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), a fim de atender preferencialmente aos filhos de seus trabalhadores.

§ 1.º As empresas rurais, agroindustriais e urbanas em geral, inclusive, cooperativas, colônias de pesca, fundações públicas e privadas e quaisquer instituições que exerçam atividades econômicas ou afins, equiparam-se, para os efeitos do presente artigo, aos estabelecimentos industriais, comerciais e assemelhados, compatibilizando-se as especificidades de cada empreendimento aos fins sócio-culturais e econômicos da norma.

§ 2.º As empregadas que assim o desejarem, sendo habilitadas, serão aproveitadas nas creches, escolas e estabelecimentos de ensino profissionalizante mantidos pelas empresas em co-gestão com os comitês sindicais de fábrica ou similares.”

Justificação

As medidas preconizadas pela norma têm por escopo compelir o poder público e os empresários particulares a contribuírem de forma integracionista a realizarem o postulado constitucional majoritário da isonomia legal. O princípio constitucional, segundo o qual todos são iguais perante a lei concretiza-se na prática através da adoção de preceitos, medidas e mecanismo que reduzam gradativamente as diferenças econômico-sociais. A participação dos trabalhado-

res neste processo é, não somente desejável, mas, sob muitos aspectos, imprescindível à sua integração em pé de igualdade na comunidade nacional.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. **Uldurico Pinto**, Deputado Federal Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.983-6

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, parte relativa à Direitos Coletivos, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurada a liberdade de associação para fins pacíficos e lícitos, considerando-se ilegais as de caráter secreto e paramilitar; nenhuma associação, sindicato, sociedade ou agremiação será compulsoriamente suspensa ou dissolvida, nem sofrerá qualquer constrição, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Em todas as associações, sindicatos e organizações sociais, classistas ou não, os quadros de direção e afins serão preenchidos por sufrágio democrático, direto e universal e escrutínio secreto entre os seus membros, adotando-se sempre o critério da proporcionalidade, de tal sorte que todos os concorrentes ao processo eleitoral possam integrar aqueles quadros, ainda que minoritariamente.”

Justificação

Já se tornou lugar-comum afirmar-se que “democracia é o governo da maioria, respeitados os direitos da minoria”. Insistir-se na mera formulação retórica pode, entretanto, conduzir à adoção da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja ingênua aplicação em sua exegese liberal predominante à época da sua formulação (pós-guerra) conduz, em última instância, à atomização sindical e afim, com sensível diminuição do poder de barganha dos trabalhadores e correspondente (correlativo) fortalecimento dos sindicatos e associações profissionais financiados pela social-democracia e pela democracia-cristã, através de organizações internacionais a serviço do neocolonialismo e conseqüente “aparelhamento” dos sindicatos de trabalhadores.

A fórmula proposta é um verdadeiro “ovo de Colombo” pela simplicidade e eficácia, consagrando o princípio da democracia participativa e pluralista dentro da unicidade da estrutura sindical.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — **Uldurico Pinto**, Deputado Federal Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.984

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Princípios Fundamentais, o seguinte dispositivo:

“Art. A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insuscetível de anistia e prescrição.”

Justificação

Conquanto possa, de início, repugnar à consciência jurídica a imprescritibilidade em matéria criminal, a hediondez do crime de tortura justifica-se por sua própria natureza e precedente histórico corajosamente adotado pela Corte Internacional de Nuremberg, que julgou os criminosos de guerra nazistas, impregnando, em seguida, diversos outros diplomas legais, sendo até mesmo recomendada por Convenção da Organização das Nações Unidas, como bem lembra o juspenalista João de Melo Cruz em sua obra “Da Prescrição dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade”: “A Assembléia Geral das Nações Unidas, em seu XVIII período ordinário de sessões, aprovou, a 26 de novembro de 1968, a Resolução n.º 2.391 (XVIII), que se refere à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e de Lesa Humanidade.” (Xerocópia anexa.)

Com a autoridade do seu exemplo de vida e a participação no Tribunal de Estocolmo, Jean Paul Sartre assim se manifesta sobre a tortura: “Fascinamo-nos sobre o precipício do desumano; a “tortura” não é desumana; é muito simplesmente um crime ignóbil e crapuloso, cometido por homens contra homens e que outros homens podem e devem reprimir.” (Jean Paul Sartre, “Colonial e Neocolonialismo”, Ed. Tempo Brasileiro, 1968; trad. Diva Vasconcelos, pág. 62.)

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Constituinte **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.985

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Princípios Fundamentais, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito ou interesse individual, coletivo ou difuso.”

Justificação

A inclusão de lesões a direitos ou interesses individuais, coletivos ou di-

fusos impõe-se por dever de justiça e imperativo democrático, a fim de evitar as odiosas restrições do § 4.º do art. 153 da Constituição de 1969, impostas pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987.
— Constituinte **Uldorico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.986-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Princípios Fundamentais, o seguinte dispositivo:

“Art. O Estado e o povo brasileiro regem-se em suas relações recíprocas como no plano internacional pelos seguintes princípios, cuja infringência acarretará ao infrator as penas do crime de responsabilidade, nos termos da lei:

I — defesa e promoção dos direitos humanos

II — combate à tortura e a todas as formas de discriminação e de colonialismo;

III — defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo e proibição da propaganda belicista;

IV — proibição de fabrico, armazenagem e transporte pelo território brasileiro de armas de extermínio em massa e quaisquer artefatos bélicos a fissão nuclear, bombas de neutrônio ou armas bacteriológicas e químicas, enfim, todos os engenhos bélicos proscritos pelas Convenções de Genebra, bem como aqueles baseados nos novos princípios da Física;

V — proibição de comércio de qualquer material bélico;

VI — apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e de respeito às minorias;

VII — intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade.

Justificação

Os princípios constitucionais devem ser auto-executáveis e congruentes em sua forma e conteúdo. Não basta consignar o postulado ainda que em forma lapidar. É preciso adotar preceitos agudos e sanções adequadas.

Sem a instrumentalidade cominatória, a norma se estiola.

A colação, o comentário pertinente de Osny Duarte Pereira, in “Consti-

tuinte, anteprojeto da Comissão Afonso Arinos” pág. 29:

“Lembraríamos apenas que não basta a um Estado ser programaticamente pacifista. O Brasil tem sido pacifista em quase todos os textos constitucionais, mesmo nos elaborados pela Ditadura, em 1967 e em 1969, o que não impediu de, em 1965, enviar, sob pressão dos Estados Unidos, uma força expedicionária à República Dominicana para juntamente com tropas norte-americanas impedir a reintegração do presidente eleito, Juan Bosch, acusado de “esquerdista”.

Torna-se, necessário completar as formulações pacifistas para que não permaneçam figuras de retórica e de efeito acadêmico.

O Conselho Brasileiro de Defesa de Paz (Condepaz) enviou sugestões à Comissão Afonso Arinos, em parte acolhidas no anteprojeto. Não se consignou, entretanto, o crime de responsabilidade, para os que violarem as disposições fundamentais da paz e respeito mútuo aos assuntos internos de cada povo. Nem foi disciplinado nesse item o fabrico e comércio internacional de material bélico, mediante normas explícitas, embora gerais. O Brasil vem se incorporando à corrida armamentista e municiando nações amigas, umas contra as outras, bem como grupos clandestinos internacionais de produção e comércio de entorpecentes. Sem um freio constitucional eficaz, não estará longe o dia em que o terrorismo existente no Oriente Médio se amplie ao território brasileiro, em represália a este comércio clandestino e suja de armas que se desenvolve animado por alguns generais das nossas Forças Armadas. Nem haverá como impedir a intromissão semelhante à ocorrida na Bolívia, pelos Estados Unidos, para deter a produção e o comércio de cocaína que, municiados com armas clandestinas, crescem, assustadoramente, também no Brasil.”

Sala das Sessões, 14 de março de 1987. — **Uldorico Pinto**, Deputado Federal Constituinte. — PMDB — Bahia.

SUGESTÃO Nº 1.987

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e na disciplina, sob o co-

mando supremo do Presidente da República.

Art. As Forças Armadas têm como missão garantir a soberania e independência do País, defender sua integridade territorial e a segurança nacional.

Art. O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, ressalvado o direito de, em tempo de paz, alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar.

Art. Lei complementar regulamentará as bases da organização militar, conforme os princípios da presente Constituição.”

Justificação

A presente sugestão de Norma Constitucional, inspirada no anteprojeto constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e na Constituição da Espanha, dispõe sobre as Forças Armadas, instituições que devem ter assento na Carta Magna brasileira.

Dispõe esta sugestão, que as Forças Armadas têm por missão garantir a soberania e a independência do País, defender sua integridade territorial e a segurança nacional e que lei complementar regulamentará as bases da organização militar.

Ante o exposto, cremos que a presente sugestão merecerá o acolhimento da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões,
Constituintes **Virgílio Távora** e **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 1.988

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. A família terá direito à proteção do Estado.

§ 1.º O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade, do casamento ou da adoção.

§ 2.º Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações, inclusive os da sucessão.

§ 3.º A lei estabelecerá sanções graves para o abandono dos filhos menores.

Art. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1.º O casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei.

§ 2.º A lei não limitará o número de dissoluções.

Art. O casamento disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges e seus deveres recíprocos; mas poderá ser dissolvido somente nos casos expressos em lei.

§ 1.º Quando impedidos de casarem-se, ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa-fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

§ 2.º A lei regulará os efeitos do casamento civil, bem como os efeitos civis do casamento religioso e da união dos não-casados.

Art. É obrigação do Estado promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planejamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente.

Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e aos idosos.

§ 1.º Os menores abandonados terão dos poderes públicos federais, estaduais e municipais, total amparo na alimentação, educação e saúde.

§ 2.º A comunidade, na falta de iniciativa estatal para a assistência e amparo, poderá, através de entidades reconhecidas como de utilidade pública, cobrar dos poderes públicos até setenta por cento das despesas comprovadas com os serviços de assistência e cem por cento dos serviços de amparo aos menores abandonados.

Justificação

Na Constituição atual a família está regulada no mesmo Título de Educação e Cultura.

Proponho que seja tratada em título especial na Constituinte, pela sua importância, posto que abrange o casamento, a união dos não-casados, a filiação em geral, a paternidade e a maternidade, e, o que me parece extremamente importante, os menores abandonados, resultado da decomposição da família por motivos econômicos, morais e sociais.

Assim, o articulado do estudo propõe a proteção do Estado, e não dos poderes públicos, à família como tal reconhecida pelo atual estágio dos costumes brasileiros, isto é, dos casados e dos não-casados, mas que vivem em união equivalente, embora sob situações jurídicas diversas.

Como decorrência, avança-se um pouco mais e se estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade ou do casamento e adoção, limitando-se o parentesco por adoção ao adotante e o adotado.

Na verdade, porém, a norma prepara uma profunda alteração no direito brasileiro, que somente pode ser feito com a força cogente da Constituição, isto é, estabelece que a filiação legítima é a consangüínea e não apenas pelo casamento entre si dos pais comuns.

Com isto ficará, para sempre, eliminada do direito pátrio a vergonhosa discriminação legal contra os filhos, hoje classificados em legítimos ou ilegítimos, naturais, adulterinos, incestuosos ou espúrios.

Elimina-se a adjetivação. Filho é filho e com isso estabelece igualdade no tratamento jurídico e no reconhecimento dos direitos.

Creio que não podemos terminar o século XX sem pagar essa dívida para com a sociedade brasileira, fazendo desaparecer dos textos legais e dos direitos menores a odiosa discriminação vernacular e jurídica das diferentes situações em que nascem os filhos, sem que a eles culpa alguma possa ser imputada pelo simples e maravilhoso fato de terem nascido.

Tratamento igual para todos os filhos, nascidos do casamento ou fora dele, de uniões regulares ou eventuais, acabando, de uma vez para sempre, com estas diferenças, que tanto nos envergonham e ainda existem na legislação ordinária.

Cumprir registrar que a doutrina jurídica nesse sentido é unânime.

Faltavam providências legislativas até que, em 1977, o então Senador José Sarney apresentou projeto de lei de divórcio, em que o destaque é precisamente a limpeza do Código Civil com relação aos filhos.

Por motivos sentimentais, perfeitamente compreensíveis, o Senado preferiu aprovar o Projeto Nelson Carneiro.

O trabalho do Senador José Sarney foi reapresentado na Câmara Federal pelo Deputado Flávio Marcílio e novamente rejeitado.

Mas dele aproveitou-se algo de grande importância: "qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições", redação dada ao art. 2.º da Lei n.º 883/1949, pelo art. 51 da Lei do Divórcio, Lei n.º 6.515/1977.

Foi um passo mais largo, mas as discriminações qualificativas continuaram existindo na Lei Civil.

Ora, todos sabem que tais discriminações tiveram origem, principalmente, em razões patrimoniais.

Resta completar a obra em nível constitucional, cuja incidência soberana desconstituirá de vez toda a discriminação existente na legislação anterior.

O texto do casamento e de sua dissolução, admitido o divórcio direto, condicionado, contudo aos casos expressos em lei, que terá de se adaptar ao novo regramento constitucional.

Há norma expressa e especial para os filhos dos impedidos de casarem-se entre si, atualmente qualificados como adulterinos ou incestuosos, conforme o caso, dando-lhes status pe cidadania, pois hoje não têm eles, principalmente os últimos, direito sequer a uma simples identidade pessoal.

A instituição de sanções graves contra os pais que abandonam os filhos, bem como o regramento completo do casamento civil, dos efeitos civis dos casamentos religiosos e das uniões dos não-casados, isto é, de família natural, repudiando-se o vocábulo concubinato.

Estabeleceu-se, como no atual direito constitucional, o dever estatal de assistência à maternidade, infância, adolescência, acrescentando-se os idosos.

No caput estabelece-se ser assegurada a assistência à infância em geral, mesmo não abandonada.

No § 1.º fala-se em amparo total aos menores abandonados.

Assistência tem sentido complementar, de coadjuvar, de acrescentar algo mais ao que já existe. Amparo total é mais abrangente, posto que se dirige às crianças sem família e a assistência pressupõe crianças também no seio de suas respectivas famílias.

Ademais a expressão infância significa a faixa etária de todas as crianças, a que o Estado, sem exceção, deverá dar assistência. Menores abandonados particularizam o grupo das crianças vitimadas pelo abandono.

No § 2.º instituímos uma novidade: quando os poderes públicos se omiti-

rem na assistência e no amparo, a comunidade poderá tomar a iniciativa de fazê-lo através de entidades regularmente constituídas para esse fim.

Nesses casos poderá cobrar dos poderes públicos até 70% das despesas efetuadas com os serviços assistenciais e 100% das despesas com os serviços de amparo ao menor abandonado.

Tenho certeza que a sociedade e a iniciativa privada responderão amplamente a esse permissivo constitucional.

Assim, na assistência estabelece-se a participação da comunidade nas despesas, embora em menor percentual, mas a ver necessário para o exercício da conjugação de esforços entre a iniciativa privada e os órgãos públicos para o reencontro da sociedade com o governo.

No amparo a responsabilidade total pelas despesas é dos poderes públicos.

Se o estado não tomar a providência, a comunidade poderá fazê-lo e cobrar do Estado. Resta definir se tal cobrança será feita dos Poderes Públicos Municipais, ou Estaduais, ou Federais.

Tal detalhe, porém, deve ser estudado em harmonia com o que ficar resolvido no capítulo tributário, após a adoção dos critérios de distribuição de rendas e tributos entre Municípios, Estados e União.

Parece-me, ainda, que o título especial para a família é aconselhável, nele incluindo-se, por decorrência lógica, a filiação, o casamento, a assistência às pessoas dentro e fora da família, o amparo dos que não têm família, enfim a proteção devida em nível constitucional ao ser humano, proteção material e direta, deixando-se para as garantias individuais as proteções dos direitos gerais.

"No tumulto dos dias que correm, com uma sociedade em transmutação quando ainda são incertos os horizontes políticos e sociais, será esta a época mais própria e adequada para tocar-se na legislação que diz respeito ao homem comum, ao homem em toda sua dimensão existencial, antes mesmo de nascer e depois de morrer?"

Tal pergunta surge sempre quando se cuida de mudança.

O importante é ter consciência do futuro, sem nos preocuparmos com o futuro curto ou longo que possa ter a obra realizada.

É essa consciência do presente, em função do futuro previsível, que deve nortear o homem com a responsabili-

dade de legislar". Isso foi dito por Clóvis Bevilacqua.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Senador **Virgílio Távora** — Deputado **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO N 1.989-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Nenhum projeto de lei, que implique despesa, será votado se não contiver indicação dos recursos para atendê-lo."

Justificação

A proposta de inclusão deste artigo na futura Constituição Federal visa dar maior dinamicidade aos trabalhos legislativos. Quem se dispuser a apresentar um projeto de lei, terá de trabalhar, antecipadamente, pela sua viabilização prática, evitando-se manifestações de cunho meramente eleitoral.

Sala das Sessões, de de 1987.
Constituinte **Adroaldo Streck**.

SUGESTÃO Nº 1.990

Inclua-se onde couber no texto constitucional:

Dos Municípios

"Art. O Congresso Nacional poderá, mediante lei complementar, criar áreas metropolitanas que reúnam municípios limítrofes.

§ 1.º A Lei criadora de Área Metropolitana fixará as fontes de receita para a prestação de serviços comuns.

§ 2.º A criação de áreas metropolitanas será ratificada pelas Câmaras de Vereadores dos Municípios que os compõem.

§ 3.º Em cada área metropolitana haverá um Conselho Metropolitano, composto de representantes dos municípios que a integram, eleitos pelas Câmaras de Vereadores respectivas."

Justificação

Independente da notória falência dos municípios, fruto de uma política da abusiva concentração dos recursos públicos nas mãos da União e que clama por urgente reforma tributária, instrumento de restabelecimento da Federação e de viabilização dos municípios, nessa época, coloca também

a questão das chamadas áreas metropolitanas.

Estas áreas se caracterizam por imensas concentrações humanas em vários municípios, geograficamente próximos, e enfrentando problemas similares.

Atualmente, já existe no Brasil a figura administrativa da região metropolitana. Este projeto tem o objetivo de democratizar a instituição das regiões metropolitanas, transferindo ao Congresso Nacional o direito de criá-las, fortalecendo assim o Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 1.991-7

Da Educação

Inclua-se onde couber no texto Constitucional:

"Art. As empresas privadas e públicas, com mais de 100 (cem) funcionários, ficam obrigadas a instalar ou subvencionar unidades escolares, visando atender a seus funcionários e dependentes."

Justificação

As empresas públicas e privadas, partícipes do processo produtivo brasileiro, devem integrar-se ao esforço educacional dos seus operários, funcionários e dependentes.

Não deve recair apenas sobre o Poder Público o ônus exclusivo de arcar com o sistema educacional, do País, que deve ser uma obrigação de todos e dever do Estado.

A Nação, como competência maior do Estado e da sociedade, cabe, como meta transcendental e prioritária, determinar as responsabilidades de todos no esforço de educação do povo brasileiro, sobretudo do seu segmento mais carente.

A Assembléia Nacional Constituinte, instância decisória e esperança do povo, incumbe determinar as diretrizes de uma nova ordem educacional, inclusive com o ordenamento e responsabilidade de todos os segmentos.

Por este esforço, insira-se na Carta Magna o dispositivo coercitivo.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 1.992

Inclua-se onde couber:

"Art. São cidadãos brasileiros e absolutamente responsáveis, todos os que alcançarem a idade de 18 anos."

Justificação

Esta questão concernente à idade em que cessa a minoridade e começa a maioridade para pessoa natural disciplinada nos arts. 6.º I, 9.º, I, 154 e 156, do Código Civil, tem tratamento evidentemente desatualizado em nosso ordenamento. —

Em verdade, se em 1916, época em que foi editado o Código Civil, era correto considerar irresponsável para os atos da vida civil um menor de vinte e um anos, até mesmo em virtude de incompleta formação de sua personalidade, hoje em dia esse parâmetro, sempre uma ficção — já que nesta questão de amadurecimento da personalidade sempre há variações —, não se compadece com a realidade.

Aliás, o tratamento dado à questão pelo Código Civil choca-se com outros critérios legais bastante conhecidos, eis que, como sabemos, para efeitos eleitorais e militares, o jovem é considerado maior já aos dezoito anos.

Por tais motivos e outros sobejamente conhecidos, propomos a redução de idade limite em que cessa a minoridade e começa a maioridade civil, de vinte e um para dezoito anos.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987.
— Agassiz Almeida, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.993-3

Inclua-se onde couber no texto constitucional:

“Art. O Poder Público poderá desapropriar terrenos nos perímetros urbanos para efeito de realização de obras, a iniciar-se em 2 (dois) anos, efetuando-se o pagamento através de títulos da dívida pública.”

Justificação

Somos, entre os países do contexto internacional, um dos poucos que ainda não definiu uma política de uso e aproveitamento do solo urbano.

Agrava-se — é notório e afrontoso este fato — a situação dos terrenos baldios, aguardando dos seus proprietários a especulação imobiliária, enquanto o problema habitacional assume grave desafio social.

Os países do mundo ocidental, destacando-se Japão, Itália, Estados Unidos, já definiram e ordenaram o uso do solo.

A propriedade, seja urbana ou rural, tem um fim social, que se sobrepõe ao individual.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 1.994-1

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. Fica criado o Ministério da Defesa e transformados em Armas Militares os Ministérios do Exército, Marinha e Aeronáutica, extinguindo-se o Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA.”

Justificação

As Forças Armadas brasileiras, durante a fase republicana intervirem 34 (trinta e quatro) vezes no processo democrático com acentuada e agressiva forma de tutelar os poderes constituídos, gerando-se, conseqüentemente, graves deformações na formação política do nosso povo.

Ademais, a existência de Ministérios nas três Armas originou um desequilíbrio na estratégia militar por falta de uma logística comum, que a criação de um Ministério da Defesa possibilitará.

Atualmente, os países mais adiantados implantaram o Ministério da Defesa. Citemos este fato como ilustração: a Argentina, durante a guerra das Malvinas, por falta de uma estratégia militar comum e logística, foi arrastada a uma vergonhosa derrota.

Por outro lado, ocorre constantemente conflitos entre Ministérios militares sobre a dotação e carregamento de recursos orçamentários.

Portanto, urge como imperativo do desenvolvimento nacional e a dimensão que o Brasil adquiriu no contexto internacional, aprovarmos a criação do Ministério da Defesa como fortalecimento das nossas Forças Armadas, instituições permanentes do País e salvaguarda da soberania e da defesa externa do País.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987.
— Agassiz Almeida, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.995

Inclua-se onde couber no texto constitucional:

“Art. Do Orçamento da União, 2% (dois por cento) será gerido pelo Banco do Nordeste do Brasil — BNB, durante o prazo de 20 (vinte) anos, como fundo rotativo.”

Justificação

A região nordestina, vem sofrendo conflitantes e graves problemas, no curso de muitas décadas, sobretudo, por falta de uma política, que defina os seus rumos.

Depara-se, portanto, esta região com uma permanente e crônica si-

tução de marginalização em relação às outras regiões do País, sobretudo, ressaltando-se que é a área de maior índice demográfico, e paradoxalmente a de miséria absoluta mais alta no Brasil, gerando um preocupante quadro social e político.

O Banco do Nordeste do Brasil (BNB), desde a sua fundação vem cumprindo o seu papel de órgão gerenciador do desenvolvimento nordestino, e, mesmo sofrendo fortes restrições nas últimas décadas.

O BNB é a própria região na sua luta desenvolvimentista.

A Constituição de 1946 estabelecia, pelo art. 198 § 1.º, que 3% do orçamento destinava-se ao combate a seca. Fundamentado nesse dispositivo, a Lei n.º 1.004, de 24-12-49, estabeleceu que 0,8% fosse aplicado no BNB, que passou a ter com esses recursos, uma expressiva atuação no desenvolvimento regional.

A Constituição autocrata de 1967 decepou esse dispositivo, freando o desenvolvimento nordestino e transformando o BNB, de banco voltado para o desenvolvimento regional, em simples banco comercial.

Destarte, esta é a oportunidade de recompor os verdadeiros objetivos que nortearam a criação deste órgão creditício de tão alta importância como instrumento de desenvolvimento da região nordestina.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 1.996

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência da União, o seguinte dispositivo:

Art. O Brasil não manterá relações diplomáticas com os países onde, comprovadamente, não haja eleições livres e democráticas e nos quais os direitos humanos sejam desrespeitados.

Justificação

Como constantemente denunciam as organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, como a “Anistia Internacional”, há, no mundo contemporâneo, uma série de nações que desrespeitam sistematicamente os direitos humanos de seus cidadãos, mantendo-os sob a tutela despótica do Estado todo-poderoso.

Por outro lado, é também notório que, em muitos países, inexistem eleições livres e democráticas para a escolha dos dirigentes.

Nessas nações, ou há eleições fraudulentas, que configuram autêntica

masquerada, ou, simplesmente, há ditadores que se perpetuam no poder e se recusam até a promover eleições, ainda que sejam "pró-forma".

Ora, o Brasil, hoje é um país que se reconciliou com a Democracia e que vem resgatando os direitos humanos que, inalienavelmente, pertencem a seus cidadãos e que, ao mesmo tempo, vem realizando eleições livres e democráticas para a escolha de seus dirigentes e representantes legislativos, em todos os níveis.

É absurdo, por conseguinte, que continuemos a manter relações diplomáticas com países que insistem em desrespeitar os direitos humanos e que não promovem eleições livres e democráticas.

Tais nações devem ser afastadas do convívio internacional, a fim de que seus dirigentes se vejam forçados a democratizar o respectivo regime, em todos os setores.

Assim, com esse propósito, recomendamos, nesta sugestão, que o Brasil não mantenha relações diplomáticas com os países onde, comprovadamente, não haja eleições livres e democráticas e nos quais os direitos humanos sejam desrespeitados.

Brasília, Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Agripino de Oliveira Lima.

SUGESTÃO Nº 1.997

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à Família, o seguinte dispositivo:

Art. Ao Estado compete divulgar os métodos de planejamento familiar, organizando estrutura jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente e adequando o crescimento demográfico ao plano de desenvolvimento econômico e social.

Justificação

A explosão demográfica — fenômeno que se verifica mundialmente — é uma das grandes causas dos inúmeros problemas com que se deparam tantas nações.

A China e o Japão são exemplos típicos de países acometidos do fenômeno aludido, ao longo dos anos, povos milenares que são.

Atualmente, o crescimento populacional se verifica nos países menos desenvolvidos, em proporção maior do que nos desenvolvidos. Isto é decorrência da falta de instrução, dos descuidos com a área da saúde, da

educação e de planejamento das autarquias.

O Brasil se vê às voltas com a maior crise de toda sua História, seja no campo político, seja no econômico, seja no social. E entre as causas dessa crise está a explosão demográfica que doravante, tende a agravar-se, caso não seja tomada medida capaz de conter o aumento da população no ritmo acelerado que se verifica.

O crescimento desordenado da população acarreta uma série de inconvenientes: mais moradia, mais transporte, mais escolas, mais dispêndios com a saúde, ocupação de maiores espaços, maior produção de alimentos, aumento do consumo em geral e outros tantos que são dispensáveis citá-los.

Desta maneira, os Poderes Públicos se vêem forçados a despender vultosos recursos e o clamor dos vários setores, exigindo alocação de verbas cada vez maiores nos orçamentos públicos aumenta a cada ano.

Com a espiral ascensional da explosão demográfica nos índices atuais, será difícil, se não impossível, manter o equilíbrio da sociedade pelos governantes.

Por isso, é necessário inserir na nova Carta Magna a ser elaborada por nós, Constituintes, o planejamento familiar, disciplinando o aumento populacional, através de uma ampla divulgação dos métodos anticoncepcionais naturais, não atentatórios à integridade física.

Certos setores conservadores e reacionários, que vivem à margem da realidade, se opõem ao instituto do planejamento familiar. Na China e no Japão, os governos permitem, inclusive, o aborto. Não se trata, aqui, de se institucionalizar tal prática, que também condenamos, mas divulgar os meios naturais que conduzam os pais a uma paternidade consciente e responsável, sem atentar contra o organismo e impregnar a constituição das famílias com a preocupação do social.

Os senhores Constituintes podem aquilatar o alcance desta proposta, que acreditamos séria e responsável, destinada a solucionar, em grande parte, os imensos problemas que afligem, não só o Brasil, mas o mundo todo.

Brasília, Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Agripino de Oliveira Lima.

SUGESTÃO Nº 1.998

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Como reserva natural, a região do pantanal mato-grossense será preservada, sob a guarda do Exército brasileiro.

Justificação

Os seres humanos, buscando o desenvolvimento econômico e o gozo das riquezas naturais, deverão enfrentar a realidade de que os recursos da natureza e a capacidade dos ecossistemas são limitados e, por conseguinte, deverão considerar as necessidades das gerações futuras.

Se a finalidade do desenvolvimento consiste em proporcionar o bem-estar social e econômico, o objetivo da conservação é manter a capacidade da terra em sustentar esse desenvolvimento e garantir a vida.

Há duas características que distinguem nossa época. Uma reside na capacidade quase ilimitada dos seres humanos de criarem e construir com a sua contrapartida para destruir e aniquilar.

Entre os últimos, estão aqueles dotados do espírito eminentemente predatório, que agredem a natureza com fins meramente mercantilistas, que sistematicamente se lançam à destruição da natureza. Isto é uma constatação universal.

No Brasil, o quadro não é diferente.

No pantanal mato-grossense, a manutenção de animais está levando certas espécies à sua extinção. Todavia, a ofensiva irracional dos predadores desatinados não se restringe à fauna, atingindo, também, a flora.

Para pôr termo a essa situação indesejável, propomos que a guarda da região do pantanal mato-grossense seja efetuada pelos contingentes do Exército brasileiro, pois suas vivência e experiência em casos semelhantes são por todos conhecidas e bem assim a eficiência.

Creemos que, desta maneira, a preservação do pantanal, que é de suma importância aos interesses nacionais, estará garantida.

Brasília, Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Agripino de Oliveira Lima.

SUGESTÃO Nº 1.999-2

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Os benefícios previdenciários e os direitos trabalhistas são aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais, sem discriminação de qualquer espécie."

Justificação

Pode parecer desnecessária a norma em questão, eis que os textos constitucionais anteriores não facultavam discriminação de qualquer espécie entre os trabalhadores urbanos e rurais.

Entretanto, até os nossos dias perdura iníqua e flagrante distinção de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais, notadamente no que diz respeito à Previdência Social.

Entre tantas outras as mais graves distinções existentes são as seguintes: o amparo previdenciário no caso de doença só é concedido ao trabalhador urbano, a aposentadoria por velhice e por invalidez no meio rural só é concedida aos chamados pela legislação chefes ou arrimos da unidade familiar, o que na grande maioria das vezes implica excluir desses benefícios a esposa trabalhadora rural, além, sobretudo, de todos os benefícios devidos aos trabalhadores rurais serem concedidos em valores muito inferiores aos outorgados aos trabalhadores urbanos.

Impõe-se, portanto, que a Constituição da nova República de modo expresso vede, taxativamente, tais inadmissíveis discriminações.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Deputado **Airton Sandoval**.

SUGESTÃO Nº 2.000-1

Acrescente-se ao texto constitucional a seguinte norma:

“O ensino da língua portuguesa é obrigatório para todos, nos três graus de ensino.”

Justificação

O fenômeno não é apenas brasileiro, mas universal: aumenta cada vez mais o número de pessoas que não sabe se expressar em seu próprio idioma.

Ainda recentemente, sob a gestão do Presidente Reagan, o Governo americano patrocinou uma grande pesquisa de âmbito nacional entre os cidadãos americanos (principalmente os de nível superior) e, estarrecidamente, um significativo número de pessoas graduadas, de nível superior portanto, não sabia se expressar corretamente na língua nacional. Conseqüência: um programa nacional para habilitar as pessoas a falarem corretamente o inglês.

Se tal fato se dá em um país que dispõe dos mais avançados meios tecnológicos e de acesso à cultura, além do poderio econômico; em um País como o Brasil que é obrigado a conviver com mais de 20 milhões de anal-

fabetos (número que tende a crescer até o ano 2000, segundo a UNESCO, época em que os analfabetos em escala mundial chegarão a 900 milhões), talvez mais que nos EUA, o contingente daqueles que não sabe se comunicar corretamente na língua portuguesa constitui-se, não somente em termos relativos, mas absolutos, um gigantesco exército de semi-mudos, expressando-se por frases ininteligíveis ou incompletas, ou, até mesmo, por sons desarticulados, simples **flatus vocis**.

Sendo a língua o principal instrumento de que dispõe um povo, não somente para o entendimento entre as pessoas, mas, sobretudo, uma ferramenta indispensável para o progresso científico, tecnológico, enfim, cultural, no seu sentido mais amplo, em face do desconhecimento em muitas vezes, do descaso que vem ocorrendo com o correto uso do nosso idioma, faz-se necessário o seu ensino nos três níveis de ensino.

Daí apresentamos a presente norma, no sentido de que, como preceito constitucional, estaremos prestando relevante serviço ao nosso País, com o conhecimento e a preservação do idioma pátrio.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Airton Sandoval**.